

Guia para padronização dos  
**DOCUMENTOS DOS  
TÍTULOS DE RENDA FIXA**

Edição II – 2022



## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRI E CRA .....</b>	<b>6</b>
OBJETIVO E ABRANGÊNCIA .....	6
ORDENAÇÃO E PRINCIPAIS DIRETRIZES.....	6
CRITÉRIOS DE CÁLCULO: LASTRO ÚNICO DE DÍVIDA .....	7
AMORTIZAÇÃO .....	10
RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL OU AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA .....	10
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	11
<b>TERMO DE EMISSÃO DE NOTA COMERCIAL .....</b>	<b>12</b>
OBJETIVO.....	12
ORDENAÇÃO E PRINCIPAIS DIRETRIZES.....	12
CRITÉRIOS DE CÁLCULO.....	12
AMORTIZAÇÃO.....	14
RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL OU AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARCIAL .....	15
DISPOSIÇÕES FINAIS .....	16
<b>ESCRITURA DE DEBÊNTURE .....</b>	<b>17</b>
OBJETIVO.....	17
ORDENAÇÃO E PRINCIPAIS DIRETRIZES.....	17
CRITÉRIOS DE CÁLCULO.....	17
AMORTIZAÇÃO.....	19
RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL OU AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARCIAL .....	20
DISPOSIÇÕES FINAIS .....	21
<b>ANEXO I – MODELO DE TERMO DE SECURITIZAÇÃO DOS CRÉDITOS [IMOBILIÁRIOS/ DO AGRONEGÓCIO]</b> <b>.....</b>	<b>22</b>
CAPÍTULO 1 - DEFINIÇÕES E AUTORIZAÇÕES.....	23
CAPÍTULO 2 - DO OBJETO E DOS CRÉDITOS [IMOBILIÁRIOS/DO AGRONEGÓCIO] .....	23
CAPÍTULO 3 - CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO.....	25
CAPÍTULO 4 - CARACTERÍSTICAS GERAIS DO [CRI/CRA] .....	28
CAPÍTULO 5 - CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO .....	29
CAPÍTULO 6 - RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA .....	45
CAPÍTULO 7 - OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E VENCIMENTO ANTECIPADO.....	61
CAPÍTULO 8 - GARANTIAS .....	64

CAPÍTULO 9 - REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO .....	64
CAPÍTULO 10 - DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA .....	65
CAPÍTULO 11 - AGENTE FIDUCIÁRIO E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO .....	67
CAPÍTULO 12 - ASSEMBLEIA DE INVESTIDORES .....	68
CAPÍTULO 13 - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO .....	71
CAPÍTULO 14 - DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E FUNDO DE DESPESAS .....	72
CAPÍTULO 15 - ORDEM DE PAGAMENTOS .....	74
CAPÍTULO 16 - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE.....	75
CAPÍTULO 17 - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES .....	76
CAPÍTULO 18 - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	77
CAPÍTULO 19 - FATORES DE RISCO .....	78
CAPÍTULO 20 - LEI E FORO.....	78
ANEXOS DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO.....	78
<b>ANEXO II – MODELO DE TERMO DE EMISSÃO DE NOTAS COMERCIAIS .....</b>	<b>79</b>
CAPÍTULO 1 - AUTORIZAÇÃO .....	81
CAPÍTULO 2 - REQUISITOS .....	81
CAPÍTULO 3 - CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO.....	82
CAPÍTULO 4 - CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS NOTAS COMERCIAIS .....	84
CAPÍTULO 5 - RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL, AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E AQUISIÇÃO FACULTATIVA .....	102
CAPÍTULO 6 - GARANTIAS .....	122
CAPÍTULO 7 - VENCIMENTO ANTECIPADO .....	122
CAPÍTULO 8 - OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMITENTE .....	123
CAPÍTULO 9 - AGENTE FIDUCIÁRIO.....	123
CAPÍTULO 10 - ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE NOTAS COMERCIAIS .....	124
CAPÍTULO 11 - DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMITENTE [E DA GARANTIDORA] .....	124
CAPÍTULO 12 - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	124
ANEXO A CARACTERÍSTICAS DA NOTA COMERCIAL .....	124
<b>ANEXO III - MODELO DE ESCRITURA DE DEBÊNTURE .....</b>	<b>125</b>
CAPÍTULO 1 - AUTORIZAÇÃO.....	127
CAPÍTULO 2 - REQUISITOS .....	127
CAPÍTULO 3 - CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO .....	127
CAPÍTULO 4 - CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS DEBÊNTURES .....	127

CAPÍTULO 5 - RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL, AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E AQUISIÇÃO FACULTATIVA .....	145
CAPÍTULO 6 - VENCIMENTO ANTECIPADO .....	164
CAPÍTULO 7 - OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA .....	164
CAPÍTULO 8 - AGENTE FIDUCIÁRIO.....	164
CAPÍTULO 9 - ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS .....	164
CAPÍTULO 10 - DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA [E DA GARANTIDORA] .....	164
CAPÍTULO 11 - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	164

## INTRODUÇÃO

---

A ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, com o intuito de fortalecer o mercado e aprimorar as melhores práticas, elaborou, em conjunto com os participantes de mercado, o presente Guia de Padronização dos Documentos dos Títulos de Renda Fixa (“Guia”), com o objetivo de propiciar entre os agentes de mercado um padrão de atuação capaz de ampliar a eficiência, a transparência, a equidade, a excelência e a confiança.

O presente Guia é uma recomendação e uma referência para as instituições, não sendo, portanto, objeto da autorregulação da ANBIMA. O seu uso é um comprometimento das instituições com as melhores práticas de mercado e com a consolidação de um ambiente padronizado e consistente.

As diretrizes para cada título, bem como o modelo de documentos, estão elencadas nos anexos deste Guia, sendo eles:

- [Anexo I – Modelo de Termo de Securitização de CRI e CRA;](#)
- [Anexo II – Modelo de Termo de Emissão de Notas Comerciais;](#) e
- [Anexo III – Modelo de Escritura de Emissão de Debênture.](#)

Destaca-se que o Guia não se sobrepõe à legislação ou regulamentação aplicáveis, em vigor nesta data ou que venham a ser publicadas após a divulgação do Guia (“Regulação”). Caso haja contradição entre as disposições deste Guia e a Regulação, deve prevalecer a Regulação, sem prejuízo das demais recomendações aqui previstas que não estejam conflitantes com a Regulação.

# TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRI E CRA

---

## 1. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

---

1.1. O modelo de termo de securitização de CRI (Certificado de Recebíveis Imobiliários) e CRA (Certificado de Recebíveis de Agronegócio) tem o intuito de recomendar diretrizes para fins de padronização da ordenação das cláusulas para todas as estruturas de CRI e CRA, bem como recomendar critérios para a metodologia de cálculo dos referidos títulos nas hipóteses de lastro único de dívida, limitando as operações com correção de DI (Depósito Interfinanceiro), IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) e variação cambial.

1.2. O modelo de termo de securitização de CRI e CRA constante no [Anexo I](#) deste Guia se destina às instituições intermediárias e às companhias securitizadoras, no limite de suas atribuições, observados suas especificidades, seu porte e seu escopo de atuação.

## 2. ORDENAÇÃO E PRINCIPAIS DIRETRIZES

---

2.1. Quando da emissão de CRI ou CRA, as instituições intermediárias e securitizadoras que decidirem seguir o disposto neste Guia devem observar a ordenação de cláusulas previstas no [Anexo I](#), assim como as informações mínimas exigidas para cada uma delas, devendo a redação ser escrita de forma clara e objetiva.

2.2. Deve-se observar a numeração de cláusulas disposta no [Anexo I](#), de forma a facilitar o acesso às informações e a comparabilidade dos ativos pelos investidores. Caso haja necessidade de inclusão de informações adicionais, estas devem sempre ser incluídas ao final das cláusulas mínimas já previstas no modelo do Anexo I, de forma a não comprometer a ordenação de cláusulas prevista.

2.3. Caso determinadas cláusulas e itens não sejam aplicáveis, deve-se acrescentar a redação “não aplicável” no campo da cláusula ou item em questão, sem supressão da cláusula ou do item.

2.4. Cláusulas alternativas para estruturas corporativas e pulverizadas estão indicadas pela disjuntiva {OU}. Sugestões de informações mínimas serão, quando aplicáveis, indicadas entre parênteses.

2.5. Os itens demarcados com [colchetes] e destacados pela cor azul são sugestões em conformidade com padrões de mercado, sendo facultada a inclusão de tais itens.

2.6. As instituições poderão incluir no termo de securitização de emissão um aviso com o seguinte teor: ***“Este Termo de Securitização foi elaborado, inicialmente, segundo as regras e os procedimentos do Guia para Padronização dos Documentos dos Títulos de Renda Fixa da ANBIMA, referentes a [ordenação/precificação], sendo passível de modificação por meio de eventuais aditamentos e alterações posteriores.”***

2.7. Na hipótese de a instituição incluir o aviso descrito no item acima, deverá incluir no termo de securitização em local de fácil acesso para o investidor outro aviso com a seguinte redação: ***“A ANBIMA não se responsabiliza pelo conteúdo e pelos acordos previstos neste Termo de Securitização.”***

2.8. Devem ser dispostas no capítulo 3, “Características da Emissão”, as informações referentes a (i) externalidades positivas por meio de aspectos ambientais, sociais ou de governança, e (ii) metodologias e diretrizes aplicadas nas emissões em que possuam características de impactos positivos em aspectos ambientais, sociais ou econômicos.

### **3. CRITÉRIOS DE CÁLCULO: LASTRO ÚNICO DE DÍVIDA**

---

3.1. O CRI ou o CRA com precificação padronizada de acordo com este anexo poderá utilizar todas as formas de remuneração permitidas pela regulação vigente.

3.2. No Termo de Securitização previsto no Anexo I.A são listados modelos de redação para CRI e CRA corrigidos pelo IPCA e para CRI e CRA com remuneração atrelada à taxa DI, que são as formas de remuneração mais utilizadas no mercado.

3.3. No que se refere às fórmulas de cálculo, os títulos emitidos com base neste Guia deverão observar os critérios previstos nas cláusulas V, VI e VII do Anexo I.A, bem como as recomendações previstas abaixo, de forma a facilitar o cálculo dos fluxos dos ativos e, conseqüentemente, aprimorar sua precificação pelos agentes e incentivar o aumento de sua negociação no mercado secundário:

- a. valor nominal unitário dos CRI ou CRA será de R\$ 1.000,00 (mil reais) na data de emissão;
- b. o CRI ou CRA pode ser subscrito e integralizado à vista ou prevendo o prazo pelo seu valor nominal unitário [atualizado], acrescido ou não de remuneração;
- c. o Termo de Securitização deve definir qual será a data de início de rentabilidade (se será a data de emissão ou da primeira integralização) e manter esse conceito harmonizado em todas as cláusulas aplicáveis;
- d. deve ser adotado o padrão de taxas com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis;
- e. o CRI ou CRA com remuneração atrelada à Taxa DI poderá adotar até dois dias de defasagem em relação ao DI de referência;
- f. para fins de cálculo do pagamento do CRA com remuneração atrelada à variação cambial, pode ser utilizada a mesma Ptax do recebimento do lastro, sendo permitida a defasagem de até dois dias entre o recebimento do lastro e o efetivo pagamento do certificado;
- g. defasagem de até 2 dias (Ptax de D-3):
  - i. recebimento do lastro: Ptax de D-1
  - ii. pagamento do CRA: Ptax de D-3

- h. o grau de precisão para o cálculo do VNE (valor nominal de emissão), VNA (valor nominal atualizado) e seus derivados será de 8 (oito) casas decimais;
- i. para o CRI ou CRA que tem atualização monetária pelo IPCA, a data de aniversário deve ser no dia 15 (quinze) de cada mês para adequar-se ao padrão adotado para correção monetária dos títulos públicos de referência, não sendo permitida a utilização do IPCA defasado;
- j. na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA, devem ser utilizadas as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas com o Grupo Consultivo Permanente Macroeconômico da ANBIMA;
- k. na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação (“Período de Ausência do IPCA”) ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo seu substituto legal ou, no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, o agente fiduciário deverá convocar assembleia geral de titulares de CRI e CRA para que definam, de comum acordo com a emissora, o novo parâmetro a ser aplicado. Até a deliberação desse parâmetro, serão utilizadas para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas com o Grupo Consultivo Permanente Macroeconômico da ANBIMA, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, tanto por parte da emissora quanto pelos debenturistas, quando da divulgação posterior do IPCA;
- l. a taxa substitutiva prevista no item anterior deve ser deliberada entre a emissora e os detentores dos ativos, sendo o quórum mínimo para instauração da assembleia geral de titulares de CRI e CRA e o quórum para deliberação do tema definidos no Termo de securitização;
- m. não é permitida a adoção de juros escalonados ao longo da vida do ativo;
- n. não é permitida a adoção de repactuação programada de juros ao longo da vida do ativo; e
- o. é permitida a incorporação de juros ao principal.

#### **4. AMORTIZAÇÃO**

---

4.1. O CRI ou CRA cuja documentação seja baseada neste Guia pode ser amortizado. A amortização deverá ser calculada sobre o saldo do valor nominal unitário, podendo ser atualizado, se aplicável.

4.2. O fluxo de amortizações deve ser detalhado seguindo o modelo da tabela a seguir, a qual deverá constar no Anexo II do Termo de Securitização. O percentual determinado na coluna três é destinado ao cálculo do valor nominal [atualizado] dos CRI ou CRA.

Parcela	Data de amortização dos [CRI/CRA]	Percentual do saldo do valor nominal unitário [atualizado] a ser amortizado
1ª	[●]	[●]%
2ª	[●]	[●]%
[●]	[●]	100,0000% (prever percentual com 4 casas decimais)

## **5. RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL OU AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA OFICIAL**

---

5.1. Os Termos de Securitização do CRI ou CRA cuja documentação seja baseada neste Guia podem ou não conter cláusulas de resgate antecipado facultativo total ou de amortização extraordinária parcial. Havendo a previsão de resgate antecipado facultativo total ou amortização extraordinária parcial, o Termo de Securitização deve prever a data, no formato [dd/mm/aaaa], a partir da qual esses eventos poderão ocorrer.

5.2. Além disso, a cláusula pode prever o pagamento de prêmio para o caso de exercício da opção. O prêmio previsto no caso de realização do resgate antecipado facultativo total ou amortização extraordinária facultativa parcial deve ser expresso em taxa fixa (% a.a.) para CRI ou CRA atrelados ao DI ou referenciado a um vértice de NTN-B para os títulos indexados ao IPCA.

## **6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

6.1. Esta é a 2ª versão do Anexo I do Guia, que trata do Termo de Securitização de CRI e CRA, e entrará em vigor em 31.08.2022.

## TERMO DE EMISSÃO DE NOTA COMERCIAL

---

### A. OBJETIVO

---

- a. Este anexo tem por objetivo estabelecer critérios para a padronização do cálculo do Termo de Emissão de Nota Comercial.

### B. ORDENAÇÃO E PRINCIPAIS DIRETRIZES

---

- a. As emissões de nota comercial que sigam este Guia poderão adotar as redações previstas no modelo de Termo de Emissão constantes no [Anexo II](#) deste Guia e deverão seguir a ordenação das cláusulas propostas, de forma a facilitar o acesso às informações e a comparabilidade dos ativos pelos investidores.
- b. As cláusulas propostas no modelo de Termo de Emissão constantes no [Anexo II](#) de que trata o item anterior denotam o texto a ser aplicado nos termos de emissão de Notas Comerciais que já passaram pelo processo de precificação.

### B. CRITÉRIOS DE CÁLCULO

---

- a. Nota Comercial padronizada cujo Termo de Emissão estiver de acordo com este Guia poderá utilizar as formas de remuneração em taxas pós e prefixadas, bem como indexadas a índices de preços.
- b. No modelo de Termo de Emissão previsto no [Anexo II](#) deste documento, são listados exemplos de redação para (i) Notas Comerciais corrigidas pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), (ii) Notas Comerciais remuneradas a taxas prefixadas, e (iii) Notas Comerciais atreladas

à taxa DI, que são as formas de remuneração mais utilizadas no mercado.

- c. No que se refere às fórmulas de cálculo, as Notas Comerciais emitidas com base neste Guia deverão observar as recomendações previstas abaixo, de forma a facilitar o cálculo dos fluxos dos ativos e, conseqüentemente, aprimorar sua precificação pelos agentes e incentivar o aumento de sua negociação no mercado secundário:
- a. valor nominal unitário das Notas Comerciais será de R\$ 1.000,00 (mil reais) na data de emissão/subscrição;
  - b. as Notas Comerciais poderão ser subscritas e integralizadas à vista pelo seu valor nominal unitário [atualizado] acrescido ou não de remuneração;
  - c. o Termo de Emissão deve definir qual será a data de início de rentabilidade (se será a data de emissão ou integralização) e manter esse conceito harmonizado em todas as cláusulas aplicáveis;
  - d. deve ser adotado o padrão de taxas com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis;
  - e. o grau de precisão para o cálculo do VNE (valor nominal de emissão), VNA (valor nominal atualizado) e seus derivados será de 8 (oito) casas decimais;
  - f. para as Notas Comerciais que têm atualização monetária pelo IPCA, a data de aniversário deve ser no dia 15 (quinze) de cada mês para adequar-se ao padrão adotado para correção monetária dos títulos públicos de referência;
  - g. na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA, devem ser utilizadas as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas com o Grupo Consultivo Permanente Macroeconômico da ANBIMA;
  - h. na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação (“Período de Ausência do IPCA”) ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo seu substituto legal ou, no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, o agente fiduciário deverá convocar assembleia geral

de titulares das Notas Comerciais para que definam, de comum acordo com a emissora, o novo parâmetro a ser aplicado. Até a deliberação desse parâmetro será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste termo de emissão, as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas com o Grupo Consultivo Permanente Macroeconômico da ANBIMA, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, tanto por parte da emissora quanto pelos titulares das Notas Comerciais, quando da divulgação posterior do IPCA;

- i. a taxa substitutiva prevista no item anterior deve ser deliberada entre a emissora e os titulares das Notas Comerciais, sendo o quórum mínimo para instauração da assembleia geral de titulares das Notas Comerciais e quórum para deliberação do tema definido no termo de emissão;
- j. não é permitido a adoção de juros escalonados ao longo da vida do ativo;
- k. não é permitida a adoção de repactuação programada de juros ao longo da vida do ativo; e
- l. é permitida a incorporação de juros ao principal.

### **C. AMORTIZAÇÃO**

---

- a. A amortização das Notas Comerciais cuja documentação seja baseada neste guia deverá ser calculada sobre o saldo do valor nominal unitário, podendo ser atualizado, se aplicável.
- b. O fluxo de amortizações deve ser detalhado seguindo o modelo de tabela a seguir: o percentual determinado na coluna três é destinado ao cálculo do valor nominal [atualizado] das Notas Comerciais.

Parcela	Data de amortização das Notas Comerciais	Percentual do saldo do valor nominal unitário [atualizado] a ser amortizado
1ª	[●]	[●]%
2ª	[●]	[●]%
[●]	[●]	<b>100,0000%</b> (prever percentual com 4 casas decimais)

#### **D. RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL OU AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARCIAL**

---

- a. As Notas Comerciais cuja documentação seja baseada neste Guia poderão ou não conter cláusulas de resgate antecipado facultativo total ou de amortização extraordinária parcial. Porém, não poderão prever o resgate antecipado facultativo parcial.
- b. Havendo a previsão de resgate antecipado facultativo total ou amortização extraordinária parcial, o termo de emissão deve prever a data, no formato de [dd/mm/aaaa], a partir da qual esses eventos poderão ocorrer. As datas para esses eventos não estão restritas às datas de pagamento de remuneração das Notas Comerciais.
- c. Além disso, a cláusula poderá prever o pagamento de prêmio para o caso de exercício da opção. O prêmio previsto no caso de realização do resgate antecipado facultativo total ou amortização extraordinária facultativa parcial deve ser expresso em taxa fixa (% a.a.) para Notas Comerciais atreladas ao DI ou referenciado a um vértice de NTN-B para os títulos indexados ao IPCA.
- d. Adicionalmente, a emissora poderá, a seu exclusivo critério, e a qualquer momento, ofertar resgate antecipado das Notas Comerciais, endereçado a todos os titulares das Notas Comerciais,

sendo assegurado a todos eles igualdade de condições para aceitar o resgate das Notas Comerciais que detém.

- e. A emissora poderá também, a qualquer tempo, adquirir Notas Comerciais em circulação.

## **E. DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

- a. As instituições que atuam na atividade de estruturação, coordenação e distribuição de Notas Comerciais poderão incluir no Termo de Emissão o aviso com o seguinte teor: *“Este Termo de Emissão foi elaborado, inicialmente, segundo as recomendações do Guia para Padronização dos Documentos dos Títulos de Renda Fixa da ANBIMA, sendo passível de modificação por meio de eventuais aditamentos e alterações posteriores a partir desta data.”*
  
- b. Este anexo entra em vigor a partir de [-].

## ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURE

---

### A. OBJETIVO

---

- a. Este anexo tem por objetivo estabelecer critérios para a padronização do cálculo de Debêntures não conversíveis em ações ("Debêntures").

### B. ORDENAÇÃO E PRINCIPAIS DIRETRIZES

---

- a. As emissões de Debêntures que sigam este Guia poderão seguir como exemplo as redações previstas nos Capítulos IV e V do modelo de Escritura de Emissão ("Escritura") constante no [Anexo III](#) deste documento e deverão seguir a ordenação das cláusulas propostas, de forma a facilitar o acesso às informações e a comparabilidade dos ativos pelos investidores.
- b. As cláusulas propostas no modelo de Escritura de que trata o item anterior denotam o texto a ser aplicado nas Escrituras de Debêntures que já passaram pelo processo de precificação.

### C. CRITÉRIOS DE CÁLCULO

---

- a. A Debênture padronizada, de acordo com este Guia, poderá utilizar as formas de remuneração em taxas pós e prefixadas, bem como indexadas a índices de preços.
- b. No modelo de Escritura previsto no [Anexo III](#) deste documento, são listados exemplos de redação para (i) Debêntures corrigidas pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), (ii) Debêntures remuneradas a taxas prefixadas, e (iii) Debêntures atreladas à taxa DI, que são as formas de remuneração mais utilizadas no mercado.
- c. No que se refere às fórmulas de cálculo, as debêntures emitidas com base neste guia deverão observar as recomendações previstas abaixo, de forma a facilitar o cálculo dos fluxos dos ativos

e, conseqüentemente, aprimorar sua precificação pelos agentes e incentivar o aumento de sua negociação no mercado secundário:

- a. Valor nominal unitário das debêntures será de R\$ 1.000,00 (mil reais) na data de emissão/subscrição;
- b. As Debêntures serão simples, ou seja, não conversíveis em ações de emissão da emissora;
- c. As Debêntures poderão ser subscritas e integralizadas à vista pelo seu valor nominal unitário [atualizado] acrescido ou não de remuneração;
- d. A Escritura deve definir qual será a data de início de rentabilidade (se será a data de emissão ou primeira integralização) e manter esse conceito harmonizado em todas as cláusulas aplicáveis;
- e. Deve ser adotado o padrão de taxas com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis;
- f. O grau de precisão para o cálculo do VNE (valor nominal de emissão), VNA (valor nominal atualizado) e seus derivados será de 8 (oito) casas decimais;
- g. Para as Debêntures que têm atualização monetária pelo IPCA, a data de aniversário deve ser no dia 15 (quinze) de cada mês para adequar-se ao padrão adotado para correção monetária dos títulos públicos de referência;
- h. Na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA, devem ser utilizadas as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas com o Grupo Consultivo Permanente Macroeconômico da ANBIMA;
- i. Na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação (“Período de Ausência do IPCA”) ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo seu substituto legal ou, no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, o agente fiduciário deverá convocar assembleia geral de debenturistas para que definam, de comum acordo com a emissora, o novo parâmetro a ser aplicado. Até a deliberação desse parâmetro será utilizada, para o cálculo do valor de

- quaisquer obrigações pecuniárias previstas nesta escritura, as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas com o Grupo Consultivo Permanente Macroeconômico da ANBIMA, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, tanto por parte da emissora quanto pelos debenturistas, quando da divulgação posterior do IPCA;
- j. A taxa substitutiva prevista no item anterior deve ser deliberada entre a emissora e os debenturistas, sendo o quórum mínimo para instauração da assembleia geral de debenturistas e quórum para deliberação do tema definido na Escritura;
- k. Não é permitido a adoção de juros escalonados ao longo da vida do ativo;
- l. Não é permitida a adoção de repactuação programada de juros ao longo da vida do ativo; e
- m. É permitida a incorporação de juros ao principal.

#### D. AMORTIZAÇÃO

---

- a. A amortização das Debêntures cuja documentação seja baseada neste Guia deverá ser calculada sobre o saldo do valor nominal unitário, podendo ser atualizado, se aplicável.
- b. O fluxo de amortizações deve ser detalhado seguindo o modelo de tabela a seguir: o percentual determinado na coluna três é destinado ao cálculo do valor nominal [atualizado] das Debêntures.

Parcela	Data de amortização das Debêntures	Percentual do saldo do valor nominal unitário [atualizado] a ser amortizado
1ª	[●]	[●]%
2ª	[●]	[●]%
[●]	[●]	<b>100,0000%</b>

Parcela	Data de amortização das Debêntures	Percentual do saldo do valor nominal unitário [atualizado] a ser amortizado
		(prever percentual com 4 casas decimais)

## **E. RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL OU AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARCIAL**

---

- a. A Emissão de Debêntures cuja documentação seja baseada neste Guia poderão, ou não, conter cláusulas de resgate antecipado facultativo total ou de amortização extraordinária parcial. Porém, não poderão prever o resgate antecipado facultativo parcial.
- b. Havendo a previsão de resgate antecipado facultativo total ou amortização extraordinária parcial, a escritura deve prever a data, no formato de [dd/mm/aaaa], a partir de qual esses eventos poderão ocorrer. As datas para esses eventos não estão restritas às datas de pagamento de remuneração das Debêntures.
- c. Além disso, a cláusula poderá prever o pagamento de prêmio para o caso de exercício da opção. O prêmio previsto no caso de realização do resgate antecipado facultativo total ou amortização extraordinária facultativa parcial deve ser expresso em taxa fixa (% a.a.) para Debêntures atreladas ao DI ou referenciado a um vértice de NTN-B para os títulos indexados ao IPCA.
- d. Adicionalmente, a emissora poderá, a seu exclusivo critério, e a qualquer momento, ofertar resgate antecipado das Debêntures, endereçado a todos os debenturistas, sendo assegurado a todos eles igualdade de condições para aceitar o resgate das debêntures que detém.
- e. A emissora poderá também, a qualquer tempo, adquirir debêntures em circulação.

## **F. DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

- a. As instituições que atuam na atividade de estruturação, coordenação e distribuição de debêntures poderão incluir na escritura de emissão aviso com o seguinte teor: *“Esta Escritura foi elaborada, inicialmente, segundo as recomendações do Guia para Padronização dos Documentos dos Títulos de Renda Fixa da ANBIMA, sendo passível de modificação por meio de eventuais aditamentos e alterações posteriores a partir desta data.”*
- b. *As instituições que seguirem as recomendações deste Guia, devem vincular o selo de oferta pública de Debênture padronizada nos materiais indicados nas [regras e procedimentos de selos ANBIMA](#), disponível no site da associação na internet.*
- c. Este anexo entra em vigor a partir de [-].

**ANEXO I – MODELO DE TERMO DE SECURITIZAÇÃO DOS CRÉDITOS  
[IMOBILIÁRIOS/ DO AGRONEGÓCIO]**

*para emissão de*

[NOME DO LASTRO]

[CLASSIFICAÇÃO ANBIMA]

[NÚMERO DA EMISSÃO E SÉRIE]  
[NOME DA SECURITIZADORA]  
[CNPJ SECURITIZADORA]  
*como emissora*

[LOGO Securitizadora]

*celebrado com*

[NOME DO AGENTE FIDUCIÁRIO]  
*como agente fiduciário*

LASTREADO EM CRÉDITOS [IMOBILIÁRIOS/ DO AGRONEGÓCIO] DEVIDOS POR

[NOME DA DEVEDORA]

Datado de  
[●] de [●] de [●]

## **1. DEFINIÇÕES E AUTORIZAÇÕES**

[sem texto sugerido]

## **2. DO OBJETO E DOS CRÉDITOS [IMOBILIÁRIOS/DO AGRONEGÓCIO]**

### **2.1. Corporativo – Créditos [imobiliários/do agronegócio]**

2.1.1 Os créditos [imobiliários/agronegócio] vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I deste Termo. [inserir, quando da elaboração do Anexo I pelas partes, as características dos direitos creditórios previstas no artigo 2º, inciso V do Suplemento A à Resolução CVM 60/21].

2.1.2 Classificação ANBIMA:

[Informar o tipo de categoria, concentração, tipo de segmento, tipo de contrato com lastro e atividade do devedor, conforme definido no Código ANBIMA para Ofertas Públicas (“Código de Ofertas”)]

2.1.3 Valor total dos créditos na data da emissão:

[Incluir o valor total dos créditos dos direitos creditórios a serem captados]

2.1.4 Créditos performados ou não performados no momento da cessão ou subscrição pela companhia securitizadora

[Indicação sobre os créditos a serem performados ou não performados]

2.1.5 Formalização da aquisição pela securitizadora, indicando a maneira pela qual os créditos foram adquiridos/integralizados pela emissora.

[Indicar a forma de aquisição dos direitos creditórios pela securitizadora, bem como os créditos cujas características estão listadas no Anexo I do Termo, e se estes se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, produzindo na data da emissão todos os efeitos que correspondem ao lastro dos certificados objeto da presente emissão, os quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, segregados do restante do patrimônio da emissora, mediante regime fiduciário]

2.1.6 Condições precedentes para desembolso do valor decorrente do lastro

[Descrever as condições precedentes para que ocorra o pagamento do lastro]

### 2.1.7 Pagamentos decorrentes do lastro

[Informar os pagamentos decorrentes do lastro, indicando a conta de recebimento e o devido disclaimer, no caso de não pagamento da emissora]

### 2.1.8 Possibilidade e condições para a substituição dos créditos que servem de lastro

[Indicar os critérios para substituição, respeitando o disposto no artigo 18, § 3º, incisos I, II e III da Resolução CVM 60/21]

**{OU}**

## 2.2 Pulverizado - Créditos [imobiliários/ do agronegócio]

2.2.1 Os créditos [imobiliários/do agronegócio] vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão indicados no Anexo I.

[Inserir, quando da elaboração do Anexo I pelas partes, as características dos direitos creditórios previstas no artigo 2º, inciso V do Suplemento A à Resolução CVM 60/21].

### 2.2.2 Classificação ANBIMA

[Informar o tipo de categoria, concentração, tipo de segmento, tipo de contrato com lastro e atividade do devedor, conforme definido no Código de Ofertas]

### 2.2.3 Valor total dos créditos na data da emissão

[Incluir o valor total de créditos de direitos creditórios a serem captados]

2.2.4 Indicação sobre os créditos serem performados ou não performados, no momento da cessão ou subscrição pela companhia securitizadora.

[Incluir informações sobre créditos performados ou não performados]

2.2.5 Sobre a formalização da aquisição pela securitizadora, indicar a maneira pela qual os créditos foram adquiridos pela emissora

[Indicar a forma de aquisição dos direitos creditórios pela securitizadora, bem como os créditos cujas características estão listadas no Anexo I deste Termo, se estes se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, se correspondem ao lastro dos certificados objeto da presente

emissão, os quais estão vinculados em caráter irrevogável e irretratável, segregados do restante do patrimônio da emissora, mediante regime fiduciário]

#### 2.2.6 Condições precedentes para desembolso do valor decorrente do lastro

[Descrever as condições precedentes para que ocorra o pagamento do lastro]

#### 2.2.7 Pagamentos decorrentes do lastro: [●]

#### 2.2.8 Indicar os critérios de elegibilidade do lastro: [●]

#### 2.2.9 Revolvência

[Informar sobre a possibilidade de revolvência dos créditos do lastro e as condições de renovação]

#### 2.2.10 Pagamentos do lastro

[Sobre os pagamentos decorrentes do lastro, indicar a conta de recebimento e o devido disclaimer, no caso de não pagamento da emissora]

#### 2.2.11 Cessão, recompra facultativa e compulsória

[Informar as condições de cessão, recompra facultativa e compulsória, conforme aplicável]

#### 2.2.12 Possibilidade e condições para a substituição dos créditos que servem de lastro

[Indicar os critérios para substituição, respeitando o disposto no artigo 18, § 3º, incisos I, II e III da Resolução CVM 60/21]

### 2.3 Documentos e anexos cabíveis à custódia do lastro

[Informar os documentos e os anexos a serem registrados para custódia no custodiante e o prazo para que tal ação ocorra, bem como as regras e os procedimentos do custodiante adequados para assegurar o controle e a adequada movimentação da documentação comprobatória dos direitos creditórios]

### 2.4 Administração e cobranças dos créditos

[Descrever sobre a Administração/Cobrança dos Créditos, informando os responsáveis suas atribuições e referência aos anexos cabíveis]

### **3 CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO**

3.1 Os [CRI/CRA] da presente emissão, cujo lastro se constitui pelos créditos [imobiliários/do agronegócio], possuem as seguintes características:

- a. Quantidade de Patrimônios Separados: [●]
- b. Séries: [●]
- c. Classes: [●]

3.2 Razão de subordinação (quando aplicável).

[Informar: a razão de subordinação, a periodicidade para apuração e divulgação aos investidores dessa relação, assim como a fórmula adotada para o cálculo do índice de subordinação]

3.3 Procedimentos aplicáveis para recomposição do índice: [●]

3.4 Quantidade de [CRI/CRA]: [●]

3.5 Valor Total da Emissão: [●]

3.6 Opção de Lote Adicional: [●]

3.7 Valor Total das Séries e/ou Classes: [●]

3.8 Valor Nominal Unitário dos [CRI/CRA]: [●]

3.9 Data de Emissão dos [CRI/CRA]: para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão dos [CRI/CRA] será o dia corrido [●] de [●] de [●] (“Data de Emissão”).

3.10 Local de Emissão: [●]

3.11 Data de Vencimento dos [CRI/CRA]: observado o disposto neste Termo de Securitização, os [CRI/CRA] terão prazo de vencimento de [●] ([●]) [dias/meses/anos], contados da Data de Emissão, vencendo, portanto, em [●] de [●] de [●] (“Data de Vencimento [dos CRI/CRA] da [●] série”)

3.12 Atualização Monetária: [●]

3.13 Data de início da atualização monetária: para todos os fins e efeitos legais, a data de início da atualização monetária será a data de [emissão/primeira integralização].

3.14 Remuneração dos [CRI/CRA]: [●]

3.15 Data de início da remuneração: para todos os fins e efeitos legais, a data de início da remuneração será a data de [\[emissão/primeira integralização\]](#).

3.16 Amortização: [●]

3.17 Regime Fiduciário: [●]

3.18 Garantia Flutuante

[Informar sobre a constituição ou não de garantias flutuantes]:

3.19 Garantias

[Informar sobre a constituição ou não de garantias específicas, reais ou pessoais sobre os [CRI/CRA] ou sobre os créditos (imobiliários /do agronegócio)]:

3.20 Multa e Juros Moratórios: [●]

3.21 Ambiente de Depósito, Distribuição, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: [Incluir nome da(s) instituição(ões) prestadora(s) dos serviços de Depósito, Distribuição, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira].

3.22 Classificação de Risco: [●]

3.23 Forma e Comprovação da Titularidade: [●]

3.24 Local de Pagamento: [●]

3.25 Atraso no Recebimento dos Pagamentos: [●]

3.26 Prorrogação dos Prazos: [●]

3.27 Utilização de Instrumentos de Derivativos: [●]

3.28 Código ISIN: [●]

3.29 Distribuição

[Discorrer sobre o certificado ser ou não objeto de oferta pública, informando o regime de colocação e montante, bem como o prazo máximo de colocação e a existência de distribuição parcial ou não]

3.30 Público-Alvo

[Informar para qual tipo de investidor será destinada a oferta dos [CRIs/CRAs]: [Investidores Profissionais/Qualificados/Varejo]

### 3.31 Destinação de recursos pela emissora

[Informar a destinação dos recursos a serem utilizados pela emissora e os devidos prazos]

### 3.32 Destinação de recursos pela devedora

[Informar a destinação dos recursos a serem utilizados pela devedora, os devidos prazos (cronograma tentativo), a descrição dos imóveis (no caso de CRI), a atividade e o segmento do Devedor (no caso de CRA)]

### 3.33 Vinculação dos Pagamentos

[Informar os direitos creditórios, os recursos depositados nas contas centralizadoras e todos e quaisquer recursos a eles relativos serem expressamente vinculados aos certificados]

### 3.34 Possibilidade de emissão de nova série de títulos de securitização da mesma emissão

[Emissão de nova série de títulos de securitização da mesma emissão, com a finalidade específica de captação dos recursos que sejam necessários à execução das medidas requeridas, devendo estar de acordo com o previsto no artigo 35, § 6º da Resolução CVM 60/21]

[•] Indicação se uma das características da operação possui impactos positivos em aspectos ambientais, sociais ou de governança.

[•] Informar quais as externalidades esperadas.

[•] Metodologias, princípios ou diretrizes adotados na identificação e, se for o caso, monitoramento das externalidades.

## **4 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO [CRI/CRA]**

4.1 [Sobre a subscrição dos ativos serem no mercado primário e integralizados pelo preço de integralização dos [CRI/CRA]]

4.2 Forma de integralização

4.3 Atualização monetária dos [CRI/CRA]: [•]

4.4 Remuneração dos [CRI/CRA]: [•]

#### 4.5 Indisponibilidade, impossibilidade de aplicação ou extinção do indicador de referência

[Indicar os procedimentos adotados no caso de indisponibilidade, impossibilidade de aplicação ou extinção do indicador de referência]

#### 4.6 Datas de pagamento de remuneração

[Fazer referência ao Anexo II do Termo de Securitização sobre a indicação das datas de pagamentos de remuneração]

#### 4.7 Amortização dos [CRI/CRA] e datas de amortização

[Discorrer sobre a forma de amortização e fazer referência ao Anexo II sobre o fluxo de amortizações, seguindo o modelo de tabela a seguir. O percentual determinado na coluna três é destinado ao cálculo do valor nominal [atualizado] dos CRIs ou CRAs]

#### 4.8 Depósito dos pagamentos de remuneração e amortização dos [CRI/CRA]

[Informar sobre o ambiente de depósito dos pagamentos de remuneração e amortização]

#### 4.9 Encargos moratórios

[Informar sobre a possibilidade de acréscimo de encargos moratórios]

#### 4.10 Isenção de penalidade e encargos

[Informar sobre a isenção de penalidades e encargos, por parte da emissora, no caso de não pagamento de valores devidos pela devedora]

#### 4.11 Conversão de moeda estrangeira para reais

[Descrever sobre a forma e o critério para conversão de moeda estrangeira para reais]

### **5 CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E DA AMORTIZAÇÃO**

[Cláusulas obrigatórias para emissões que sigam a padronização da precificação]

#### 5.1 Atualização monetária

[OPÇÃO 1: SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA]

[O valor nominal unitário dos [CRI/CRA] [da [●] série] não será atualizado monetariamente.]

{OU}

[OPÇÃO 2: COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA]

O valor nominal unitário dos [CRI/CRA] IPCA será atualizado, a partir da data de integralização (inclusive), pela variação do IPCA, conforme fórmula abaixo prevista:

onde:  $VNa = VNe \times C$

VNa = valor nominal unitário atualizado do [CRI/CRA] [da [●] série] calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

VNe = valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário, conforme aplicável, dos [CRA/CRI] [da [●] série], após amortização, incorporação de juros e/ou atualização monetária, se houver, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento

C = fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

onde: 
$$C = \prod_{k=1}^n \left[ \left( \frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{360}} \right]$$

$n$  = número total de índices considerados na atualização monetária [dos [CRI/CRA] [●] série], sendo “ $n$ ” um número inteiro;

$NI_k$  = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior ou na própria data de aniversário (conforme definido abaixo) dos [CRA/CRI]. Após a data de aniversário, o “ $NI_k$ ” corresponderá ao valor do número-índice do IPCA do mês de atualização

$NI_{k-1}$  = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês “ $k$ ”;

$dup$  = número de dias úteis entre a data de início de atualização ou a última data de aniversário dos [CRI/CRA] [da [●] série] e a data de cálculo, limitado ao número total de dias úteis de vigência do IPCA, sendo “ $dup$ ” um número inteiro;

$dut$  = número de dias úteis contados entre a última e a próxima data de aniversário dos [CRI/CRA] [da [●] série], sendo “ $dut$ ” um número inteiro.

[A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem necessidade de ajuste ao Termo de Securitização ou qualquer outra formalidade.

i. O IPCA deverá ser utilizado considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo IBGE;

ii. Considera-se “data de aniversário” todo dia 15 (quinze) de cada [mês] e, caso referida data não seja dia útil, o primeiro dia útil subsequente;

iii. Considera-se como mês de atualização o período mensal compreendido entre duas datas de aniversários consecutivas dos CRI/CRA [da [●] série];

iv. O fator resultante da expressão:  $\left( \frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}}$  é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

v. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;

vi. Os valores dos finais de semana ou feriados serão iguais ao valor do dia útil subsequente, apropriando o pro rata do último dia útil anterior.

5.1.1 No caso de indisponibilidade temporária do IPCA quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista no Termo de securitização para os [CRI/CRA] [da [●] série], será utilizada, em sua substituição, para a apuração do IPCA, a projeção do IPCA calculada com base na média coletada com o Comitê de Acompanhamento Macroeconômico da ANBIMA, informada e coletada a cada projeção do IPCA-15 e IPCA Final, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da emissora quanto pelos titulares dos [CRI/CRA] [da [●] série], quando da divulgação posterior do IPCA.

5.1.2 Se até a data de aniversário dos [CRI/CRA] [da [●] série] o  $NI_k$  não houver sido divulgado, deverá ser utilizado em substituição a  $NI_k$  na apuração do Fator "C" um número-índice projetado calculado com base na última projeção disponível divulgada pela ANBIMA da variação percentual do IPCA, conforme fórmula a seguir:

onde: 
$$NIK_p = NIK - 1 \times (1 + \text{Projeção})$$

*NI<sub>k</sub>p = Número índice projetado do IPCA para o mês de atualização, calculado com 2 (duas) casas decimais, com arredondamento;*

*Projeção = variação percentual projetada pela ANBIMA referente ao mês de atualização;*

*O número índice projetado será utilizado, provisoriamente, enquanto não houver sido divulgado o número índice correspondente ao mês de atualização, não sendo, porém, devida nenhuma compensação entre a emissora e os titulares dos CRA quando da divulgação posterior do IPCA que seria aplicável; e*

*O número índice do IPCA, bem como as projeções de sua variação, deverão, ser utilizados considerando idêntico o número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável por seu cálculo/apuração.*

- 5.1.3 Na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação (“Período de Ausência do IPCA”) ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo seu substituto legal ou, no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, o emissor deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Geral dos Titulares dos [CRI/CRA] [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e neste Termo de securitização, conforme definidos na Cláusula XII abaixo, para os titulares dos [CRI/CRA] definirem, de comum acordo com a emissora, observada a regulamentação aplicável, o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época (“taxa substitutiva dos [CRI/CRA] [da [●] série]”). Até a deliberação desse parâmetro, serão utilizadas, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas com o Comitê de Acompanhamento Macroeconômico da ANBIMA, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, tanto por parte da emissora quanto pelos titulares dos [CRI/CRA] [da [●] série], quando da divulgação posterior do IPCA.

- 5.1.4 Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da Assembleia Geral dos Titulares de CRI/CRA [da [●] série], a referida Assembleia Geral dos Titulares de CRI/CRA [da [●] série] não será mais realizada, e o IPCA a partir de sua divulgação voltará a ser utilizado para o cálculo do valor nominal unitário atualizado dos [CRI/CRA] [da [●] série] desde o dia de sua indisponibilidade.
- 5.1.5 Caso não haja acordo sobre a taxa substitutiva [dos [CRI/CRA] [da [●] série]] entre a emissora e os titulares dos [CRI/CRA] [da [●] série] representando, no mínimo, ●/● dos certificados em circulação em primeira convocação e ●/● dos presentes em segunda convocação [se atingido quórum mínimo] dos [CRI/CRA] [da [●] série], ou caso não seja atingido o quórum necessário, a emissora deverá resgatar antecipadamente a totalidade dos [CRI/CRA] [da [●] série] em circulação, sem multa ou prêmio de qualquer natureza, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral dos titulares dos [CRI/CRA] [da [●] série], pelo seu valor nominal unitário atualizado (ou saldo do valor nominal unitário atualizado, conforme o caso), acrescido da remuneração dos [CRI/CRA] [da [●] série] devida calculada *pro rata temporis* desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração dos [CRI/CRA] [da [●] série] imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento. Para cálculo da remuneração dos [CRI/CRA] [da [●] série] aplicável aos [CRI/CRA] [da [●] série] a serem resgatados e, conseqüentemente, cancelados, para cada dia do Período de Ausência do IPCA, serão utilizadas as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas com o Comitê de Acompanhamento Macroeconômico da ANBIMA.

## [OPÇÃO 1: REMUNERAÇÃO IPCA+SPREAD FIXO]

### 5.2 Juros Remuneratórios

- 5.2.1 Remuneração dos [CRI/CRA] [da [●] série]: sobre o valor nominal unitário [atualizado] [(ou sobre o saldo do valor nominal unitário [atualizado], conforme o caso)] dos [CRI/CRA] [da [●] série], incidirão juros remuneratórios correspondentes a [●] ao ano, base 252 dias úteis ("Remuneração [dos [CRI/CRA] da [●] Série]"), incidentes desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do

efetivo pagamento. O cálculo da remuneração [dos [CRI/CRA] da [●] série] obedecerá à seguinte fórmula:]

onde:

$$J = VNa \times (Fator Spread - 1)$$

*J = valor dos juros remuneratórios devidos no final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;*

*VNa = valor nominal unitário atualizado ou saldo do valor nominal unitário atualizado dos CRI/CRA, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e*

*Fator Spread = fator de spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:*

onde:

$$\text{Fator Spread} = \left( \frac{\text{Spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{\text{Dup}}{252}}$$

*spread = taxa de spread, informada com 4 (quatro) casas decimais;*

*DP = número de dias úteis entre o último período de capitalização e a data atual, sendo "DP" um número inteiro.*

5.2.2 O período de capitalização da remuneração ("Período de Capitalização") é, para o primeiro Período de Capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

**{OU}**

**[OPÇÃO 2: REMUNERAÇÃO POR CDI + SPREAD FIXO]**

5.2.1 **Remuneração dos [CRI/CRA] da [●] Série:** sobre o valor nominal unitário dos [CRI/CRA] incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias do DI de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 (“Taxa DI”)<sup>1</sup>, acrescida de spread (sobretaxa) de [●]% ([●] inteiros e [●] por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis (“Remuneração”).

5.2.2 A remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal unitário dos [CRI/CRA] (ou sobre o saldo do valor nominal unitário dos [CRI/CRA]), desde a data de início da rentabilidade, ou a data de pagamento da remuneração imediatamente anterior (inclusive) até a data de pagamento da remuneração em questão, data de declaração de vencimento antecipado em decorrência de um evento de inadimplemento (conforme abaixo definido) ou na data de um eventual resgate antecipado facultativo (conforme abaixo definido), o que ocorrer primeiro. A remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

onde: 
$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

*J = valor da remuneração devida ao final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;*

*VNe = valor nominal unitário de emissão ou saldo do valor nominal unitário do [CRI/CRA], informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e*

*Fator Juros = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação, acrescido de spread calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento. Apurado da seguinte forma:*

onde: 
$$\text{Fator Juros} = (\text{Fator DI} \times \text{Fator Spread})$$

*Fator DI = produtório das Taxas DI-Over, com uso de percentual aplicado, da data de início do período de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:*

---

<sup>1</sup> Para fins deste Guia, o preço a ser adotado é o preço da B3.

onde:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

$n_{DI}$  = número total de Taxas DI-Over, consideradas na atualização do ativo, sendo “ $n_{DI}$ ” um número inteiro;

$K$  = número de ordem da Taxa DI, variando de “1” até “ $n$ ”;

$TDI_k$  = Taxa DI-Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

onde:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

$DI_k$  = Taxa DI-Over, divulgada pela B3<sup>2</sup>, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais, considerando a defasagem máxima de 2 (dois) dias];

Fator Spread = sobretaxa de juros fixo, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

onde:

$$Fator Spread = \left( \frac{Spread}{100} + 1 \right)^{\frac{Dup}{252}}$$

spread = taxa de spread, informada com 4 (quatro) casas decimais;

DP = número de dias úteis entre o último período de capitalização e a data atual, sendo “DP” um número inteiro.

5.2.3 Efetua-se o produtório dos fatores diários  $(1 + TDI_k)$ , sendo que, a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário e assim por diante, até o último considerado.

---

<sup>2</sup> Para fins deste Guia, o preço a ser adotado é o preço da B3.

5.2.4 Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

5.2.5 O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

5.2.6 A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

5.2.7 Observado o disposto no parágrafo abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência dos [CRI/CRA], não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a emissora e o titular dos [CRI/CRA] quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

5.2.8 Caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da remuneração dos [CRI/CRA], o emissor deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Geral dos Titulares dos [CRI/CRA] [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e neste Termo de securitização, conforme definidos na Cláusula XII abaixo, a qual terá como objeto a deliberação pelos titulares dos [CRI/CRA], de comum acordo com a emissora, do novo parâmetro de remuneração dos [CRI/CRA], parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de remuneração. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de remuneração entre a emissora e os titulares dos [CRI/CRA] representando, no mínimo, ●/● dos [CRI/CRA] em circulação em primeira convocação e ●/● dos presentes em segunda convocação [se atingido quórum mínimo], ou caso não seja atingido o quórum necessário, a emissora deverá adquirir a totalidade dos [CRI/CRA] em circulação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral dos Titulares dos [CRI/CRA] ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia, pelo seu valor nominal unitário, conforme o caso, acrescido da remuneração devida até a data da efetiva aquisição, calculada *pro rata temporis*, a partir da data de início da rentabilidade dos [CRI/CRA]. Os [CRI/CRA] adquiridos nos termos deste item serão cancelados pela emissora. Nessa alternativa, para cálculo da remuneração dos [CRI/CRA] a serem adquiridos, para cada dia do período em que há ausência de taxas, será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

5.2.9 O período de capitalização da remuneração (“Período de Capitalização”) é, para o primeiro Período de Capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais Períodos de Capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

{OU}

### [OPÇÃO 3: REMUNERAÇÃO POR PERCENTUAL DO CDI]

5.2.1 Remuneração dos [CRI/CRA] da [●] Série: sobre o valor nominal unitário dos [CRI/CRA] incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de [●]% ([●] por cento) das taxas médias diárias do DI de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, (“Taxa DI”), (“Remuneração”).

5.2.2 A remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal unitário dos [CRI/CRA], desde a data de início da rentabilidade (inclusive) até a data de pagamento da remuneração em questão, na data de declaração de vencimento antecipado em decorrência de um evento de inadimplemento (conforme abaixo definido), na data de um eventual resgate antecipado facultativo (conforme abaixo definido) ou de um resgate antecipado compulsório (conforme abaixo definido), o que ocorrer primeiro. A remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

onde:  $J = VNe \times (\text{Fator DI} - 1)$

*J = valor da remuneração devida ao final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;*

$VNe$  = valor nominal unitário de emissão ou saldo do valor nominal do [CRI/CRA], informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

Fator DI = produtório das Taxas DI-Over, com uso de percentual aplicado, da data de início do período de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

onde:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n \left( 1 + TDI_k \times \frac{p}{100} \right)$$

$n$  = número total de Taxas DI-Over, consideradas na atualização do ativo, sendo “ $n$ ” um número inteiro;

$p$  = percentual aplicado sobre a Taxa DI, informado com 2 (duas) casas decimais;

$K$  = número de ordem da Taxa DI, variando de “1” até “ $n$ ”;

$TDI_k$  = Taxa DI-Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

onde:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

$DI_k$  = Taxa DI-Over, divulgada pela B3, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais [considerando a defasagem máxima de 2 (dois) dias]

5.2.3 O fator resultante da expressão  $\left( 1 + TDI_k \times \frac{p}{100} \right)$  será considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.

5.2.4 Efetua-se o produtório dos fatores diários  $\left( 1 + TDI_k \times \frac{p}{100} \right)$ , sendo que, a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário e assim por diante, até o último considerado.

- 5.2.5 Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.
- 5.2.6 A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.
- 5.2.7 Observado o disposto no parágrafo abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência dos CRI/CRA, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a emissora e o titular dos CRI/CRA quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.
- 5.2.8 Caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da remuneração dos [CRI/CRA], o emissor deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Geral dos Titulares dos [CRI/CRA] [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e neste Termo de Securitização, conforme definidos na Cláusula XII abaixo, a qual terá como objeto a deliberação dos titulares de [CRI/CRA], de comum acordo com a emissora, do novo parâmetro de remuneração dos [CRI/CRA], parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de remuneração. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de remuneração entre a emissora e os titulares dos [CRI/CRA] representando, no mínimo, ●/● dos [CRI/CRA] em circulação em primeira convocação e ●/● dos presentes em segunda convocação [se atingido quórum mínimo], ou caso não seja atingido o quórum necessário, a emissora deverá adquirir a totalidade dos [CRI/CRA] em circulação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral dos Titulares dos [CRI/CRA] ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia, pelo seu valor nominal unitário, conforme o caso, acrescido da remuneração devida até a data da efetiva aquisição, calculada pro rata temporis, a partir da data de início da rentabilidade dos [CRI/CRA]. Os [CRI/CRA] adquiridos nos termos deste item serão cancelados pela emissora. Nessa alternativa, para cálculo da remuneração dos [CRI/CRA] a serem adquiridos, para cada dia do período em que há ausência de taxas, será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

5.2.9 O período de capitalização da remuneração (“Período de Capitalização”) é, para o primeiro período de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

#### **[OPÇÃO 4: REMUNERAÇÃO VARIAÇÃO CAMBIAL]**

5.2.1 O valor nominal unitário dos [CRA] cambial será corrigido, a partir da data de integralização (inclusive), pelo fator de variação da taxa de venda do dólar comercial de fechamento, disponível no website do Banco Central do Brasil. O produto da atualização agregar-se-á ao valor nominal para fins de cálculo do valor pecuniário de qualquer obrigação prevista neste Termo de securitização, calculada de forma pro rata temporis por dias úteis.

5.2.2 O valor nominal unitário dos CRA cambial será atualizado pela seguinte fórmula:

onde:  $VNa = VNe \times C$

VNa = valor nominal unitário corrigido dos [CRA] [da [●] série] calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário, conforme aplicável, dos [CRA] [da [●] série], após amortização, incorporação de juros e/ou atualização monetária, se houver, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C = fator resultante da variação do dólar dos Estados Unidos da América, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

onde:  $C = \left( \frac{US_n}{US_0} \right)$

USn = valor da taxa de venda do dólar comercial de fechamento, do [●] dia útil anterior (defasagem máxima de 3 dias) à data de cálculo, informado com 4 (quatro) casas decimais;  
US0 = valor da taxa de venda do dólar comercial de fechamento, do [●] dia útil anterior (defasagem máxima de 3 dias) à data de emissão/ início de rentabilidade, informado com 4 (quatro) casas decimais.

Na ausência de apuração e/ou divulgação da taxa de venda do dólar comercial de fechamento, quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista neste Termo de Securitização, será utilizada aquela divulgada pelo BACEN em substituição e, caso não ocorra tal divulgação, [o agente fiduciário deverá obter a média da cotação da taxa de venda do dólar comercial, apurada no [●] dia útil anterior (defasagem máxima de 3 dias), para liquidação de operações financeiras em volumes semelhantes ao da liquidação da obrigação pecuniária em questão, com 3 instituições financeiras de primeira linha e que tenham atuação relevante no mercado de câmbio]. [Será utilizada, em sua substituição, a taxa de câmbio adotada para os contratos futuros de cupom cambial ou seus similares,] não cabendo quaisquer compensações financeiras por parte da emissora ou dos titulares, quando da divulgação da taxa de venda do dólar comercial.

Na ausência de apuração e/ou divulgação pelo BACEN da taxa de venda do dólar comercial de fechamento, na forma descrita no item acima, por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis após a data esperada para sua divulgação ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o agente fiduciário deverá convocar a Assembleia Geral de Debenturistas para definir o novo parâmetro a ser aplicado. Até a deliberação desse novo parâmetro, será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, a última taxa de venda do dólar comercial de fechamento, não sendo devidas quaisquer compensações entre a emissora e os debenturistas quando da deliberação do novo parâmetro para fins do disposto nesta cláusula.

Caso a taxa de venda do dólar comercial de fechamento venha a ser divulgada antes da realização da Assembleia Geral dos Titulares de CRA [da [●] série], a referida Assembleia Geral dos Titulares de CRA [da [●] série] não será mais realizada, e esta, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizada para o cálculo do valor nominal unitário atualizado dos [CRA] [da [●] série] desde o dia de sua indisponibilidade.

Caso não haja acordo sobre a taxa substitutiva [dos [CRA] [da [●] série]] entre a emissora e os titulares dos [CRA] [da [●] série] representando, no mínimo, ●/● dos certificados em circulação em primeira convocação e ●/● dos presentes em segunda convocação [se atingido quórum mínimo] dos [CRA] [da [●] série], ou caso não seja atingido o quórum necessário, a emissora deverá resgatar antecipadamente a totalidade dos [CRA] [da [●] série] em circulação, sem multa ou prêmio de qualquer natureza, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral dos titulares dos [CRA] [da [●] série], pelo seu valor nominal unitário atualizado (ou saldo do valor nominal unitário atualizado, conforme o caso), acrescido da remuneração dos [CRA] [da [●] série] devida, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade ou data de pagamento da remuneração dos [CRA] [da [●] série] imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento.

### **Juros remuneratórios**

Remuneração dos [CRA] [da [●] série]: sobre o valor nominal unitário [atualizado] [(ou sobre o saldo do valor nominal unitário [atualizado], conforme o caso)] dos [CRA] [da [●] série], incidirão juros remuneratórios lineares correspondentes a [●] ao ano convenção de contagem de 30/360 dias corridos (“remuneração [dos [CRA] da [●] série]”), incidentes desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento. O cálculo da remuneração [dos [CRA] da [●] série] obedecerá à seguinte fórmula:]

onde: 
$$J = VNa \times (Fator\ Spread - 1)$$

J = valor dos juros remuneratórios devidos no final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNa = valor nominal unitário atualizado ou saldo do valor nominal unitário atualizado dos CRA, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Spread = fator de spread, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

onde: 
$$\text{Fator Spread} = \left[ \left( \frac{\text{spread}}{100} \right) \times \left( \frac{\text{N}^\circ \text{ Anos} \times 360 + \text{N}^\circ \text{ Meses} \times 30 + \text{DP}}{360} \right) \right] + 1$$

spread = taxa de spread, informada com 4 (quatro) casas decimais;

Nº Anos: número de anos completos entre a data do evento anterior ou a data de início da rentabilidade e a data atual, sendo “Nº Anos” um número inteiro;

Nº Meses: número de meses completos entre o último período de capitalização ou a data de início da rentabilidade e a data atual, sendo “Nº meses” um número inteiro;

DP = número de dias corridos entre o último período de capitalização ou a data de início da rentabilidade e a data atual, sendo “DP” um número inteiro e menor que 30.

### 5.3 Pagamento de remuneração

5.3.1 Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de eventual vencimento antecipado das obrigações decorrentes dos [CRI/CRA] [da [●] série], [amortização extraordinária parcial ou resgate antecipado], nos termos previstos neste Termo de securitização, a remuneração [dos [CRI/CRA] da [●] série] será paga [em uma única data, qual seja, na data de vencimento [dos [CRI/CRA] da [●] série]] **{OU}** **[[anualmente/semestralmente/trimestralmente/mensalmente]**, a partir da data de início da rentabilidade, sendo o primeiro pagamento devido em [●], e os demais pagamentos devidos sempre no dia [●] [de cada mês] dos meses [●] de cada ano, até a data de vencimento [dos CRI/CRA da [●] série] (cada uma dessas datas é uma “data de pagamento da remuneração dos [CRI/CRA] da [●] série”) **[Para os ativos IPCA, os pagamentos devem ocorrer no dia definido como aniversário]** .

5.3.2 Farão jus aos pagamentos dos [CRI/CRA] aqueles que sejam titulares dos [CRI/CRA] ao final do dia útil anterior a cada data de pagamento prevista no Termo de securitização.

5.4 O saldo do valor nominal unitário [atualizado] dos [CRI/CRA] [da [●] série] será amortizado [em uma única data, qual seja, na data de vencimento] **{OU}** [nas datas indicadas no Anexo II - Cronograma de pagamentos - juros e amortização]. **[Para os ativos IPCA, os pagamentos devem ocorrer no dia definido como aniversário]**.

6 **RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**  
[Cláusulas obrigatórias para emissões que sigam a padronização da precificação]

**6.1 Resgate Antecipado Facultativo Total**

**[OPÇÃO 1]**

**[CLÁUSULA 6.1 EM CASO DE PRÊMIO POR PERCENTUAL CDI]**

6.1.1 Haverá resgate antecipado dos CRA, em conjunto ou de uma determinada série dos [CRI/CRA], conforme o caso, nas hipóteses de resgate antecipado facultativo das (os) [Lastro], a partir de dd/mm/aaaa, (“resgate antecipado facultativo total”). Por ocasião do resgate antecipado facultativo total, o valor devido pela emissora será equivalente ao: (a) valor nominal unitário dos [CRI/CRA] [(ou saldo do valor nominal unitário dos [CRI/CRA], conforme o caso)] a ser resgatado, acrescido (b) da remuneração e dos demais encargos devidos e não pagos até a data do resgate antecipado facultativo total, calculado pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate antecipado facultativo total, incidente sobre o valor nominal unitário [(ou saldo do valor nominal unitário, conforme o caso)] e (c) de prêmio equivalente a [●]% ([●] por cento) [ao ano, pro rata temporis, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, considerando a quantidade de dias úteis a transcorrer entre a data do efetivo resgate antecipado facultativo total e a data de vencimento dos [CRI/CRA]] {OU} [prazo médio], incidente sobre [(a)] {OU} [(a) + (b)].

6.1.2 Caso a data de realização do resgate antecipado facultativo total coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração dos [CRI/CRA], o prêmio previsto no item (c) da Cláusula 5.1.1 acima deverá ser calculado sobre o saldo do valor nominal unitário após o referido pagamento.

{OU}

## [CLÁUSULA 6.1 EM CASO DE PRÊMIO POR NTN-B]

6.1.1 Haverá resgate antecipado dos CRA, em conjunto ou de uma determinada série dos [CRI/CRA], conforme o caso, nas hipóteses de resgate antecipado facultativo das (os) [Lastro], a partir de dd/mm/aaaa, (“resgate antecipado facultativo total”). Por ocasião do resgate antecipado facultativo total, o valor devido pela emissora será equivalente ao maior dos critérios mencionados nos itens (A) e (B) abaixo, sendo que, caso (B) seja maior que (A), o prêmio a ser pago pela emissora será dado pela diferença entre (B) e (A) (“Prêmio de Resgate Antecipado”):

- a. valor nominal unitário [atualizado] [ou saldo do valor nominal unitário [atualizado] dos CRI/CRA], acrescido da remuneração devida desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [ou a data de capitalização] [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, até a data do resgate antecipado facultativo total;
- b. soma do valor nominal unitário [atualizado] [ou do saldo do valor nominal unitário [atualizado] dos [CRI/CRA]] e a remuneração não pagas desde a data do efetivo resgate antecipado facultativo até a data de vencimento dos [CRI/CRA] [da respectiva série], trazida a valor presente até a data do efetivo resgate antecipado facultativo total, utilizando-se uma taxa percentual de [●] % ([●] centésimos por cento) ao ano (“taxa de desconto”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis pro rata temporis, que corresponderá à soma exponencial da taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional – Série B (NTNB), de duration mais próxima dos [CRI/CRA] [da [●] série] na data do resgate, apurada ● dias úteis imediatamente anteriores à data de resgate antecipado facultativo, sendo a duration calculada com base na seguinte fórmula:

onde:

$$Duration = \frac{\left[ \sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \times t \right] \right]}{\sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \right]}$$

*n* = número de pagamentos de remuneração e/ou amortização;

*t* = número de dias úteis entre a data do resgate antecipado facultativo total e a data prevista de pagamentos de remuneração e/ou amortização programados;

$\llbracket FC \rrbracket_t$  = valor projetado de pagamento de remuneração e/ou amortização programados no prazo de  $t$  dias úteis;

$i$  = taxa de remuneração, % a.a., conforme definida no item [●] deste Termo de Securitização.

e (ii) de uma sobretaxa (spread) de [●]% ([●] centésimos por cento), que deverá ser calculada com base na seguinte fórmula, observado que somente as parcelas de amortização e juros que venceriam após a rescate antecipado facultativo total deverão ser consideradas na apuração do valor ( $B$ ):

onde:

$$B = \sum_{k=1}^n \left( \frac{VNe_k}{FVP_k} \times C_{Resgate} \right)$$

$VNe_k$  = valor nominal unitário de cada uma das “ $k$ ” parcelas vencidas dos [CRI/CRA], sendo o valor de cada parcela “ $k$ ” equivalente ao valor nominal unitário, acrescido da remuneração;

$n$  = número total de parcelas vencidas dos [CRI/CRA], conforme o caso, sendo “ $n$ ” um número inteiro;

$FVP_k$  = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:

onde:

$$FVP_k = \left[ (1 + NTNB) \times (1 + [●]) \right]^{(nk/252)}$$

$NTNB$  = taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional - Série B (NTNB), de duration mais próxima dos [CRI/CRA] [da [●] série] na data do rescate, apurada ● dias úteis imediatamente anteriores à data de rescate antecipado facultativo;

*nk = número de dias úteis entre a data de resgate antecipado facultativo total e a data de vencimento programada de cada parcela “k” vincenda, conforme cronograma abaixo.*

*CR<sub>resgate</sub> = fator da variação acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado desde a data de início da rentabilidade até a data de resgate antecipado facultativo total.*

6.1.2 Caso a data de realização do resgate antecipado facultativo total coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração dos [CRI/CRA], o prêmio previsto na cláusula 6.1.1 acima deverá ser calculado sobre o saldo do valor nominal unitário após o referido pagamento.

6.1.3 O cálculo do prêmio de resgate antecipado deverá ser realizado pela emissora e validado pelo agente fiduciário, em até 1 (um) dia útil da realização do respectivo resgate antecipado facultativo total.

**{OU}**

#### **[CLÁUSULA 6.1.1 EM CASO DE NÃO HAVER PRÊMIO]**

6.1.1 Haverá resgate antecipado dos CRA, em conjunto ou de uma determinada série dos CRI/CRA, conforme o caso, nas hipóteses de resgate antecipado facultativo das (os) [Lastro], a partir de dd/mm/aaaa, (“resgate antecipado facultativo total”). Por ocasião do resgate antecipado facultativo total, o valor devido pela emissora será equivalente ao (a) valor nominal unitário dos [CRI/CRA] [(ou saldo do valor nominal unitário dos [CRI/CRA], conforme o caso)] a ser resgatado, acrescido (b) da remuneração e dos demais encargos devidos e não pagos até a data do resgate antecipado facultativo total, calculado pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate antecipado facultativo total, incidente sobre o valor nominal unitário [(ou saldo do valor nominal unitário, conforme o caso)].

6.1.2 Não está previsto o pagamento de prêmio por ocasião do resgate antecipado facultativo total.

6.1.3 O resgate antecipado facultativo total dos [CRI/CRA] somente será realizado mediante envio de comunicação individual aos titulares dos [CRI/CRA] ou publicação de anúncio, nos termos da Cláusula XVI abaixo, em ambos os casos com cópia para o agente fiduciário, a [Câmara de Liquidação] e a ANBIMA, com 10 (dez) dias úteis de antecedência da data em que se pretende realizar o efetivo resgate antecipado facultativo total (“Comunicação de Resgate”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data de realização do resgate antecipado facultativo total; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será o valor nominal unitário dos [CRI/CRA] [ou o saldo do valor nominal unitário dos [CRI/CRA], conforme o caso,] acrescido (i) de remuneração, calculada conforme previsto na cláusula 6.1.1, [(ii) de prêmio de resgate]; e (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do resgate antecipado facultativo total.

6.1.4 O resgate antecipado facultativo total para os [CRI/CRA] custodiados eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária] seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por essa instituição. Caso os [CRI/CRA] não estejam custodiados eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária], o resgate antecipado facultativo total será realizado por meio do banco liquidante.

6.1.5 Os [CRI/CRA] resgatados pela emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente cancelados.

6.1.6 Não será admitido o resgate antecipado facultativo parcial dos [CRI/CRA].

**{OU}**

**[OPÇÃO 2]**

6.1.1 Não será admitida a realização de resgate antecipado facultativo total ou parcial dos [CRI/CRA].

## **6.2 AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

**[OPÇÃO 1: EM CASO DE PRÊMIO POR CDI]**

#### [CLÁUSULA 6.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO]

6.2.1 Haverá amortização extraordinária parcial dos [CRI/CRA], conjunto ou de uma determinada série dos [CRI/CRA], conforme o caso, na hipótese de amortização extraordinária facultativa das (os) [Lastro], a partir de dd/mm/aaaa (“Amortização Extraordinária Parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela emissora será equivalente à (a) parcela do valor nominal unitário dos CRI/CRA [(ou o saldo do valor nominal unitário dos [CRI/CRA], conforme o caso)] a ser amortizada, acrescida (b) da remuneração e dos demais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária parcial, calculados pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, incidente sobre o valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário e (c) de prêmio equivalente a [●]% ([●] por cento) [ao ano, pro rata temporis, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, considerando a quantidade de dias úteis a transcorrer entre a data da efetiva amortização extraordinária parcial e a data de vencimento dos [CRI/CRA] {OU} [ prazo médio], incidente sobre [(a)] {OU} [(a) + (b)].

{OU}

#### [CLÁUSULA 6.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO]

6.2.1 Haverá amortização extraordinária parcial dos [CRI/CRA], conjunto ou de uma determinada série dos [CRI/CRA], conforme o caso, na hipótese de amortização extraordinária facultativa das (os) [Lastro], a partir de dd/mm/aaaa (“Amortização Extraordinária Parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela emissora será equivalente à (a) parcela do valor nominal unitário dos [CRI/CRA] [(ou o saldo do valor nominal unitário dos [CRI/CRA], conforme o caso)] a ser amortizada, acrescida (b) da remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária parcial, calculados pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, incidente sobre a parcela do valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário, conforme o caso, a ser amortizado e (c) de prêmio equivalente a [●]% ([●] por cento)

[ao ano, pro rata temporis, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, considerando a quantidade de dias úteis a transcorrer entre a data da efetiva amortização extraordinária parcial e a data de vencimento dos [CRI/CRA] {OU} [prazo médio], incidente sobre [(a)] {OU} [(a) + (b)].

- 6.2.2 O valor remanescente da remuneração continuará a ser capitalizado e deverá ser pago na data de pagamento da remuneração imediatamente subsequente.
- 6.2.3 Caso a data da amortização extraordinária parcial coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração dos [CRI/CRA], o prêmio previsto no item (c) da cláusula 6.2.1 acima deverá ser calculado sobre o saldo do valor nominal unitário após o referido pagamento.
- 6.2.4 A amortização extraordinária parcial dos [CRI/CRA] somente será realizada mediante envio de comunicação individual aos titulares dos [CRI/CRA] ou publicação de anúncio, nos termos da cláusula XVI abaixo, em ambos os casos com cópia para o agente fiduciário, a [Câmara de Liquidação] e a ANBIMA, com 10 (dez) dias úteis de antecedência da data em que se pretende realizar a efetiva amortização extraordinária parcial dos [CRI/CRA] (“Comunicação de Resgate”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data da amortização extraordinária parcial; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será o valor nominal unitário dos [CRI/CRA] [ou o saldo do valor nominal unitário dos [CRI/CRA], conforme o caso,] acrescido (i) de remuneração, calculada conforme previsto na cláusula 6.2.1, (ii) de prêmio de amortização extraordinária; e (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização da amortização extraordinária parcial.
- 6.2.5 A amortização extraordinária parcial para os [CRI/CRA] custodiados eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária] seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por essa instituição. Caso os [CRI/CRA] não estejam custodiados eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária], a amortização extraordinária parcial será realizada por meio do banco liquidante.
- 6.2.6 Os [CRI/CRA] resgatados pela emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente cancelados.

6.2.7 A realização da amortização extraordinária parcial deverá abranger, proporcionalmente, todos os [CRI/CRA], e deverá obedecer ao limite de amortização de 98% (noventa e oito por cento) do valor nominal unitário dos [CRI/CRA] [ou o saldo do valor nominal unitário dos [CRI/CRA], conforme o caso].

{OU}

[OPÇÃO 2: IPCA]

#### [CLÁUSULA 6.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO]

6.1.1 Haverá amortização extraordinária parcial dos [CRI/CRA], conjunto ou de uma determinada série dos [CRI/CRA], conforme o caso, na hipótese de amortização extraordinária facultativa das (os) [Lastro], a partir de dd/mm/aaaa (“Amortização Extraordinária Parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela emissora será equivalente ao maior dos critérios mencionados nos itens (A) e (B) abaixo, sendo que, caso (B) seja maior que (A), o prêmio a ser pago pela emissora será dado pela diferença entre (B) e (A) (“Prêmio da Amortização Extraordinária”):

G. a parcela do valor nominal unitário [atualizado] [ou o saldo do valor nominal unitário [atualizado] dos [CRI/CRA]] a ser amortizada, acrescida da remuneração devida desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [ou a data de capitalização] [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, até a data da amortização extraordinária parcial;

H. a soma da parcela do valor nominal unitário [atualizado] [ou o saldo do valor nominal unitário [atualizado] dos [CRI/CRA]] a ser amortizada, e a remuneração, não paga, desde a data da efetiva amortização extraordinária parcial até a data de vencimento dos [CRI/CRA] [da respectiva série], trazida a valor presente até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, utilizando-se uma taxa percentual de [●] % ([●] centésimos por cento) ao ano (“Taxa de Desconto”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis pro rata temporis, que corresponderá à soma exponencial (i) da taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional – Série B (NTNB), de duration mais próxima dos [CRI/CRA] [da [●] série] na data do resgate, apurada ● dias

úteis imediatamente anteriores à data da amortização extraordinária parcial, sendo a duration calculada com base na seguinte fórmula:

onde:

$$Duration = \frac{\left[ \frac{\sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \times t \right]}{\sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \right]} \right]}{252}$$

$n$  = número de pagamentos de remuneração e/ou amortização;

$t$  = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária parcial e a data prevista de pagamentos de remuneração e/ou amortização programados;

$FC_t$  = valor projetado de pagamento de remuneração e/ou amortização programado no prazo de  $t$  dias úteis;

$i$  = taxa de remuneração, % a.a., conforme definido no item [●] deste Termo.

e (ii) de uma sobretaxa (spread) de [●]% ([●] centésimos por cento), que deverá ser calculada com base na seguinte fórmula observada que somente as parcelas de amortização e juros que venceriam após a amortização  $r$  consideradas na apuração do valor (B):

$$B = \sum_{k=1}^n \left( \frac{VNe_k}{FVP_k} \times C_{Resgate} \right)$$

onde:

$VNe_k$  = valor nominal unitário de cada uma das “ $k$ ” parcelas vincendas dos CRI/CRA, sendo o valor de cada parcela “ $k$ ” equivalente ao valor nominal unitário, acrescido da remuneração;

$n$  = número total de parcelas vincendas dos CRI/CRA, conforme o caso, sendo “ $n$ ” um número inteiro;

*FVP<sub>k</sub> = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:*

onde: 
$$FVP_k = [(1 + NTNB) \times (1 + [\bullet])]^{(nk/252)}$$

*NTNB = taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional - Série B (NTNB), de duration mais próxima dos [CRI/CRA] [da [●] série] na data do resgate, apurada ● dias úteis imediatamente anteriores à data da amortização extraordinária parcial;*

*nk = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária parcial e a data de vencimento programada de cada parcela “k” vincenda, conforme cronograma abaixo.*

*CResgate = fator da variação acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado desde a data de início da rentabilidade até a data de resgate antecipado facultativo total.*

**{OU}**

#### **[CLÁUSULA 6.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO]**

6.2.1 Haverá Amortização Extraordinária Parcial dos [CRI/CRA], conjunto ou de uma determinada Série dos [CRI/CRA], conforme o caso, na hipótese de Amortização Extraordinária Facultativa das (os) [Lastro], a partir de dd/mm/aaaa (“Amortização Extraordinária Parcial”). Por ocasião da Amortização Extraordinária Parcial, o valor devido pela Emissora será equivalente ao maior dos critérios mencionados nos itens (A) e (B) abaixo, sendo que, caso (B) seja maior que (A), o prêmio a ser pago pela Emissora será dado pela diferença entre (B) e (A) (“Prêmio da Amortização Extraordinária”):

- a. a parcela do Valor Nominal Unitário [Atualizado] [ou ao saldo do Valor Nominal Unitário [Atualizado] dos [CRI/CRA]] a ser amortizada, acrescido da Remuneração devida desde a Data de Início da Rentabilidade ou a Data de Pagamento da Remuneração [ou Data de Capitalização] [da [●] Série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, até a data da Amortização Extraordinária Parcial, incidente sobre a parcela do Valor Nominal Unitário ou Saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, a ser amortizada;
- b. a soma da parcela do Valor Nominal Unitário [Atualizado] [ou ao saldo do Valor Nominal Unitário [Atualizado] dos [CRI/CRA]] a ser amortizada, e a Remuneração, não pagos, desde a data da efetiva Amortização Extraordinária Parcial até a Data de Vencimento dos [CRI/CRA] [da respectiva Série] incidente sobre a parcela do Valor Nominal Unitário ou Saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, a ser amortizada, trazida a valor presente até a data da efetiva Amortização Extraordinária Parcial, utilizando-se uma taxa percentual de [●] % ([●] centésimos por cento) ao ano (“Taxa de Desconto”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis *prorata temporis*, que corresponderá à soma exponencial (i) da taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional – Série B (NTNB), de duration mais próxima dos [CRI/CRA] [da [●] Série] na data do resgate, apurada ● dias úteis imediatamente anteriores à data da Amortização Extraordinária Parcial, sendo a duration calculada com base na seguinte fórmula:

onde:

$$Duration = \frac{\left[ \frac{\sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \times t \right]}{\sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \right]} \right]}{252}$$

*n* = número de pagamentos de remuneração e/ou amortização;

*t* = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária parcial e a data prevista de pagamentos de remuneração e/ou amortização programados;

$\llbracket FC \rrbracket_t$  = valor projetado de pagamento de remuneração e/ou amortização programado no prazo de *t* dias úteis;

$i$  = taxa de remuneração, % a.a., conforme definido no item [●] deste Termo de Securitização.

e (ii) de uma sobretaxa (spread) de [●]% ([●] centésimos por cento), que deverá ser calculada com base na seguinte fórmula, observado que somente as parcelas de amortização e juros que venceriam após a amortização extraordinária parcial deverão ser consideradas na apuração do valor (B):

onde:

$$B = \sum_{k=1}^n \left( \frac{VNe_k}{FVP_k} \times C_{Resgate} \right)$$

$VNe_k$  = valor nominal unitário de cada uma das “k” parcelas vencidas dos CRI/CRA, sendo o valor de cada parcela “k” equivalente ao valor nominal unitário, acrescido da remuneração;

$n$  = número total de parcelas vencidas dos CRI/CRA, conforme o caso, sendo “n” um número inteiro;

$FVP_k$  = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:

onde:

$$FVP_k = [(1 + NTNB) \times (1 + [●])]^{(nk/252)}$$

$NTNB$  = taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional - Série B (NTNB), de duration mais próxima dos [CRI/CRA] [da [●] série] na data do resgate, apurada ● dias úteis imediatamente anteriores à data da amortização extraordinária parcial;

*nk = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária parcial e a data de vencimento programada de cada parcela “k” vincenda, conforme cronograma abaixo.*

*CResgate = fator da variação acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado desde a data de início da rentabilidade até a data de resgate antecipado facultativo total.*

- 6.2.2 O valor remanescente da remuneração continuará a ser capitalizado e deverá ser pago na data de pagamento da remuneração imediatamente subsequente.
- 6.2.3 Caso a data de realização da amortização extraordinária parcial coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração dos [CRI/CRA], o prêmio previsto no item (B) da cláusula 6.2.1 acima deverá ser calculado sobre o saldo do valor nominal unitário após o referido pagamento.
- 6.2.4 O cálculo do prêmio da amortização extraordinária deverá ser realizado pela emissora e validado pelo agente fiduciário, em até 1 (um) dia útil da realização da respectiva amortização extraordinária parcial.
- 6.2.5 A amortização extraordinária parcial dos [CRI/CRA] somente será realizada mediante envio de comunicação individual aos titulares dos CRI/CRA ou publicação de anúncio, nos termos da cláusula XVI abaixo, em ambos os casos com cópia para o agente fiduciário, a [Câmara de Liquidação] e a ANBIMA, com 10 (dez) dias úteis de antecedência da data em que se pretende realizar a efetiva amortização extraordinária parcial dos [CRI/CRA] (“comunicação de resgate”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data da amortização extraordinária parcial; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será o valor nominal unitário dos [CRI/CRA] [ou o saldo do valor nominal unitário dos [CRI/CRA], conforme o caso,] acrescido de remuneração, calculada conforme previsto na cláusula 6.2.1, e (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização da amortização extraordinária parcial.
- 6.2.6 A amortização extraordinária parcial para os [CRI/CRA] custodiados eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária] seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por essa instituição. Caso os [CRI/CRA] não estejam custodiados

eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária], a amortização extraordinária parcial será realizada por meio do banco liquidante.

6.2.7 Os [CRI/CRA] resgatados pela emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente cancelados.

6.2.8 A realização da amortização extraordinária parcial deverá abranger, proporcionalmente, todos os [CRI/CRA] e deverá obedecer ao limite de amortização de 98% (noventa e oito por cento) do valor nominal unitário dos [CRI/CRA] [ou o saldo do valor nominal unitário dos [CRI/CRA], conforme o caso].

**{OU}**

**[OPÇÃO 3: EM CASO DE NÃO HAVER PRÊMIO]**

**[CLÁUSULA 6.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO]**

6.2.1 Haverá amortização extraordinária parcial dos [CRI/CRA], conjunto ou de uma determinada série dos CRI/CRA, conforme o caso, na hipótese de amortização extraordinária facultativa das (os) [Lastro], a partir de dd/mm/aaaa (“amortização extraordinária parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela emissora será equivalente à parcela do valor nominal unitário dos CRI/CRA [(ou saldo do valor nominal unitário dos [CRI/CRA], conforme o caso)] a ser amortizada, acrescida da remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária parcial, calculados pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, incidente sobre o valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário.

- 6.2.2 Não está previsto o pagamento de prêmio por ocasião da amortização extraordinária parcial.

{OU}

#### [CLÁUSULA 6.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO]

- 6.2.1 Haverá amortização extraordinária parcial dos [CRI/CRA], conjunto ou de uma determinada série dos [CRI/CRA], conforme o caso, na hipótese de amortização extraordinária facultativa das (os) [Lastro], a partir de dd/mm/aaaa (“amortização extraordinária parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela emissora será equivalente à parcela do valor nominal unitário dos [CRI/CRA] [(ou o saldo do valor nominal unitário dos CRI/CRA, conforme o caso)] a ser amortizada, acrescida da remuneração e dos demais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária parcial, calculado pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, incidente sobre a parcela do valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário, conforme o caso, a ser amortizada.
- 6.2.2 O valor remanescente da remuneração continuará a ser capitalizado e deverá ser pago na data de pagamento da remuneração imediatamente subsequente.
- 6.2.3 A amortização extraordinária parcial dos [CRI/CRA] somente será realizada mediante envio de comunicação individual aos titulares dos [CRI/CRA] ou publicação de anúncio, nos termos da cláusula XVI abaixo, em ambos os casos com cópia para o agente fiduciário, a [Câmara de Liquidação] e a ANBIMA, com 10 (dez) dias úteis de antecedência da data em que se pretende realizar a efetiva amortização extraordinária parcial dos [CRI/CRA] (“comunicação de resgate”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data da amortização extraordinária parcial; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será o valor nominal unitário dos [CRI/CRA] [ou o saldo do valor nominal unitário dos [CRI/CRA], conforme o caso,] acrescido de remuneração, calculada conforme previsto na cláusula 6.2.1, e (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização da amortização extraordinária parcial.

- 6.2.4 A amortização extraordinária parcial para os [CRI/CRA] custodiados eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária] seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por essa instituição. Caso os [CRI/CRA] não estejam custodiados eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária], a amortização extraordinária parcial será realizada por meio do banco liquidante.
- 6.2.5 A realização da amortização extraordinária parcial deverá abranger, proporcionalmente, todos os [CRI/CRA], e deverá obedecer ao limite de amortização de 98% (noventa e oito por cento) do valor nominal unitário dos [CRI/CRA] [ou o saldo do valor nominal unitário dos [CRI/CRA], conforme o caso].
- 6.2.6 Os [CRI/CRA] resgatados pela emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente cancelados.

**{OU}**

**[OPÇÃO 4]**

Não será admitida a realização de amortização extraordinária parcial dos [CRI/CRA].

## **7. OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E VENCIMENTO ANTECIPADO**

[Cláusulas obrigatórias para emissões que sigam a padronização da precificação]

### 7.1. Oferta de resgate antecipado

- 7.1.1. A emissora poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, realizar oferta de resgate antecipado dos [CRI/CRA], endereçada a todos os titulares dos [CRI/CRA], sendo assegurado a todos os titulares dos [CRI/CRA] igualdade de condições para aceitar o resgate dos [CRI/CRA] por eles detidos (“oferta de resgate antecipado”). A oferta de resgate antecipado será operacionalizada da seguinte forma:

- 7.1.2. A emissora realizará a oferta de resgate antecipado por meio de comunicação individual enviada aos titulares dos [CRI/CRA], com cópia para o agente fiduciário ou publicação de anúncio, nos termos da cláusula XVI abaixo (“comunicação de oferta de resgate antecipado”) com 30 (trinta) dias úteis de antecedência da data em que se pretende realizar a oferta de resgate antecipado, sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) [se a oferta de resgate antecipado será relativa à totalidade ou à parte dos [CRI/CRA] e, no caso de oferta de resgate antecipado parcial dos [CRI/CRA], indicar a quantidade de [CRI/CRA] objeto da referida oferta, observado o disposto na cláusula 7.1.6 abaixo]; (b) o valor do prêmio de resgate, caso existente; (c) a forma de manifestação, à emissora, pelos titulares dos CRI/CRA que aceitarem a oferta de resgate antecipado; (d) a data efetiva para o resgate dos CRI/CRA e o pagamento aos titulares dos [CRI/CRA]; e (e) demais informações necessárias para tomada de decisão e operacionalização pelos titulares dos [CRI/CRA].
- 7.1.3. Após a publicação dos termos da oferta de resgate antecipado, os titulares dos [CRI/CRA] que optarem pela adesão à referida oferta terão que se manifestar à emissora no prazo e na forma dispostos na comunicação de oferta de resgate antecipado, a qual ocorrerá em uma única data para todos os [CRI/CRA] objetos da oferta de resgate antecipado, observado que a emissora somente poderá resgatar antecipadamente a quantidade de [CRI/CRA] que tenha sido indicada por seus respectivos titulares em adesão à oferta de resgate antecipado.
- 7.1.4. A emissora poderá condicionar a oferta de resgate antecipado à aceitação deste por um percentual mínimo de titulares de [CRI/CRA], a ser por ela definido quando da realização da oferta de resgate antecipado. Tal percentual deverá estar estipulado na comunicação de oferta de resgate antecipado.
- 7.1.5. O valor a ser pago aos titulares dos [CRI/CRA] será equivalente ao valor nominal unitário [atualizado] dos [CRI/CRA] ou o saldo do valor nominal unitário [atualizado] dos [CRI/CRA] a ser resgatado, acrescido da remuneração e dos demais encargos devidos e não pagos até a data da oferta de resgate antecipado, calculado pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate dos [CRI/CRA] objeto da oferta de resgate antecipado, e (b) se for o caso, do prêmio de resgate indicado na comunicação de oferta de resgate antecipado.

- 7.1.6. Caso a emissora opte pela realização da oferta de resgate antecipado parcial dos [CRI/CRA] e o número de titulares dos [CRI/CRA] que tenham aderido à oferta de resgate antecipado seja maior do que o número ao qual a referida oferta foi originalmente direcionada, o resgate será feito mediante sorteio, coordenado pelo agente fiduciário e cujo procedimento será definido em edital, sendo certo que todas as etapas desse procedimento, como habilitação, apuração, validação e quantidades serão realizadas fora do âmbito da [Câmara de Liquidação]. Os titulares dos [CRI/CRA] sorteados serão comunicados com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência sobre a oferta de resgate antecipado.]
- 7.1.7. Os [CRI/CRA] resgatados pela emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente cancelados.
- 7.1.8. O resgate antecipado parcial ou total proveniente da oferta de resgate antecipado para os [CRI/CRA] custodiados eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária] seguirá os procedimentos de liquidação adotados por essa instituição. Caso os [CRI/CRA] não estejam custodiados eletronicamente [Entidade de Registro e Depositária], será realizado por meio do escriturador.
- 7.1.9. A [Câmara de Liquidação] e a ANBIMA deverão ser notificadas pela emissora sobre a realização de resgate antecipado parcial ou total proveniente da oferta de resgate antecipado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da efetiva data de sua realização, por meio de correspondência com o de acordo do agente fiduciário.

## 7.2 Vencimento Antecipado

[Sem sugestão de texto]

## 8. **GARANTIAS**

8.1. Constituição de garantias do [CRI/CRA]  
[Informar se o [CRI/CRA] possui garantias constituídas e descrever o tipo de garantia, quando aplicável]

8.2. Constituição de garantias do crédito lastro

[Informar se os créditos lastros possuem garantias constituídas e descrever o tipo de garantia, quando aplicável]

### 8.3. Outras garantias do patrimônio separado

[Informar a constituição de outras garantias, por exemplo, fundo de liquidez para pagamento de saldo devedor, seguro, coobrigação etc.]

## **9. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO**

### 9.1. Regime fiduciário

[Descrever o regime fiduciário instituído pela emissora]

### 9.2. Constituição de um patrimônio separado

[Informar a constituição do patrimônio separado, que não se confunde com o da emissora]

### 9.3. Composição do patrimônio separado

[Descrever a forma como o patrimônio separado é constituído]

### 9.4. Destituição e substituição da companhia securitizadora no caso de insolvência

[Informar os procedimentos a serem tomados para destituição e substituição da companhia securitizadora da administração do patrimônio separado no caso de insolvência da emissora].

### 9.5. Responsabilidade do patrimônio separado

### 9.6. Obrigações do Patrimônio Separado

[Elencar as obrigações pelas quais o patrimônio separado responde]

### 9.7. Isenção de ações ou execuções de outros credores

[Informar a isenção de ações ou execuções de outros credores que não sejam os titulares de [CRI/CRA], por parte do patrimônio separado]

### 9.8. Garantias do patrimônio separado

[Informar se o patrimônio separado constitui ou não garantias]

### 9.9. Aplicações financeiras

[Informar sobre a possibilidade de aplicações financeiras dos recursos do patrimônio separado, bem como o reconhecimento dos rendimentos financeiros pela companhia securitizadora]

### 9.10. Registro

[Informar acerca do Termo de securitização e seus respectivos anexos e eventuais aditamentos serem registrados para custódia no custodiante e o devido prazo]

9.11. Responsabilidade da emissora perante o patrimônio separado

9.12. Exercício social

[Sobre a data de encerramento do exercício social do patrimônio separado]

9.13. Obrigações da emissora com relação à administração dos créditos do patrimônio separado

9.14. Cobrança e monitoramento dos créditos

[Informar acerca das responsabilidades de cobranças e monitoramento dos créditos]

## **10. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA**

10.1. Declarações da emissora

- a. Ser companhia aberta de categoria apta para emissão
- b. Estar a emissora autorizada e ter obtido todas as autorizações necessárias à celebração do Termo de securitização e cumprimento integral, pela emissora, de todas as suas obrigações presentes no Termo de securitização
- c. Sobre os poderes dos representantes legais da emissora que assinam o Termo de securitização
- d. Sobre não haver conflito de interesses entre a emissora e o agente fiduciário
- e. Celebração e cumprimento das obrigações previstas no Termo de securitização não infringirem ou contrariar: (a) contratos de que a emissora faça parte ou resultar em (I) vencimento antecipado de obrigações da emissora; (II) criação de qualquer ônus; ou (III) rescisão de qualquer desses contratos; (b) o estatuto social da emissora, bem como qualquer lei, decreto ou regulamento a que a emissora esteja sujeita
- f. Sobre não omitir nenhum fato, de qualquer natureza, que possa resultar em alteração substancial adversa na situação econômico-financeira da emissora
- g. Sobre não ter a emissora sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco estar em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial
- h. Sobre o Termo de securitização constituir uma obrigação legal, válida e vinculativa para a emissora
- i. Existência de ações judiciais, procedimentos administrativos ou arbitrais, que possam afetar negativamente o cumprimento das obrigações da emissora
- j. Sobre ser a emissora a legítima e única titular dos créditos
- k. Sobre os créditos estarem livres e desembaraçados de ônus

- l. Sobre a emissora respeitar as leis e os regulamentos nacionais ou estrangeiros aplicáveis, inclusive, a legislação socioambiental e relacionada a corrupção e lavagem de dinheiro
- m. Sobre a emissora estar em dia com o pagamento das obrigações impostas por lei

10.2. Obrigações da emissora, sem prejuízo das demais previstas na regulamentação aplicável

- a. Administrar o patrimônio separado, mantendo o registro contábil
- b. Informar todos os fatos relevantes
- c. Fornecer os documentos ao agente fiduciário
- d. Submeter, na forma da lei, suas Demonstrações Contábeis, inclusive as relacionadas ao patrimônio separado
- e. Cooperar com o agente fiduciário e fornecer os documentos de sua competência e informações por ele solicitados para fins de cumprimento de seus deveres e atribuições, conforme regulamentação específica e obrigações constantes neste Termo
- f. Manter atualizado seu registro na CVM
- g. Cumprir as condutas das normas de ofertas públicas aplicáveis
- h. Não realizar negócios e/ou operações: (a) alheios ao objeto social definido no estatuto social; (b) que não estejam expressamente previstos no estatuto; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com estrita observância dos procedimentos estabelecidos no estatuto
- i. Não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social
- j. Comunicar ao agente fiduciário eventual ocorrência de qualquer evento de liquidação do patrimônio separado e/ou evento de vencimento antecipado
- k. Pagar eventuais multas cominatórias impostas pela CVM
- l. Cumprir as leis, os regulamentos, as normas administrativas e as determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à conduta de seus negócios
- m. Calcular, diariamente, o valor nominal unitário atualizado dos [CRI/CRA] e sua remuneração
- n. Cumprir com todas as obrigações e vedações aplicáveis à emissão, previstas na instrução específica
- o. Exercer suas atividades com boa-fé, transparência, diligência e lealdade em relação a seus investidores
- p. Evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com os investidores
- q. Cumprir fielmente, naquilo que lhe couber, as obrigações previstas nos instrumentos de emissão dos títulos de securitização
- r. Envidar os melhores esforços para manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição dos investidores, na forma e nos prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos de cada emissão, em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa às suas emissões

- s. Informar à CVM sempre que verificar, no exercício das suas atribuições, a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da ocorrência ou da sua identificação pela emissora, conforme aplicável;
- t. Envidar os melhores esforços para zelar pela existência e pela integridade dos ativos e instrumentos que compõem o patrimônio separado, inclusive quando custodiados, depositados ou registrados em terceiros
- u. Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados que não sejam entes regulados pela CVM

10.3. Obrigações quanto à oferta pública

10.4. Responsabilização da emissora pela exatidão das informações e declarações ora prestadas

## **11. AGENTE FIDUCIÁRIO E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇO**

11.1. Nomeação do agente fiduciário

[Descrever a nomeação do agente fiduciário]

11.2. Declarações do agente fiduciário

[Elencar as declarações do agente fiduciário]

11.3. Vigência da prestação de serviços do agente fiduciário

11.4. Deveres e obrigações do agente fiduciário

11.5. Substituição do agente fiduciário

[Informar os procedimentos para substituição do agente fiduciário]

11.6. Vedações de prestações de serviços do agente fiduciário ou partes a ele relacionadas prestar quaisquer outros serviços para a emissão, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função

11.7. Responsabilidade do agente fiduciário em casos de descumprimento de obrigação, negligência ou administração temerária

11.8. Demais prestadores de serviços

11.9. [Informar a necessidade de aditamento do Termo de securitização, no caso de qualquer possível substituição de algum dos prestadores de serviço]

11.10. Agente registrador e/ou custodiante

[Indicar as funções e demais informações relevantes acerca do prestador de serviços, bem como informações sobre o custodiante do lastro]

11.11. [Sobre os procedimentos de substituição]

11.12. Escriturador

[Indicar as funções e demais informações relevantes acerca do prestador de serviços e os procedimentos de substituição, se for o caso]

11.13. Banco liquidante

[Indicar as funções e demais informações relevantes acerca do prestador de serviços e os procedimentos de substituição, se for o caso]

11.14. Contador do patrimônio separado

[Indicar as funções e demais informações relevantes acerca do prestador de serviços e os procedimentos de substituição, se for o caso]

11.15. Auditor Independente do patrimônio separado

[Indicar as funções e demais informações relevantes acerca do prestador de serviços e os procedimentos de substituição, se for o caso]

## **12. ASSEMBLEIA DE INVESTIDORES**

12.1. Instauração da Assembleias de Investidores de [CRI/CRA]

[Informar sobre a possibilidade de os titulares de [CRI/CRA] se reunirem a qualquer tempo, para deliberação de matéria de interesse da comunhão]

12.2. Descrever sobre a possibilidade de Assembleia parcial ou totalmente digital nos termos da regulamentação específica

12.3. Competências da Assembleia de Investidores de [CRI/CRA]

Sobre as competências da Assembleia de Investidores de [CRI/CRA], competindo privativamente à Assembleia de Investidores, além das demais matérias já previstas neste Termo de securitização, deliberar sobre:

- (i) *aprovação das demonstrações contábeis do patrimônio separado apresentadas pela emissora, acompanhadas do relatório dos auditores independentes;*
- (ii) *alterações neste Termo de securitização, exceto nos casos previstos na cláusula 12.12;*
- (iii) *destituição ou substituição da companhia securitizadora na administração do patrimônio separado, nos termos da Resolução 60, bem como de acordo com os termos previstos no item 12.20 deste Termo de securitização;*
- (iv) *alteração da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de securitização, observando o disposto no item 12.12;*
- (v) *alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de titulares de [CRI/CRA];*
- (vi) *substituição do agente fiduciário;*
- (vii) *deliberação sobre as previsões constantes na Resolução CVM 60;*
- (viii) *Taxa substitutiva.*

#### **[Exemplos de outras matérias]**

- [•] *[alteração da remuneração dos certificados de classe sênior;*
- [•] *os eventos de vencimento antecipado não automático com quórum específico;*
- [•] *os atos ou as manifestações por parte do agente fiduciário que criarem responsabilidade para os titulares do [CRI/CRA] e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento;*

[•] *alteração da ordem de pagamentos, da remuneração dos [CRI/CRA], da amortização e/ou de sua forma de cálculo e das datas de pagamento de remuneração dos [CRI/CRA], bem como outros valores aplicáveis como atualização monetária ou encargos moratórios;*

[•] *alterações dos eventos de liquidação do patrimônio separado, dos eventos de vencimento antecipado dos [CRI/CRA] /as debêntures, dos procedimentos ou hipóteses de resgate antecipado, da oferta de resgate antecipado dos [CRI/CRA], da taxa de administração ou da taxa substitutiva.]*

#### 12.4. Convocação

[Sobre os participantes que poderão convocar a Assembleia Geral de titulares de [CRI/CRA]]

#### 12.5. Prazos

[Sobre os prazos da realização da Assembleia Geral após as convocações]

#### 12.6. Data e local

Itens mínimos para convocação: (i) data e local; (ii) Ordem do Dia; (iii) indicação de página para consulta pelo investidor, nos termos previstos na Resolução 60.

12.7. Indicação da página na rede mundial de computadores em que o investidor possa acessar os documentos pertinentes à ordem do dia que sejam necessários para o debate e a deliberação da assembleia

12.8. Informação acerca de ser considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os titulares de [CRI/CRA] da respectiva série, nos termos da regulamentação específica]

#### 12.9. Quórum de instalação

[Informar o percentual mínimo para realização da Assembleia na primeira convocação e percentual mínimo para realização da Assembleia na segunda convocação]

#### 12.10. Leis aplicáveis à Assembleia Geral de titulares de [CRI/CRA]

[Sobre aplicar-se à Assembleia Geral de titulares de [CRI/CRA], no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 9.514 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, desde que não haja disposição contrária nas Instruções específicas de [CRI/CRA]

#### 12.11. Deveres do agente fiduciário quanto a Assembleias de Investidores de [CRI/CRA]

[Informar sobre o dever do agente fiduciário em comparecer à Assembleia e prestar aos titulares de [CRI/CRA] as informações que lhe forem solicitadas]

#### 12.12. Presidência da Assembleia Geral

[Informar sobre a quem compete a presidência da Assembleia Geral]

#### 12.13. Quórum de deliberação

[Percentual mínimo de votos favoráveis para tomada de decisão, sendo computado os votos pelos investidores detentores de títulos de securitização na data da convocação da assembleia, e possibilidade de as deliberações da assembleia serem adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos investidores, se aplicável]

#### 12.14. Quórum qualificado

[Sobre as matérias que necessitam de aprovação de um quórum qualificado e o percentual mínimo dos votos favoráveis para aprovação dessas matérias]

#### **[Exemplos de matérias]**

[•] *alteração da ordem de pagamentos, da remuneração dos [CRI/CRA], da amortização e/ou de sua forma de cálculo e das datas de pagamento de remuneração dos [CRI/CRA], bem como outros valores aplicáveis como atualização monetária ou encargos moratórios;*

[•] *alteração da data de vencimento dos [CRI/CRA];*

[•] *alterações dos eventos de liquidação do patrimônio separado, dos eventos de vencimento antecipado dos [CRI/CRA] /das debêntures, da taxa de administração, ou das demais condições dos [CRI/CRA];*

[•] *qualquer alteração na presente cláusula e/ou em qualquer quórum de deliberação das Assembleias Gerais dos [CRA/CRI] previsto neste Termo de securitização.*

12.15. Sobre a aprovação automática das demonstrações financeiras com parecer sem ressalvas, no caso de a Assembleia Geral não ser instalada, em virtude do não comparecimento de quaisquer titulares de [CRI/CRA]

12.16. Sobre quem não poderá votar nas Assembleias Gerais, nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação]

12.17. Exceções à vedação acima]

12.18. Cada [CRA/CRI] corresponde a um voto

12.19. Vinculação dos titulares às decisões exaradas pela Assembleia Geral

12.20. Condições que possibilitam a alteração deste Termo de securitização e os demais documentos da operação, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de titulares de [CRI/CRA] ou de consulta aos titulares de [CRI/CRA]

### **13. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO**

13.1. Eventos de liquidação do patrimônio separado

[Sobre os eventos de liquidação do patrimônio separado que ensejará a assunção imediata e transitória da administração do patrimônio separado pelo agente fiduciário]

- (i) insuficiência dos bens do patrimônio separado para liquidar a emissão de títulos de securitização devido exclusivamente ao descumprimento de obrigações da Emissora;
- (ii) sentença de declaração de falência transitada em julgado ou deferimento da companhia securitizadora.

13.2. Prazo de convocação

[Sobre o prazo de convocação de Assembleia Geral de titulares de [CRI/CRA] e os assuntos a serem deliberados no caso de ocorrência de qualquer evento de liquidação acima]

13.3. Procedimentos para a liquidação do patrimônio separado

13.4. Realização dos direitos dos titulares de [CRI/CRA]

[Sobre a realização dos direitos dos titulares de [CRI/CRA] estar limitada (ou não) aos créditos do patrimônio separado]

13.5. [Sobre os custos mencionados neste capítulo não serem arcados pelo patrimônio pessoal do agente fiduciário ou da emissora]

### **14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO E FUNDO DE DESPESAS**

14.1. Ressarcimento de despesas da emissora e custos extraordinários

14.2. Ressarcimento de despesas do agente fiduciário e custos extraordinários

#### 14.3. Despesas de responsabilidade do patrimônio separado:

- (i) *todas as despesas com a emissão dos [CRI/CRA] e a gestão, a realização e a administração do patrimônio separado, incluindo, sem limitação, o pagamento da taxa de administração (conforme previsto no Anexo III), e os honorários previstos neste Termo de securitização;*
- (ii) *as despesas com a gestão, a cobrança, a realização, a administração, o registro, a custódia, a escrituração e a liquidação dos créditos [do agronegócio/imobiliários] do patrimônio separado, incluindo, mas não se limitando, (a) as despesas com sistema de processamento de dados, (b) as despesas cartorárias com autenticações, reconhecimento de firmas, emissões de certidões, registros de atos em cartórios e emolumentos em geral, (c) as despesas com cópias, impressões, expedições de documentos e envio de correspondências, (d) as despesas com publicações de balanços, relatórios e informações periódicas, (e) as despesas com empresas especializadas em cobrança, leiloeiros e comissões de corretoras imobiliárias; e (f) quaisquer outras despesas relacionadas à administração dos créditos [do agronegócio/imobiliários] e do patrimônio separado, inclusive as referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora e/ou agente fiduciário dos [CRI/CRA] e/ou pela instituição administradora cuja contratação seja aprovada pelos titulares de [CRI/CRA], na Assembleia Geral de titulares de [CRI/CRA] prevista no Termo de securitização, na hipótese em que esses venham a assumir a sua administração, conforme o caso;*
- (iii) *as despesas com publicações do edital de oferta de resgate antecipado, para fins do disposto neste Termo de securitização;*
- (iv) *todas as despesas com prestadores de serviços contratados para a emissão e a operação de securitização, incluindo, mas não se limitando a coordenadores, assessores legais, escriturador dos [CRI/CRA], custodiante, auditor independente do patrimônio separado, contador dos patrimônios separados, securitizadora, agente fiduciário, banco liquidante, agência de classificação de risco e a Entidade Administradora de Mercado, incluindo, sem limitação, aquelas listadas no Anexo III deste Termo de securitização;*
- (v) *os honorários, as despesas e os custos de terceiros especialistas, advogados, contadores, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares de [CRI/CRA] e a realização dos créditos dos patrimônios separados;*
- (vi) *as eventuais despesas, os depósitos e as custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares de [CRI/CRA] e a realização dos créditos dos patrimônios separados;*
- (vii) *os honorários e as demais verbas e despesas do agente fiduciário, bem como demais prestadores de serviços eventualmente contratados, em razão do exercício de suas funções nos termos do Termo de securitização;*

(viii) a remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas-correntes integrantes do patrimônio separado, inclusive verbas devidas para a abertura das referidas contas-correntes;

(ix) as taxas, os impostos ou as contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam sobre os bens, os direitos e as obrigações do patrimônio;

(x) a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas funções;

(xi) os prêmios de seguro ou custos com derivativos;

(xii) os custos inerentes à liquidação do certificado;

(xiii) a liquidação, o registro, a negociação e a custódia de operações com ativos;

(xiv) as despesas necessárias para a realização das Assembleias de Investidores dos [CRI/CRA], incluindo as despesas com sua convocação, no exclusivo interesse dos titulares dos [CRI/CRA].

#### 14.4. Responsabilidade dos titulares de [CRI/CRA]

[Sobre a responsabilidade dos titulares de [CRI/CRA], caso o patrimônio separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas neste capítulo]

#### 14.5. Despesas de responsabilidade dos titulares de [CRI/CRA]

(i) eventuais despesas e taxas relativas à negociação e custódia dos [CRI/CRA] não compreendidas na descrição da cláusula acima;

(ii) todos os custos e despesas incorridos para salvaguardar os direitos e prerrogativas dos titulares dos [CRI/CRA]; e

(iii) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em [CRI/CRA] que lhes sejam atribuídos como responsável tributário.

#### 14.6. Instituição de um fundo de despesas

#### 14.7. Forma da constituição do fundo

#### 14.8. Recomposição

[Informar quando e como será feita a recomposição]

#### 14.9. Aplicações financeiras

[Sobre os recursos do fundo de despesas poderem ser aplicados em aplicações financeiras permitidas]

#### 14.10. Insuficiência do fundo de despesas

[Sobre as despesas serem suportadas pelo patrimônio separado no caso de insuficiência do fundo de despesa e sobre o aporte dos investidores, caso o patrimônio separado seja insuficiente]

14.11. Possibilidade de emissão de nova série de títulos de securitização da mesma emissão [Emissão de nova série de títulos de securitização da mesma emissão, com a finalidade específica de captação dos recursos que sejam necessários à execução das medidas requeridas]

14.12. Insuficiência do Patrimônio Separado

Sobre o procedimento a ser tomado em caso de insuficiência de recursos no patrimônio separado

14.13 Sobre as despesas relacionadas à remuneração dos prestadores de serviço estarem dispostas no Anexo III]

## **15. ORDEM DE PAGAMENTOS**

15.1. Prioridade de pagamento

[Sobre a ordem de prioridade de pagamento que deve ser seguida após o recebimento dos valores devidos]

[•] (i) Despesas incorridas e não pagas até cada data de pagamento da remuneração, composição e recomposição dos fundos, conforme aplicável, sem prejuízo da obrigação da devedora de realizar a referida recomposição dos fundos;

[•] (ii) Pagamento de quaisquer multas ou penalidades relacionadas aos [CRI/CRA], incluindo eventuais encargos moratórios;

[•] (iii) Remuneração dos [CRI/CRA];

[•] (iv) Amortização dos [CRI/CRA] ou valor correspondente em caso de resgate antecipado dos [CRI/CRA]; e

[•] (v) Liberação de recursos à conta de livre movimentação, após a liquidação do patrimônio separado e o cumprimento de todas as obrigações, conforme aplicável.

## **16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE**

16.1. Endereço da emissora e do agente fiduciário

16.2. Entrega das comunicações

[Informar sobre como as comunicações serão consideradas entregues]

16.3. Alteração de endereço

[Informar sobre a alteração de endereço e o dever de ser comunicado]

16.4. Divulgação dos atos e das decisões

[Sobre a veiculação dos atos e das decisões decorrentes da emissão deverem ser divulgados na página da rede mundial de computadores da emissora e no sistema fundos.net ou equivalente ou, se expressamente requerida pela regulamentação aplicável, publicação em jornais.]

16.5. Divulgação das convocações de Assembleia Geral de titulares de [CRI/CRA]

[Sobre o dever das convocações de Assembleia Geral de titulares de [CRI/CRA] serem disponibilizadas na página da rede de computadores da emissora e no sistema fundos.net ou equivalente]

16.6. Dispensa de formalidade de divulgação

[Sobre a possibilidade de dispensa da formalidade de divulgação quando a emissora comprovadamente houver notificado todos os titulares, obtendo deles declaração de ciência de atos e decisões]

16.7. Demais informações periódicas

[Sobre a disponibilização ao mercado das demais informações periódicas]

## **17. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES**

17.1. Disclaimer sobre as informações deste capítulo levarem em consideração as previsões de legislação e regulamentação aplicáveis nesta data

17.2. Regras gerais de IR sobre os rendimentos auferidos em [CRI/CRA] para pessoas físicas e jurídicas residentes no Brasil

17.3. Regras a cada tipo de investidor

[Informar acerca de haver regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor]

17.4. Restituição ou compensação de IRRF

[Sobre o IRRF gerar o direito à restituição ou à compensação com o IRPJ]

17.5. Incidência de PIS/COFINS

[Sobre a incidência de PIS/COFINS sobre os rendimentos em CRI/CRA auferidos por pessoa jurídica, tributados de acordo com a sistemática não cumulativa, em fatos gerados ocorridos a partir de 1º de julho de 2015 – (decreto nº 8.426/2015)]

17.6. Dispensa de retenção do IRRF

[Sobre a dispensa de retenção do IRRF de acordo com as leis e os normativos aplicáveis, para instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil]

17.7. Tributação de IRPJ e CSLL

[Sobre a tributação de IRPJ e CSLL para instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil]

17.8. Dedução de despesas da base de cálculo de PIS e COFINS

[Sobre a possibilidade das companhias securitizadoras deduzirem as despesas da captação da base de cálculo de PIS e COFINS, de acordo com a legislação vigente]

17.9. Isenção de imposto para pessoa física, de acordo com a regulamentação vigente

17.10. Tributação na fonte de pessoas jurídicas isentas

[Sobre os ganhos e rendimentos de pessoas jurídicas isentas serem tributados exclusivamente na fonte, de acordo com a regulamentação específica]

17.11. Regras de IR sobre os rendimentos auferidos em [CRI/CRA] para investidores residentes ou domiciliados no exterior

17.12. Imposto sobre operações financeiras de câmbio

[Informar os impostos previstos para operações financeiras de câmbio]

17.13. Imposto sobre operações financeiras com títulos e valores mobiliários

[Descrever os impostos previstos para operações financeiras com títulos e valores mobiliários]

## **18. DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 18.1. Termo de Securitização ser firmado em caráter irrevogável e irretratável
- 18.2. Alterações no Termo de Securitização serem válidas se realizadas por escrito
- 18.3. Possibilidade de assinatura digital, conforme aplicável
- 18.4. Direitos das partes

[Sobre os direitos de cada parte previstos neste Termo de securitização e seus anexos]

- 18.5. Concessões

[Sobre a tolerância e as concessões recíprocas terem caráter eventual e transitório e não configurarem, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade, pretensão ou imunidade de qualquer das partes]

- 18.6. Caso qualquer das disposições venha a ser julgada inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito
- 18.7. Os documentos da operação constituem o integral entendimento entre as partes
- 18.8. As palavras e as expressões sem definição neste instrumento deverão ser compreendidas e interpretadas em consonância com os usos, costumes e práticas do mercado de capitais brasileiro

## **19. FATORES DE RISCO**

- 19.1. Fatores de risco

[Sobre os fatores de risco estarem devidamente indicados no Anexo IV deste Termo de Securitização]

## **20. LEI E FORO**

- 20.1. Melhores esforços

[Sobre a emissora e o agente fiduciário se comprometerem a empregar seus melhores esforços para resolução de conflitos]

20.2. Constituição, validade e interpretação deste Termo de securitização serem regidos de acordo com as leis substanciais da República Federativa do Brasil

20.3. Foro indicado pela emissora e pelo agente fiduciário

**[Indicação da assinatura digital ou física e número de vias]**

**ANEXOS DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO**

- I. Características do lastro
- II. Cronograma de pagamentos – juros e amortização (Fluxo)
- III. Despesas com prestadores de serviço
- IV. Fatores de risco
- V. Declarações (a. Declaração do coordenador-líder; b. Declaração da emissora; c. Declaração do agente fiduciário; d. Declaração de custódia; e. Declaração de inexistência de conflitos de interesse do agente fiduciário)
- VI. Relação das emissões entre o agente fiduciário e a emissora

## ANEXO II – MODELO DE TERMO DE EMISSÃO DE NOTAS COMERCIAIS

---

### TERMO DE EMISSÃO<sup>3</sup> DA [●] EMISSÃO DE NOTAS COMERCIAIS, [SEM]/[COM] GARANTIA [REAL]/[FIDEJUSSÓRIA], [EM SÉRIE ÚNICA/[●] SÉRIES], PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, [[COM]/[SEM] ESFORÇOS RESTRITOS] DA [RAZÃO SOCIAL DA EMITENTE]<sup>4</sup>

entre

[Razão social da Emitente]

*como Emitente*

e

[Razão social do agente fiduciário]

*como agente fiduciário, representando a comunhão dos titulares das notas comerciais*

[e, ainda,

[●]

*como garantidora /interviente anuente<sup>5</sup>]*

Datado de

[●] de [●] de [●]

---

<sup>3</sup> Nota: Os itens iluminados **em amarelo** na minuta ainda estão em validação e, portanto, ainda não são recomendados para utilização, embora possa existir tal possibilidade no futuro.

<sup>4</sup> Nota: o presente modelo deverá ser aplicável às notas comerciais que sejam distribuídas por meio de ofertas públicas ou que venham a ser objeto de colocação privada ou, ainda, oferta pública secundária.

<sup>5</sup> Nota: usar o plural quando necessário.

## NOTA COMERCIAL

**[Razão social]**, sociedade [anônima]/[limitada]/[cooperativa], [com]/[sem] registro de capital aberto na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), com sede na cidade [●], estado [●], na [endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº [●], neste ato representada por seus representantes legais (“Emitente” ou [“Companhia”] / [“Sociedade”]), na qualidade de Emitente das Notas Comerciais (conforme definido abaixo);

**[Razão social]**, [tipo societário], [com]/[sem] registro de capital aberto na CVM, com sede na cidade [●], estado [●], na [endereço], inscrita no CNPJ/ME sob o nº [●], neste ato representada por seus representantes legais, na qualidade de representante dos titulares das Notas Comerciais ( “Agente Fiduciário”);<sup>6</sup>

E, ainda, na qualidade de interveniente,

**[Razão social]**, [tipo societário], [com]/[sem] registro de capital aberto na CVM, com sede na cidade [●], estado [●], na [endereço], inscrita no CNPJ/ME sob o nº [●], neste ato representada por seus representantes legais devidamente autorizados e identificados nas páginas de assinaturas do presente instrumento (“Garantidora”);

sendo a Emitente [e] o Agente Fiduciário [e a Garantidora] doravante denominados, em conjunto, como “Partes” e, individual e indistintamente, como “Parte”;<sup>7</sup>

As partes, na melhor forma de direito, firmam o presente Termo de Emissão da [●] Emissão de Notas Comerciais, [sem]/[com] Garantia [Real]/[Fidejussória], em [Série Única]/[●] Séries, para Distribuição Pública, [[Com]/[Sem] Esforços Restritos], da [Razão Social da Emitente]

---

<sup>6</sup> Nota: nos termos do Artigo 50 da Lei 14.195/2021, a CVM poderá exigir a participação de agente fiduciário em ofertas públicas ou admitida à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. Não obstante, entende-se que a ausência de obrigação legal/regulatória não impacta a faculdade da participação de um agente fiduciário, ao qual é atribuída a legitimidade extraordinária para representar a comunhão de investidores, o que está implicitamente contido no referido artigo 50 da Lei 14.195/2021. Nesse sentido, a Nota Comercial deverá contar com um agente fiduciário, na qualidade de representantes dos investidores.

<sup>7</sup> A instituição participante poderá acrescentar ao preâmbulo um texto para contextualizar os principais termos da emissão, na forma de “considerandos”.

(“Termo de Emissão”, “Notas Comerciais” e “Emissão”, respectivamente), nos termos do artigo 45 e seguintes da Lei nº 14.195 de 26 de agosto de 2021, nos seguintes termos e condições:

## 1. AUTORIZAÇÃO

- 1.1 [O presente Termo de Emissão é celebrado pela Emitente com base nas deliberações aprovadas em [assembleia geral extraordinária]/[reunião do conselho de administração]/[reunião de sócios]/[reunião de diretoria] da Emitente, realizada em [●] (“Ata de Aprovação”)] **{OU}** [Os administradores da Emitente estão devidamente autorizados a contrair as obrigações aqui previstas em nome da Emitente e a celebrar o presente Termo de Emissão, nos termos do [●] do seu [estatuto]/[contrato social] vigente nesta data].
- 1.2 [A outorga da garantia (conforme definido abaixo)<sup>8</sup> pela Garantidora foi aprovada com base nas deliberações da [assembleia geral extraordinária]/[reunião do conselho de administração]/[reunião de sócios]/[reunião de diretoria] da garantidora, realizada em [●] (“Ata de Aprovação da Garantidora”)] **{OU}** [Os administradores da Garantidora estão devidamente autorizados a constituir a garantia, contrair as obrigações aqui previstas em nome da garantidora e celebrar o presente Termo de Emissão e os Contratos de Garantia (conforme definido abaixo)<sup>9</sup>, nos termos do [●] do seu [estatuto]/[contrato social] vigente nesta data].

## 2. REQUISITOS

### 2.1 Registro na CVM

*Não há sugestão específica de texto, devendo a redação deste item refletir o tipo de procedimento ou rito a ser seguido na CVM.*

### 2.2 Arquivamento e Publicação dos Documentos Societários [Caso o Contrato/Estatuto Social, conforme aplicável, preveja a possibilidade de emissão sem a necessidade de realização de ato societário utilizar a redação opcional da Cláusula 2.2.1, que será a única deste tema]

2.2.1 [A Ata de Aprovação deverá ser protocolada na junta comercial competente [e publicada nos termos do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações,] sendo certo que o protocolo da Ata de Aprovação na junta comercial competente deverá ser realizado em até 5 (cinco) dias úteis da data de sua realização e a Emitente deverá comprovar ao agente fiduciário o arquivamento da ata em até 5 (cinco) dias úteis do respectivo arquivamento.] **{OU}** [Nos termos do Art. [●] do [Contrato/Estatuto] Social da Emitente a presente Emissão está

---

<sup>8</sup> Nota: termo a ser definido na cláusula de constituição de garantias, caso aplicável.

<sup>9</sup> Nota: termo a ser definido na cláusula de constituição de garantias, caso aplicável.

dispensada da realização de [assembleia geral extraordinária]/[reunião do conselho de administração]/[reunião de sócios]/[reunião de diretoria]. Não sendo, portanto, necessária a apresentação de Ata de Aprovação da Emissão.]<sup>10</sup>

2.2.2 [A Ata de Aprovação da Garantidora deverá ser devidamente protocolada na junta comercial competente e publicada nos termos do artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações, sendo certo que o protocolo da Ata de Aprovação da Garantidora na junta comercial competente deverá ser realizado em até 5 (cinco) dias úteis da data de sua realização e a Emitente deverá comprovar ao agente fiduciário o arquivamento da ata em até 5 (cinco) dias úteis do respectivo arquivamento.]<sup>11</sup>

2.2.3 A emissão, subscrição e integralização das Notas Comerciais da presente emissão dependerão de evidência ao agente fiduciário do protocolo da Ata de Aprovação e da [Ata de Aprovação da Garantidora] na[s] respectiva[s] junta[s] comercial[is] competente[s], sendo dispensada para a integralização a conclusão do arquivamento e de suas respectivas publicações.<sup>12</sup>

### 2.3 Publicação deste Termo de Emissão e seus aditamentos

2.3.1 Este Termo de Emissão e seus eventuais aditamentos deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da Emitente ([incluir endereço virtual]) e do agente fiduciário ([incluir endereço virtual]) em até 5 (cinco) dias úteis da sua assinatura.

### 2.4 [Constituição das Garantias]

*Não há sugestão específica de texto, devendo a redação deste item refletir o tipo de garantia e informar se seu registro ou constituição é uma condição para subscrição e integralização*

### 2.5 Distribuição, Negociação e Custódia Eletrônica

2.5.1 As Notas Comerciais serão depositadas para (i) distribuição primária através do [nome do sistema de distribuição primária de ativos], administrado e operacionalizado pela [Entidade Administradora do Sistemas de Distribuição Primária], sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio de [nome da Câmara de Liquidação]; e (ii) negociação e custódia eletrônica no mercado secundário por meio do [nome do sistema do mercado organizado em que o título esteja admitido a negociação], sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Notas Comerciais custodiadas eletronicamente em entidade de registro e depositária autorizada pelo BACEN (“Entidade de Registro e Depositária”).

*Não há sugestão específica de texto sobre público-alvo das Notas Comerciais e eventual prazo*

---

<sup>10</sup> Nota: cláusula aplicável apenas nos casos em que houver a necessidade de aprovação societária.

<sup>11</sup> Nota: cláusula aplicável apenas nos casos em que houver a necessidade de aprovação societária.

<sup>12</sup> Nota: cláusula não aplicável em casos em que a emissão está previamente autorizada no estatuto social ou contrato social da Emitente.

*de restrição de negociação do ativo, devendo a redação deste item refletir o tipo de distribuição da oferta.*

### **3. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO**

#### **3.1 Número da Emissão**

3.1.1 A presente Emissão representa a [●] emissão de Notas Comerciais da Emitente.

#### **3.2 Valor Total da Emissão**

3.2.1 O valor total da emissão será de R\$[●] ([●] reais) na data de emissão (conforme definido abaixo) (“Valor Total da Emissão”), [sendo que o valor das Notas Comerciais da primeira série será de R\$[●] ([●] reais) na data de emissão (conforme definido abaixo) (“valor da primeira série”), e o valor das Notas Comerciais da segunda série será de R\$[●] ([●] reais) na data de emissão (conforme definido abaixo) (“valor da segunda série”)].

#### **3.3 Número de Séries**

3.3.1 A emissão será realizada em [série única]/[[●] séries].

#### **3.4 Quantidade de Notas Comerciais**

3.4.1 Serão emitidas [●] ([●]) Notas Comerciais[, sendo [[●] ([●]) Notas Comerciais da primeira série e [●] ([●]) Notas Comerciais da [●] série]Notas Comerciais Notas Comerciais.

#### **3.5. Valor Nominal Unitário**

3.5.1.O valor nominal unitário das Notas Comerciais será de R\$ 1.000,00 (mil reais) na data de emissão (“valor nominal unitário”)

#### **3.6. Destinação de Recursos**

3.6.1.Os recursos líquidos captados por meio da emissão serão destinados a [●].

#### **3.7. [Agente de Liquidação]/[Banco Liquidante] e Escriturador**

3.7.1.O [agente de liquidação]/[banco liquidante] da presente emissão é [●], instituição financeira com sede na [●], inscrita no CNPJ/ME sob o nº [●] (“[Agente de Liquidação”]/[“Banco Liquidante”]”).

3.7.2. O escriturador da presente emissão é [●], instituição financeira com sede na [●], inscrita no CNPJ/ME sob o [●] (“Escriturador”). O escriturador será responsável por realizar a escrituração das Notas Comerciais, entre outras responsabilidades eventualmente definidas nas normas aplicáveis editadas pela Comissão de Valores Mobiliários, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

3.7.3. As definições acima incluem quaisquer outras instituições que venham a suceder o [agente de liquidação] / [banco liquidante] e/ou o escriturador na prestação dos serviços relativos às Notas Comerciais.

### **3.8. Procedimento de Distribuição**

3.8.1. As Notas Comerciais serão objeto de distribuição pública, com a intermediação de instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, nas condições previstas no [incluir qualificação do contrato de distribuição] (“Contrato de Distribuição”).

## **4. CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS NOTAS COMERCIAIS**

4.1. Local de Emissão: para todos os fins e efeitos legais, o local de emissão das Notas Comerciais será o município de [●], estado de [●].

4.2 Data de Emissão: para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das Notas Comerciais será o dia [●] de [●] de [●] (“Data de Emissão”).<sup>13</sup>

4.3. Data de Início da Rentabilidade: para todos os fins e efeitos legais, a data de início da rentabilidade [e aplicação da atualização monetária [prefixadas ou indexadas na taxa de Depósito Interfinanceiro (DI), na taxa Selic ou na taxa Referencial (TR)] (conforme abaixo definido)] será a data da primeira subscrição e integralização de Notas Comerciais (“Data de Início da Rentabilidade” e “Data da Primeira Integralização”, respectivamente).

4.4. Forma, Tipo e Comprovação de Titularidade: as Notas Comerciais serão emitidas sob a forma escritural, sem emissão de cautelas ou certificados, sendo que, para todos os fins de direito, a titularidade das Notas Comerciais será comprovada pelo extrato de conta de depósito emitido pelo escriturador e, adicionalmente, com relação às Notas Comerciais que estiverem custodiadas eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária], conforme o

---

<sup>13</sup> Nota: até o presente momento, devido a questões operacionais, a data de emissão deve ser especificada e igual à data de liquidação das Notas Comerciais.

caso, será expedido por esta extrato em nome do titular das Notas Comerciais, que servirá como comprovante de titularidade de tais Notas Comerciais.

4.5. Garantias: as Notas Comerciais [não serão garantidas por garantias reais ou fidejussórias]/ contarão com [com garantia real [*descrição*]/[com garantia fidejussória, na forma de [fiança/aval<sup>14</sup>] a ser outorgada pelo [garantidor], nos termos da cláusula 2.5 acima e 6 abaixo.

4.6. Prazo e Data de Vencimento: observado o disposto neste Termo de Emissão, as Notas Comerciais [da [●] série] terão prazo de [●] dias [corridos], vencendo-se, portanto, em [●] de [●] de [●] (“Data de Vencimento [das Notas Comerciais da [●] Série]”) [e as Notas Comerciais da [●] série terão vencimento em [●] de [●] de [●] (“Data de Vencimento das Notas Comerciais da [●] Série”)].

4.7. Preço de Subscrição e Forma de Integralização

4.7.1. As Notas Comerciais serão subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo seu valor nominal unitário [acrescido da remuneração (conforme abaixo definido), calculada pro rata temporis a partir da data de início da rentabilidade], de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à [Entidade de Registro e Depositária]. Caso seja possível a integralização em mais de uma data, a Nota Comercial que venha ser integralizada em data diversa e posterior à primeira Data de Integralização deverá ser integralizada considerando o seu valor nominal unitário acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade (inclusive) até a data de sua efetiva integralização (exclusive).

4.7.2. As Notas Comerciais poderão ser subscritas com ágio ou deságio, a ser definido, de comum acordo entre a Emitente e as instituições intermediárias, no ato de subscrição das Notas Comerciais, observado que referido ágio ou deságio deverá ser aplicado de forma igualitária à totalidade dos titulares das Notas Comerciais [da referida série (caso seja em séries)].

#### 4.8. Atualização Monetária das Notas Comerciais<sup>15</sup>

4.8.1. Atualização Monetária das Notas Comerciais [da [●] Série]:

##### **[OPÇÃO 1: SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA]**

---

<sup>14</sup> Nota: a garantia por aval deve ser escriturada em entidade registradora depositária autorizada pelo BACEN.

<sup>15</sup> Nota: até o presente momento, a B3 apenas operacionaliza indexação na taxa de Depósito Interfinanceiro (DI), na taxa Selic ou na taxa Referencial (TR).

[O valor nominal unitário das Notas Comerciais [da [●] série] não será atualizado monetariamente.]

**{OU}**

#### **[OPÇÃO 2: COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA]**

4.8.2. [O valor nominal unitário [(ou o saldo do valor nominal unitário, conforme aplicável)] das Notas Comerciais [da [●] série] será atualizado monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (“IPCA”), desde a data de início da rentabilidade até a data de seu efetivo pagamento (“Atualização Monetária [das Notas Comerciais da [●] Série]”), sendo o produto da atualização monetária [das Notas Comerciais da [●] série] incorporado ao valor nominal unitário [(ou ao saldo do valor nominal unitário, conforme aplicável)] das Notas Comerciais [da [●] série] (“Valor Nominal Unitário Atualizado”). A atualização monetária [das Notas Comerciais da primeira série] será calculada conforme a fórmula abaixo:

onde:  $VNa = VNe \times C$

*VNa = valor nominal unitário atualizado das Notas Comerciais [da [●] série] calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;*

*VNe = valor nominal unitário (ou saldo do valor nominal unitário, conforme o caso) das Notas Comerciais [da [●] série] informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;*

*C = fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:*

onde:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[ \left( \frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

$n$  = número total de índices considerados na atualização monetária [das Notas Comerciais da [●] série], sendo “ $n$ ” um número inteiro;

$NI_k$  = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês de atualização. O mês de atualização refere-se a data de cálculo das Notas Comerciais;

$NI_{k-1}$  = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês “ $k$ ”;

$dup$  = número de dias úteis entre a data de início da rentabilidade ou a última data de aniversário das Notas Comerciais [da [●] série] e a data de cálculo, limitado ao número total de dias úteis de vigência do IPCA, sendo “ $dup$ ” um número inteiro;

$dut$  = número de dias úteis contados entre a última e a próxima data de aniversário das Notas Comerciais [da [●] série], sendo “ $dut$ ” um número inteiro;

[A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem necessidade de ajuste ao Termo de Emissão ou qualquer outra formalidade.]

i. O IPCA deverá ser utilizado considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo IBGE;

ii. Considera-se “data de aniversário” todo dia 15 (quinze) de cada [mês];

iii. Considera-se como mês de atualização o período mensal compreendido entre duas datas de aniversários consecutivas das Notas Comerciais [da [●] série];

iv. O fator resultante da expressão:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[ \left( \frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

*é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;*

*v. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;*

*vi. Os valores dos finais de semana ou feriados serão iguais ao valor do dia útil subsequente, apropriando o pro rata do último dia útil anterior.*

4.8.1.1. No caso de indisponibilidade temporária do IPCA quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista neste Termo de Emissão para as Notas Comerciais [da [●] série], será utilizada, em sua substituição, para a apuração do IPCA, a projeção do IPCA calculada com base na média coletada com o Comitê de Acompanhamento Macroeconômico da ANBIMA, informada e coletada a cada projeção do IPCA-IS e IPCA Final, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da Emitente quanto pelos titulares das Notas Comerciais [da [●] série], quando da divulgação posterior do IPCA.

#### **[OPÇÃO 1: Taxa Substitutiva sem deliberação em assembleia]**

4.9.1.2. Na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação (“Período de Ausência do IPCA”) ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo seu substituto legal ou, no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, deverá ser considerado [o índice que tenha substancialmente os mesmos atributos do IPCA]/[novo parâmetro que deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época] a ser evidenciado pela Emitente ao agente fiduciário (“Taxa Substitutiva [das Notas Comerciais da [●] Série]”).

4.9.1.3. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da definição da Taxa Substitutiva [das Notas Comerciais da [●] série], o IPCA a partir de sua divulgação voltará a ser utilizado para o cálculo do valor nominal unitário atualizado das Notas Comerciais [da [●] série] desde o dia de sua indisponibilidade.

#### **[OPÇÃO 2: Taxa Substitutiva com deliberação em assembleia]**

4.9.1.2. Na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação (“Período de Ausência do IPCA”) ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo seu substituto legal ou, no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, o agente fiduciário deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Geral de titulares das Notas Comerciais [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e neste Termo de Emissão, conforme definidos na cláusula IX abaixo, para os titulares das Notas Comerciais definirem, de comum acordo com a Emitente, observada a regulamentação aplicável, o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época (“Taxa Substitutiva [das Notas Comerciais da [●]Série]”). Até a deliberação desse parâmetro serão utilizadas, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Emissão, as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas com o Comitê de Acompanhamento Macroeconômico da ANBIMA, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, tanto por parte da Emitente quanto pelos titulares das Notas Comerciais [da [●] série], quando da divulgação posterior do IPCA.

4.9.1.3. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da Assembleia Geral de titulares das Notas Comerciais [da [●] série], a referida Assembleia Geral de titulares das Notas Comerciais [da [●] série] não será mais realizada, e o IPCA, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizado para o cálculo do valor nominal unitário atualizado das Notas Comerciais [da [●] série] desde o dia de sua indisponibilidade.

4.9.1.4. Caso não seja atingido o quórum de deliberação ou caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva [das Notas Comerciais [da [●] série]] entre a Emitente e os titulares das Notas Comerciais [da [●] série] representando, no mínimo, [●]% das Notas Comerciais em circulação em primeira convocação e [●]% dos presentes em segunda convocação [se atingido quórum mínimo], a Emitente deverá resgatar antecipadamente a totalidade das Notas Comerciais [da [●] série] em circulação, sem multa ou prêmio de qualquer natureza, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral de titulares de Notas Comerciais [da [●] série], pelo seu valor nominal unitário atualizado, acrescido da remuneração das Notas Comerciais [da [●] série] calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração das Notas Comerciais [da [●] série] imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento. Para cálculo da remuneração das Notas Comerciais [da [●] série] aplicável às Notas Comerciais [da [●] série] a serem resgatadas e, conseqüentemente, canceladas, para cada dia do Período de Ausência do IPCA, serão utilizadas as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas com o Comitê de Acompanhamento Macroeconômico da ANBIMA.

## [OPÇÃO 1: REMUNERAÇÃO PREFIXADA OU IPCA+SPREAD FIXO]

### 4.10. Remuneração<sup>16</sup>

[4.10.1. **Remuneração das Notas Comerciais [da [●] Série]:** sobre o valor nominal unitário [atualizado], conforme o caso)] das Notas Comerciais [da [●] série], incidirão juros remuneratórios correspondentes a [●] ao ano base 252 dias úteis (“Remuneração [das Notas Comerciais da [●] Série]”), incidentes desde a [data de início da rentabilidade/data de emissão] ou a data de pagamento da remuneração [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento. O cálculo da remuneração [das Notas Comerciais da [●] série] obedecerá à seguinte fórmula:]

onde: 
$$J = VNa \text{ ou } [VNe] \times (\text{Fator Spread} - 1)$$

*J = valor da remuneração devida ao final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;*

*[VNa] ou [VNe] = valor nominal unitário [atualizado] ou saldo do valor nominal unitário atualizado na Nota Comercial, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e*

*Fator Spread = fator de spread fixo, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:*

onde: 
$$\text{Fator Spread} = \left[ \left( \frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{252}} \right]^{\frac{DP}{DT}}$$

<sup>16</sup> Nota: até o presente momento, a B3 apenas operacionaliza indexação na taxa de DI, na taxa Selic ou na TR.

*spread = taxa de spread, informada com 4 (quatro) casas decimais;*

*n = número de dias úteis entre a data do próximo período de capitalização e a data do período de capitalização anterior, sendo “n” um número inteiro;*

*DT = número de dias úteis entre o último e o próximo período de capitalização, sendo “DT” um número inteiro;*

*DP = número de dias úteis entre o último período de capitalização e a data atual, sendo “DP” um número inteiro.*

4.10.2. O período de capitalização da remuneração (“Período de Capitalização”) é, para o primeiro período de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada período de capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

**{OU}**

## **[OPÇÃO 2: REMUNERAÇÃO POR CDI + SPREAD FIXO]**

### **4.10. Remuneração**

4.10.1. **Remuneração das Notas Comerciais da [●] Série:** sobre o valor nominal unitário das Notas Comerciais (ou sobre o saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais) incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias do DI de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 (“Taxa DI”), acrescida de spread (sobretaxa) de [●]% ([●] inteiros e [●] por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis (“Remuneração”).

4.10.2. A remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal unitário das Notas Comerciais (ou sobre o saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais), desde a [data de início da rentabilidade], ou data de pagamento da remuneração imediatamente anterior (inclusive) até a data de pagamento da remuneração em questão, data de pagamento decorrente de declaração de vencimento antecipado em decorrência de um evento de inadimplemento (conforme abaixo definido) ou na data de um eventual resgate antecipado facultativo (conforme abaixo definido), o que ocorrer primeiro. A remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

onde: 
$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

*J = valor da remuneração devida ao final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;*

*VNe = valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário da Nota Comercial, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e*

*Fator Juros = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de spread calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento. Apurado da seguinte forma:*

onde: 
$$\text{Fator Juros} = (\text{Fator DI} \times \text{Fator Spread})$$

*Fator DI = produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado, da data de início do período de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:*

onde:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

$n_{DI}$  = número total de Taxas DI, consideradas na atualização do ativo, sendo “ $n_{DI}$ ” um número inteiro;

$TDI_k$  = Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

onde:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

$DI_k$  = Taxa DI, divulgada pela B3, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais; e

Fator Spread = sobretaxa de juros fixo, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

onde:

$$Fator Spread = \left[ \left( \frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right]$$

$DP$  = número de dias úteis entre o último período de capitalização e a data atual, sendo “ $DP$ ” um número inteiro.

4.10.3. Efetua-se o produtório dos fatores diários  $(1 + TDI_k)$ , sendo que, a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário e assim por diante, até o último considerado;

4.10.4. Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

4.10.5 O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

4.10.6. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

4.10.7. Observado o disposto no parágrafo abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência das Notas Comerciais, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emitente e o titular das Notas Comerciais quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

#### **[OPÇÃO 1: Taxa Substitutiva sem deliberação em assembleia]**

4.10.1.2. Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação (“Período de Ausência de Taxa DI”) ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, a Taxa DI deverá ser substituída pelo seu substituto legal ou, no caso de inexistir substituto legal para a Taxa DI, deverá ser considerado novo parâmetro que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de remuneração, a ser evidenciado pela Emitente ao agente fiduciário.

#### **[OPÇÃO 2: Taxa Substitutiva com deliberação em assembleia]**

4.10.8. Caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da remuneração das Notas Comerciais, o agente fiduciário deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Geral de titulares das Notas Comerciais [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e neste Termo de Emissão, conforme definidos na cláusula IX abaixo, a

qual terá como objeto a deliberação pelos titulares das Notas Comerciais, de comum acordo com a Emitente, do novo parâmetro de remuneração das Notas Comerciais, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de remuneração. Caso não seja atingido o quórum de deliberação ou de instalação, em segunda convocação, ou caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de remuneração entre a Emitente e os titulares das Notas Comerciais representando, no mínimo, [●]% das Notas Comerciais em circulação em primeira convocação e [●]% dos presentes em segunda convocação [se atingido quórum mínimo], a Emitente deverá resgatar a totalidade das Notas Comerciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral de titulares das Notas Comerciais ou na data de vencimento, caso ocorra primeiro, ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia, pelo seu valor nominal unitário (ou sobre o saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais), conforme o caso, acrescido da remuneração devida até a data do efetivo resgate, calculada pro rata temporis, a partir da data de início da rentabilidade das Notas Comerciais. As Notas Comerciais resgatadas nos termos deste item serão canceladas pela Emitente. Nessa alternativa, para cálculo da remuneração das Notas Comerciais a serem resgatadas, para cada dia do período em que há ausência de taxas, será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

4.10.9. O período de capitalização da remuneração (“Período de Capitalização”) é, para o primeiro período de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada período de capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

{OU}

### [OPÇÃO 3: REMUNERAÇÃO POR PERCENTUAL DO CDI]

#### 4.11. Remuneração

4.11.1. Remuneração das Notas Comerciais da [●] Série: sobre o valor nominal unitário das Notas Comerciais incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de [●]% ([●] por cento) das [taxas médias diárias do DI de um dia, “over extra-grupo”], expressas na forma percentual ao ano, [base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis], calculadas e divulgadas diariamente pela B3 (“Taxa DI”), (“Remuneração”).

4.11.2. A remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais, desde a [data de início da rentabilidade] (inclusive) até a data de pagamento da remuneração em questão, na data de pagamento decorrente de declaração de vencimento antecipado em decorrência de um evento de inadimplemento (conforme abaixo definido), na data de um eventual resgate antecipado facultativo (conforme abaixo definido) ou de um resgate antecipado compulsório (conforme abaixo definido), o que ocorrer primeiro. A remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:<sup>17</sup>

onde:

$$J = VNe \times (\text{Fator DI} - 1)$$

*J = valor da remuneração devida ao final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;*

*VNe = valor nominal unitário ou saldo do valor nominal da Nota Comercial, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e*

*Fator DI = produtório das Taxas DI, com uso de percentual aplicado, da data de início do período de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:*

onde:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n \left( 1 + \text{T DI}_k \times \frac{p}{100} \right)$$

*n = número total de Taxas DI, consideradas na atualização do ativo, sendo “n” um número inteiro;*

*p = percentual aplicado sobre a Taxa DI, informado com 2 (duas) casas decimais;*

---

<sup>17</sup> Nota: fórmula deverá ser revisada, caso seja aplicável outra taxa variável que não seja a Taxa DI.

$TDI_k$  = Taxa DI, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

onde:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

$DI_k$  = Taxa DI, divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais.

4.11.2.1. O fator resultante da expressão  $\left( 1 + TDI_k \times \frac{P}{100} \right)$  será considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.

4.11.2.2. Efetua-se o produtório dos fatores diários  $\left( 1 + TDI_k \times \frac{P}{100} \right)$ , sendo que, a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário e assim por diante, até o último considerado.

4.11.2.3. Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

4.11.2.4. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo, salvo quando expressamente indicado de outra forma.

4.11.2.5. Observado o disposto no parágrafo abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência das Notas Comerciais, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emitente e o titular das Notas Comerciais quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

#### **[OPÇÃO 1: Taxa Substitutiva sem deliberação em assembleia]**

4.11.2.6. Na ausência de apuração e/ou divulgação da Taxa DI por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação (“Período de Ausência de Taxa DI”) ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, a Taxa DI deverá ser substituída pelo seu substituto legal ou, no caso de inexistir substituto legal para a Taxa DI, deverá ser considerado novo parâmetro que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de remuneração, a ser evidenciado pela Emitente ao agente fiduciário.

#### **[OPÇÃO 2: Taxa Substitutiva com deliberação em assembleia]**

4.11.2.6. Caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da remuneração das Notas Comerciais, [o agente fiduciário /a Emitente] deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Geral de titulares das Notas Comerciais [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e neste Termo de Emissão, conforme definidos na cláusula IX abaixo, a qual terá como objeto a deliberação pelos titulares das Notas Comerciais, de comum acordo com a Emitente, do novo parâmetro de remuneração das Notas Comerciais, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de remuneração. Caso não seja atingido o quórum de deliberação ou de deliberação, em segunda convocação, ou caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de remuneração entre a Emitente e os titulares das Notas Comerciais representando, no mínimo, [●]% das Notas Comerciais em circulação em primeira convocação e [●]% dos presentes em segunda convocação [se atingido quórum mínimo], a Emitente deverá resgatar a totalidade das Notas Comerciais em circulação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral de titulares das Notas Comerciais ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia, pelo seu valor nominal unitário (ou sobre o saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais), conforme o caso, acrescido da remuneração devida até a data do efetivo resgate, calculada pro rata temporis, a partir da data de início da rentabilidade das Notas Comerciais. As Notas Comerciais resgatadas nos termos deste item serão canceladas pela Emitente. Nessa alternativa, para cálculo da remuneração das Notas Comerciais a serem resgatadas, para cada dia do período em que há ausência de taxas, será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

4.11.2.7. O período de capitalização da remuneração (“Período de Capitalização”) é, para o primeiro período de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada período de capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

#### 4.12. Pagamento da Remuneração

4.12.1. Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de eventual vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Notas Comerciais [da [●] série], [amortização extraordinária parcial, resgate antecipado facultativo ou oferta de resgate antecipado], nos termos previstos neste Termo de Emissão, a remuneração [das Notas Comerciais da [●] série] será paga [em uma única data, qual seja, na data de vencimento [das Notas Comerciais da [●] série]] **{OU}** [[anualmente/semestralmente/trimestralmente/mensalmente], a partir da data de emissão, sendo o primeiro pagamento devido em [●], e os demais pagamentos devidos sempre no dia [●] [de cada mês] dos meses [●] de cada ano, até a data de vencimento [das Notas Comerciais da [●] série] (cada uma dessas datas, uma “data de pagamento da remuneração das Notas Comerciais da [●] série”)].

4.12.2. Farão jus aos pagamentos das Notas Comerciais aqueles que sejam titulares das Notas Comerciais ao final do dia útil anterior a cada data de pagamento previsto neste Termo de Emissão.

#### **4.13. Amortização do saldo do Valor Nominal Unitário [Atualizado]<sup>18</sup>**

4.13.1. O saldo do valor nominal unitário [atualizado] das Notas Comerciais [da [●] série] será amortizado [em uma única data, qual seja, na data de vencimento] **{OU}** [em [●] ([●]) parcelas [anuais/semestrais/trimestrais/mensais] consecutivas, devidas sempre no[s] dia[s] [●] [de [●]] de cada [mês/ano], sendo que a primeira parcela será devida em [●] de [●] de [●], e as demais parcelas serão devidas em cada uma das respectivas datas de amortização das Notas Comerciais, de acordo com as datas indicadas na 2ª (segunda) coluna da tabela abaixo (cada

---

<sup>18</sup> Nota: até o momento, a apenas operacionaliza pagamentos constantes e periódicos. Os pagamentos devem ser realizados sempre na mesma data e na periodicidade prevista acima (anual/semestral/trimestral/mensal).

uma, uma “data de amortização das Notas Comerciais”) e percentuais previstos na 3ª (terceira) coluna da tabela a seguir:

<b>Parcela</b>	<b>data de amortização das Notas Comerciais</b>	<b>Percentual do saldo do valor nominal unitário [atualizado] a ser amortizado</b>
1ª	[•]	[•]%
2ª	[•]	[•]%
[•]	[•]	100,0000% (prever percentual com 4 casas decimais)

4.14. Local de Pagamento: os pagamentos a que fizerem jus as Notas Comerciais serão efetuados pela Emitente no respectivo vencimento utilizando-se, conforme o caso: (a) os procedimentos adotados pela [Entidade de Registro e Depositária] para as Notas Comerciais custodiadas eletronicamente nela; e/ou (b) os procedimentos adotados pelo escriturador, para as Notas Comerciais que não estejam custodiadas eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária].

4.15. Prorrogação dos Prazos: considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação até o 1º (primeiro) dia útil subsequente, se a data do vencimento coincidir com dia em que não houver expediente bancário no local de pagamento das Notas Comerciais, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da [Entidade de Registro e Depositária], hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento coincidir com feriado declarado nacional, sábado ou domingo.

4.16. Encargos Moratórios: sem prejuízo da [atualização monetária e da] remuneração das Notas Comerciais, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emitente de qualquer quantia devida aos titulares das Notas Comerciais, os débitos em atraso vencidos e não pagos pela Emitente ficarão sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial (i) multa convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento); e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento; ambos calculados sobre o montante devido e não pago (“Encargos Moratórios”).

4.17. Decadência dos Direitos aos Acréscimos: sem prejuízo do disposto na cláusula 4.16 acima, em caso de impossibilidade de o titular das Notas Comerciais receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias da Emitente, nas datas previstas neste Termo de Emissão, por fato que lhe for imputável, tal evento não lhe dará direito ao recebimento da atualização monetária das Notas Comerciais e/ou remuneração das Notas Comerciais e/ou encargos moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento ou pagamento.

4.18. Publicidade: todos os atos e todas as decisões a serem tomados decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos titulares das Notas Comerciais deverão ser obrigatoriamente comunicados na forma de avisos no sítio eletrônico da Emitente ([●]) e do agente fiduciário, sendo certo que, caso a Emitente altere seu sítio eletrônico após a data de emissão, deverá enviar notificação ao agente fiduciário informando o novo veículo para divulgação de suas informações. Adicionalmente, toda comunicação relativa à Assembleia Geral de titulares de Notas Comerciais deverá ser publicada pela Emitente no jornal de grande circulação [●], nos termos do §3º do Artigo 47 da Lei 14.195/2021 e do artigo 289 da Lei 6.404/1976 (“Lei das Sociedades por Ações”).

4.18.1. As publicações supramencionadas ficarão dispensadas, caso o fato a ser noticiado seja comunicado de forma direta e individual pela Emitente a cada um dos titulares das Notas Comerciais, por meio físico ou eletrônico, em ambos os casos com aviso ou comprovante de recebimento.

4.19. Imunidade de Titulares das Notas Comerciais: caso qualquer titular das Notas Comerciais goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar ao [agente de liquidação] / [banco liquidante] e à Emitente, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência em relação à data prevista para recebimento de quaisquer valores relativos às Notas Comerciais, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária,

sendo certo que, caso o titular das Notas Comerciais não envie referida documentação, a Emitente fará as retenções dos tributos previstos na legislação tributária em vigor nos rendimentos de tal titular das Notas Comerciais.

4.19.1 O titular das Notas Comerciais que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos da cláusula 4.19 acima, e que tiver essa condição alterada e/ou revogada por disposição normativa, ou por deixar de atender as condições e os requisitos porventura prescritos no dispositivo legal aplicável, ou ainda, tiver essa condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou ainda, que tenha essa condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas nesta cláusula, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao [agente de liquidação/banco liquidante] e ao escriturador, com cópia para a emitente bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo banco liquidante, pelo escriturador e/ou pela emissora.

#### 4.20. Classificação de Risco

4.20.1. [Não será contratada agência de classificação de risco no âmbito da oferta para atribuir rating às Notas Comerciais.] **{OU}** [Foi/Foram contratada(s), como agência(s) de classificação de risco da oferta, a [●] (“Agência(s) de Classificação de Risco”), que [atribuirá rating às Notas Comerciais]/[atribuiu classificação de risco “[●]” para as Notas Comerciais].

### 5. **RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL, AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E AQUISIÇÃO FACULTATIVA**

#### 5.1. Resgate Antecipado Facultativo Total

#### **[OPÇÃO 1]**

#### **[CLÁUSULA 5.1.1 EM CASO DE PRÊMIO POR PERCENTUAL CDI]**

5.1.1. A Emitente poderá, a seu exclusivo critério, a partir de [●], realizar o resgate antecipado facultativo total das Notas Comerciais (“Resgate Antecipado Facultativo”). Por ocasião do

resgate antecipado facultativo, o valor devido pela Emitente será equivalente ao valor nominal unitário das Notas Comerciais [(ou saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais, conforme o caso)] a serem resgatadas, acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate antecipado facultativo, incidente sobre o valor nominal unitário [(ou saldo do valor nominal unitário, conforme o caso)] e demais encargos devidos e não pagos até a data do resgate antecipado facultativo e de prêmio equivalente a [●]% ([●] por cento) [ao ano, pro rata temporis, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, considerando a quantidade de dias úteis a transcorrer entre a data do efetivo resgate antecipado facultativo e a data de vencimento das Notas Comerciais] **{OU}** [prazo médio<sup>19</sup>], incidente sobre [(a)] **{OU}** [(a) + (b)].

5.1.1.1. Caso a data de realização do resgate antecipado facultativo coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração das Notas Comerciais, o prêmio previsto no item (c) da cláusula 5.1.1 acima deverá ser calculado sobre o saldo do valor nominal unitário após o referido pagamento.

**{OU}**

#### **[CLÁUSULA 5.1.1 EM CASO DE PRÊMIO POR TESOIRO IPCA+ COM JUROS SEMESTRAIS (TESOURO IPCA)]**

5.1.1.2 A Emitente poderá, a seu exclusivo critério, a partir de [●], realizar o resgate antecipado facultativo total das Notas Comerciais ("Resgate Antecipado Facultativo"). Por ocasião do resgate antecipado facultativo, o valor devido pela Emitente será equivalente ao maior dos critérios mencionados nos itens (A) e (B) abaixo, sendo que, caso (B) seja maior que (A), a diferença entre (B) e (A) será paga a título de prêmio ("Prêmio de Resgate Antecipado"):

- a. ao valor nominal unitário [atualizado], acrescido da remuneração devida desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [ou data de capitalização] [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do resgate antecipado facultativo;
- b. a soma das parcelas de amortização do valor nominal unitário [atualizado] e das parcelas

---

<sup>19</sup> Prazo médio: número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária e a data de vencimento original / número de dias úteis entre a data na qual se inicia o período de amortização extraordinária e o vencimento original.

da remuneração, devidas desde a data do efetivo resgate antecipado facultativo até a data de vencimento das Notas Comerciais [da respectiva série], trazida a valor presente até a data do efetivo resgate antecipado facultativo, utilizando-se uma taxa percentual de [●] % ([●] centésimos por cento) ao ano (“Taxa de Desconto”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis pro rata temporis, que corresponderá à soma exponencial (i) da taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, do Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (Tesouro IPCA), de duration mais próxima das Notas Comerciais [da [●] série] na data do resgate, apurada [na média dos [●] dias úteis imediatamente anteriores]/[no dia útil imediatamente anterior] à data de resgate antecipado facultativo, sendo a duration calculada com base na seguinte fórmula:

onde:

$$Duration = \frac{\left[ \frac{\sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \times t \right]}{\sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \right]} \right]}{252}$$

*n* = número de pagamentos de remuneração e/ou amortização;

*t* = número de dias úteis entre a data do resgate antecipado facultativo e a data prevista de cada pagamento de remuneração e/ou amortização programados;

$FC_t$  = valor projetado de cada pagamento de remuneração e/ou amortização programados no prazo de *t* dias úteis;

*i* = taxa de remuneração, % a.a., conforme definida no item [●] deste Termo de Emissão.

e (ii) de uma sobretaxa (spread) de [●] % ([●] centésimos por cento), que poderá ser negativa e deverá ser calculada com base na seguinte fórmula, observado que somente as parcelas de amortização e juros que venceriam após a resgate antecipado facultativo deverão ser consideradas na apuração do valor (B):

onde:

$$B = \sum_{k=1}^n \left( \frac{VNe_k}{FVP_k} \times C_{Resgate} \right)$$

$VNe_k$  = parcelas de amortização do valor nominal unitário de cada uma das “k” parcelas vincendas das Notas Comerciais, sendo o valor de cada parcela “k” equivalente ao valor nominal unitário, acrescido das parcelas de remuneração;

$n$  = número total de parcelas vincendas das Notas Comerciais, conforme o caso, sendo  $n$  um número inteiro;

$FVP_k$  = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:

onde:

$$FVP_k = [(1 + NTNB) \times (1 + [\bullet])]^{(nk/252)}$$

$NTNB$  = taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, do Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (Tesouro IPCA), de duration mais próxima das Notas Comerciais [da  $[\bullet]$  série] na data do resgate, apurada [na média dos  $[\bullet]$  dias úteis imediatamente anteriores]/[no dia útil imediatamente anterior] à data de resgate antecipado facultativo;<sup>20</sup>

$nk$  = número de dias úteis entre a data de resgate antecipado facultativo e a data de vencimento programada de cada parcela “k” vincenda, conforme cronograma abaixo.

$C_{Resgate}$  = fator da variação acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado desde a data de início da rentabilidade até a data de resgate antecipado facultativo.

---

<sup>20</sup> Nota: nomenclatura da fórmula a ser atualizada para Tesouro IPCA+.

5.1.1.1. Caso a data de realização do resgate antecipado facultativo coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração das Notas Comerciais, o prêmio previsto na cláusula 5.1.1 acima e os demais cálculos deverão ser efetuados sobre o saldo do valor nominal unitário após os referidos pagamentos.

**{OU}**

#### **[CLÁUSULA 5.1.1 EM CASO DE NÃO HAVER PRÊMIO]**

5.1.1. A Emitente poderá, a seu exclusivo critério, a partir de [●], realizar o resgate antecipado facultativo total das Notas Comerciais (“Resgate Antecipado Facultativo”). Por ocasião do resgate antecipado facultativo, o valor devido pela Emitente será equivalente ao valor nominal unitário das Notas Comerciais [(ou saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais, conforme o caso)] a serem resgatadas, acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate antecipado facultativo, incidente sobre o valor nominal unitário [(ou saldo do valor nominal unitário, conforme o caso)], e demais encargos devidos e não pagos até a data do resgate antecipado facultativo.

5.1.1.1. Não está previsto o pagamento de prêmio por ocasião do resgate antecipado facultativo.

5.1.2. O resgate antecipado facultativo das Notas Comerciais somente será realizado mediante envio de comunicação aos titulares das Notas Comerciais, nos termos da cláusula 4.18 acima, com cópia para a [Entidade de Registro e Depositária], com [10 (dez) dias úteis] de antecedência da data em que se pretende realizar o efetivo resgate antecipado facultativo (“Comunicação de Resgate”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data de realização do resgate antecipado facultativo; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será o valor nominal unitário das Notas Comerciais [ou saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais, conforme o caso,] acrescido (i) de remuneração, calculada conforme prevista na cláusula 5.1.1, [(ii) de prêmio de resgate]; e (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do resgate antecipado facultativo.

5.1.3. O resgate antecipado facultativo para as Notas Comerciais custodiadas eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária] seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por essa instituição. [Caso as Notas Comerciais não estejam custodiadas

eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária], o resgate antecipado facultativo será realizado por meio do escriturador].

5.1.4. As Notas Comerciais resgatadas pela Emitente, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

## **[OPÇÃO 2]**

5.1.1. Não será admitida a realização de resgate antecipado facultativo total das Notas Comerciais.

## **5.2. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA<sup>21</sup>**

### **[OPÇÃO 1: EM CASO DE PRÊMIO POR CDI]**

#### **[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO]**

5.2.1. A Emitente poderá, a seu exclusivo critério, a partir de [●], inclusive, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das Notas Comerciais (“Amortização Extraordinária”). Por ocasião da amortização extraordinária, o valor devido pela Emitente será equivalente à parcela do valor nominal unitário das Notas Comerciais [(ou saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais, conforme o caso)] a serem amortizadas, acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização extraordinária, mais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária e (c) de prêmio equivalente a [●]% ([●] por cento) [ao ano, pro rata temporis, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, considerando a quantidade de dias úteis a transcorrer entre a data da efetiva amortização extraordinária e a data de vencimento das Notas Comerciais] **{OU}** [prazo médio], incidente sobre [(a)] **{OU}** [(a) + (b)].

**{OU}**

---

<sup>21</sup> Nota: o sistema atual da B3 não permite amortização extraordinária facultativa.

## **[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO]**

5.2.1.1 A Emitente poderá, a seu exclusivo critério, a partir de [●], inclusive, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das Notas Comerciais (“Amortização Extraordinária”). Por ocasião da amortização extraordinária, o valor devido pela Emitente será equivalente à parcela do valor nominal unitário das Notas Comerciais [(ou saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais, conforme o caso)] a serem amortizadas, acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização extraordinária, incidente sobre a parcela do valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário, conforme o caso, a ser amortizada mais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária e de prêmio equivalente a [●]% ([●] por cento) [ao ano, pro rata temporis, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, considerando a quantidade de dias úteis a transcorrer entre a data da efetiva amortização extraordinária e a data de vencimento das Notas Comerciais] {OU} [prazo médio], incidente sobre [(a)] {OU} [(a) + (b)].

5.2.1.2. O valor remanescente da remuneração continuará a ser capitalizado e deverá ser pago na data de pagamento da remuneração imediatamente subsequente.

5.2.2. Caso a data da amortização extraordinária coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração das Notas Comerciais, o prêmio previsto no item (c) da cláusula 5.2.1 acima deverá ser calculado sobre a parcela do saldo do valor nominal unitário objeto da amortização extraordinária apurada após o referido pagamento.

5.2.3. A amortização extraordinária das Notas Comerciais somente será realizada mediante envio de comunicação aos titulares das Notas Comerciais, nos termos da cláusula 4.19 acima, com cópia para a [Entidade de Liquidação], com [10 (dez) dias úteis] de antecedência da data em que se pretende realizar a efetiva amortização extraordinária das Notas Comerciais (“Comunicação de Amortização Extraordinária”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data da amortização extraordinária; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será parcela do valor nominal unitário das Notas Comerciais [ou saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais, conforme o caso,] acrescido (i) de remuneração, calculada conforme prevista na cláusula 5.2.1, (ii) de prêmio de amortização extraordinária; e (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização da amortização extraordinária.

5.2.4. A amortização extraordinária para as Notas Comerciais custodiadas eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária] seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por essa instituição. [Caso as Notas Comerciais não estejam custodiadas eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária], a amortização extraordinária será realizada por meio do [agente de liquidação] / [banco liquidante]].

5.2.5. As Notas Comerciais resgatadas pela Emitente, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.2.6. A realização da amortização extraordinária deverá abranger, proporcionalmente, todas as Notas Comerciais, e deverá obedecer ao limite de amortização de até 98% (noventa e oito por cento) do valor nominal unitário das Notas Comerciais [ou o saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais, conforme o caso].

**{OU}**

**[OPÇÃO 2: IPCA]**

#### **[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO]**

**5.2.1.** A Emitente poderá, a seu exclusivo critério, a partir de [●], inclusive, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das Notas Comerciais (“Amortização Extraordinária”). Por ocasião da amortização extraordinária, o valor devido pela Emitente será equivalente ao maior dos critérios mencionados nos itens (A) e (B) abaixo, sendo que, caso (B) seja maior que (A), a diferença entre (B) e (A) será paga a título de prêmio (“Prêmio da Amortização Extraordinária”):

A. a parcela do valor nominal unitário [atualizado] a ser amortizada, acrescido da remuneração devida desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [ou data de capitalização] [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, até a data da amortização extraordinária;

B. a soma do fluxo futuro da parcela do valor nominal unitário [atualizado] das Notas Comerciais] a ser amortizada e a remuneração, não pagas, desde a data da efetiva amortização extraordinária até a data de vencimento das Notas Comerciais [da respectiva

série], trazida a valor presente até a data da efetiva amortização extraordinária, utilizando-se uma taxa percentual de [●] % ([●] centésimos por cento) ao ano (“Taxa de Desconto”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis pro rata temporis, que corresponderá à soma exponencial (i) da taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (Tesouro IPCA), de duration mais próxima das Notas Comerciais [da [●] série] na data do resgate, apurada [na média dos [●] dias úteis imediatamente anteriores]/[no dia útil imediatamente anterior] à data da amortização extraordinária, sendo a duration calculada com base na seguinte fórmula:

onde:

$$Duration = \frac{\left[ \frac{\sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \times t \right]}{\sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \right]} \right]}{252}$$

*n* = número de pagamentos de remuneração e/ou amortização;

*t* = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária e a data prevista de cada pagamento de remuneração e/ou amortização programados;

$FC_t$  = valor projetado de cada pagamento de remuneração e/ou amortização programados no prazo de *t* dias úteis;

*i* = taxa de remuneração, % a.a., conforme definida no item [●] deste Termo de Emissão

e (ii) de uma sobretaxa (spread) de [●]% ([●] centésimos por cento), que poderá ser negativa e deverá ser calculada com base na seguinte fórmula, observado que somente as parcelas de amortização e juros que venceriam após a amortização extraordinária deverão ser consideradas na apuração do valor (*B*):

onde:

$$B = \sum_{k=1}^n \left( \frac{VNe_k}{FVP_k} \times C_{Resgate} \right)$$

*VN<sub>k</sub> = parcelas de amortização do valor nominal unitário de cada uma das “k” parcelas vincendas das Notas Comerciais, sendo o valor de cada parcela “k” equivalente ao valor nominal unitário, acrescido das parcelas de remuneração;*

*n = número total de parcelas vincendas das Notas Comerciais, conforme o caso, sendo n um número inteiro;*

*FVP<sub>k</sub> = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:*

onde: 
$$FVP_k = [(1 + NTNB) \times (1 + [\bullet])]^{(nk/252)}$$

*NTNB = taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (Tesouro IPCA), de duration mais próxima das Notas Comerciais [da [●] série] na data do resgate, apurada [na média dos [●] dias úteis imediatamente anteriores]/[no dia útil imediatamente anterior] à data da amortização extraordinária;<sup>22</sup>*

*nk = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária e a data de vencimento programada de cada parcela “k” vincenda, conforme cronograma abaixo.*

*CR<sub>resgate</sub> = fator da variação acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado desde a data de início da rentabilidade até a data de resgate antecipado facultativo.*

**{OU}**

#### **[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO]**

---

<sup>22</sup> Nota: nomenclatura da fórmula a ser atualizada para Tesouro IPCA+.

5.2.1. A Emitente poderá, a seu exclusivo critério, a partir de [●], inclusive, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das Notas Comerciais (“Amortização Extraordinária”). Por ocasião da amortização extraordinária, o valor devido pela Emitente será equivalente ao maior dos critérios mencionados nos itens (A) e (B) abaixo, sendo que, caso (B) seja maior que (A), a diferença entre (B) e (A) será paga a título de prêmio (“Prêmio da Amortização Extraordinária”):

- a. a parcela do valor nominal unitário [atualizado] [ou ao saldo do valor nominal unitário [atualizado] das Notas Comerciais] a ser amortizada, acrescido da remuneração devida desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [ou a data de capitalização] [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, até a data da amortização extraordinária (inclusive), incidente sobre a parcela do valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário, conforme o caso, a ser amortizada;
- b. a soma das parcelas de amortização do valor nominal unitário [atualizado] [ou ao saldo do valor nominal unitário [atualizado] das Notas Comerciais] a ser amortizada, e das parcelas da remuneração, devidas desde a data da efetiva amortização extraordinária até a data de vencimento das Notas Comerciais [da respectiva série] incidente sobre a parcela do valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário, conforme o caso, a ser amortizada, trazida a valor presente até a data da efetiva amortização extraordinária, utilizando-se uma taxa percentual de [●] % ([●] centésimos por cento) ao ano (“Taxa de Desconto”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis pro rata temporis, que corresponderá à soma exponencial (i) da taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (Tesouro IPCA), de duration mais próxima das Notas Comerciais [da [●] série] na data do resgate, apurada [na média dos [●] dias úteis imediatamente anteriores]/[no dia útil imediatamente anterior] à data da amortização extraordinária, sendo a duration calculada com base na seguinte fórmula:

onde:

$$Duration = \frac{\left[ \frac{\sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \times t \right]}{\sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \right]} \right]}{252}$$

*n* = número de pagamentos de remuneração e/ou amortização;

$t$  = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária e a data prevista de pagamentos de remuneração e/ou amortização programados;

$\llbracket FC \rrbracket_t$  = valor projetado de pagamento de remuneração e/ou amortização programados no prazo de  $t$  dias úteis;

$i$  = taxa de remuneração, % a.a., conforme definida no item [●] deste Termo de Emissão.

e (ii) de uma sobretaxa (spread) de [●]% ([●] centésimos por cento), que poderá ser negativa e deverá ser calculada com base na seguinte fórmula, observado que somente as parcelas de amortização e juros que venceriam após a amortização extraordinária deverão ser consideradas na apuração do valor ( $B$ ):

onde:

$$B = \sum_{k=1}^n \left( \frac{VNe_k}{FVP_k} \times C_{Resgate} \right)$$

$VNe_k$  = parcelas de amortização do valor nominal unitário de cada uma das “ $k$ ” parcelas vencidas das Notas Comerciais, sendo o valor de cada parcela “ $k$ ” equivalente ao valor nominal unitário, acrescido das parcelas de remuneração;

$n$  = número total de parcelas vencidas das Notas Comerciais, conforme o caso, sendo  $n$  um número inteiro;

$FVP_k$  = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:

onde:

$$FVP_k = [(1 + NTNB) \times (1 + [●])]^{(nk/252)}$$

*NTNB = taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (Tesouro IPCA), de duration mais próxima das Notas Comerciais [da [●] série] na data do resgate, apurada [na média dos [●] dias úteis imediatamente anteriores]/[no dia útil imediatamente anterior] à data da amortização extraordinária;<sup>23</sup>*

*nk = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária e a data de vencimento programada de cada parcela “k” vincenda, conforme cronograma abaixo.*

*CResgate = fator da variação acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado desde a data de início da rentabilidade até a data de resgate antecipado facultativo.*

5.2.1.1. O valor remanescente da remuneração continuará a ser capitalizado e deverá ser pago na data de pagamento da remuneração imediatamente subsequente.

5.2.1.2. Caso a data de realização da amortização extraordinária coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração das Notas Comerciais, o prêmio previsto no item (B) da cláusula 5.1.1 acima deverá ser calculado sobre o saldo do valor nominal unitário após o referido pagamento.

5.2.2. A amortização extraordinária das Notas Comerciais somente será realizada mediante envio de comunicação aos titulares das Notas Comerciais, nos termos da cláusula 4.19 acima, com cópia para a [Câmara de Liquidação], com [10 (dez) dias úteis] de antecedência da data em que se pretende realizar a efetiva amortização extraordinária das Notas Comerciais (“Comunicação de Amortização Extraordinária”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data da amortização extraordinária; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será o valor nominal unitário das Notas Comerciais [ou o saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais, conforme o caso,] acrescido de remuneração, calculada conforme prevista na cláusula 5.2.1; (c) o percentual das Notas Comerciais a ser amortizado extraordinariamente; e (d) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização da amortização extraordinária.

---

<sup>23</sup> Nota: nomenclatura da fórmula a ser atualizada para Tesouro IPCA+.

5.2.3. A amortização extraordinária para as Notas Comerciais custodiadas eletronicamente em Entidade de Registro e Depositária seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por essa instituição. [Caso as Notas Comerciais não estejam custodiadas eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária], a amortização extraordinária será realizada por meio do [agente de liquidação] / [banco liquidante]].

5.2.4. As Notas Comerciais resgatadas pela Emitente, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.2.5. A realização da amortização extraordinária deverá abranger, proporcionalmente, todas as Notas Comerciais, e deverá obedecer ao limite de amortização de até 98% (noventa e oito por cento) do valor nominal unitário das Notas Comerciais [ou saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais, conforme o caso].

{OU}

**[OPÇÃO 3: EM CASO DE NÃO HAVER PRÊMIO]**

**[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO]**

5.2.1. A Emitente poderá, a seu exclusivo critério, a partir de [●], inclusive, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das Notas Comerciais (“Amortização Extraordinária”). Por ocasião da amortização extraordinária, o valor devido pela Emitente será equivalente à parcela do valor nominal unitário das Notas Comerciais [(ou o saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais, conforme o caso)] a serem amortizadas, acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização extraordinária (inclusive), incidente sobre o valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário mais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária.

5.2.1.1 Não está previsto o pagamento de prêmio por ocasião da amortização extraordinária.

{OU}

## **[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO]**

5.2.1. A Emitente poderá, a seu exclusivo critério, a partir de [●], inclusive, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das Notas Comerciais (“Amortização Extraordinária”). Por ocasião da amortização extraordinária, o valor devido pela Emitente será equivalente à parcela do valor nominal unitário das Notas Comerciais [(ou o saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais, conforme o caso)] a serem amortizadas, acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização extraordinária (inclusive), incidente sobre a parcela do valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário, conforme o caso, a ser amortizada mais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária.

5.2.1.1. O valor remanescente da remuneração continuará a ser capitalizado e deverá ser pago na data de pagamento da remuneração imediatamente subsequente.

5.2.2. A amortização extraordinária das Notas Comerciais somente será realizada mediante envio de comunicação aos titulares das Notas Comerciais, nos termos da cláusula 4.19 acima, com cópia para a [Câmara de Liquidação], o agente fiduciário e a ANBIMA, com 10 (dez) dias úteis de antecedência da data em que se pretende realizar a efetiva amortização extraordinária das Notas Comerciais (“Comunicação de Amortização Extraordinária”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data da amortização extraordinária; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será o valor nominal unitário das Notas Comerciais [ou saldo do valor nominal unitário das Notas Comerciais, conforme o caso,] acrescido de remuneração, calculada conforme prevista na cláusula 5.2.1; (c) o percentual das Notas Comerciais a ser amortizado extraordinariamente; e (d) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização da amortização extraordinária.

5.2.3. A amortização extraordinária para as Notas Comerciais custodiadas eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária] seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por ela. [Caso as Notas Comerciais não estejam custodiadas eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária], a amortização extraordinária será realizada por meio do [agente de liquidação] / [banco liquidante]].

5.2.4. As Notas Comerciais resgatadas pela Emitente, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.2.5. A realização da amortização extraordinária deverá abranger, proporcionalmente, todas as Notas Comerciais e deverá obedecer ao limite de amortização de 98% (noventa e oito por cento) do valor nominal unitário das Notas Comerciais [ou o saldo do valor Nominal Unitário das Notas Comerciais, conforme o caso].

**{OU}**

**[OPÇÃO 4]**

5.2.1. Não será admitida a realização de amortização extraordinária parcial das Notas Comerciais.

### **5.3. Oferta de Resgate Antecipado**

5.3.1. A Emitente poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, realizar oferta de resgate antecipado das Notas Comerciais, endereçada a todos os titulares das Notas Comerciais, sendo assegurado a todos os titulares das Notas Comerciais igualdade de condições para aceitar o resgate das Notas Comerciais por eles detidas (“Oferta de Resgate Antecipado”). A oferta de resgate antecipado será operacionalizada da seguinte forma:

5.3.2. A Emitente realizará a oferta de resgate antecipado por meio de comunicação enviada aos titulares das Notas Comerciais, nos termos da cláusula 4.18 acima (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado”), com cópia ao agente fiduciário, com 10 (dez) dias úteis de antecedência da data em que se pretende realizar a oferta de resgate antecipado, sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) [se a oferta de resgate antecipado será relativa à totalidade ou à parte das Notas Comerciais e, no caso de oferta de resgate antecipado parcial das Notas Comerciais, indicar a quantidade de Notas Comerciais objeto da referida oferta, observado o disposto na cláusula 5.2.6 abaixo]; (b) o valor do resgate, esclarecendo se há incidência de prêmio [ou deságio] e sua fórmula de cálculo; (c) a forma de manifestação, à Emitente, pelo titular das Notas Comerciais que aceitar a oferta de resgate antecipado; (d) a data efetiva para o resgate das Notas Comerciais e o pagamento aos titulares das Notas Comerciais; (d) o local do pagamento das Notas Comerciais objeto da oferta de resgate

antecipado e (e) as demais informações necessárias para tomada de decisão e operacionalização pelos titulares das Notas Comerciais.

5.3.3. Após a comunicação dos termos da oferta de resgate antecipado, os titulares das Notas Comerciais que optarem pela adesão à referida oferta terão que se manifestar à Emitente, com cópia ao agente fiduciário, no prazo e na forma dispostos na comunicação de oferta de resgate antecipado, a qual ocorrerá em uma única data para todas as Notas Comerciais objeto da oferta de resgate antecipado, observado que a Emitente somente poderá resgatar antecipadamente a quantidade de Notas Comerciais que tenha sido indicada por seus respectivos titulares em adesão à oferta de resgate antecipado.

5.3.4. A Emitente poderá condicionar a oferta de resgate antecipado à aceitação deste por um percentual mínimo de Notas Comerciais, a ser por ela definido quando da realização da oferta de resgate antecipado. Tal percentual deverá estar estipulado na comunicação de oferta de resgate antecipado.

5.3.5. O valor a ser pago aos titulares das Notas Comerciais poderá ser equivalente ao valor nominal unitário [atualizado] das Notas Comerciais ou ao saldo do valor nominal unitário [atualizado] das Notas Comerciais a serem resgatadas, acrescido da remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data da oferta de resgate antecipado, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate das Notas Comerciais objeto da oferta de resgate antecipado, e, se for o caso, aplicando-se sobre o valor total um prêmio [ou um deságio] informado na comunicação de oferta de resgate antecipado.

5.3.6. Caso a Emitente opte pela realização da oferta de resgate antecipado parcial das Notas Comerciais e o número de titulares das Notas Comerciais que tenham aderido à oferta de resgate antecipado seja maior do que o número ao qual a referida oferta foi originalmente direcionada, deverá ser realizado procedimento de rateio por meio da divisão igualitária e sucessiva das Notas Comerciais entre todos os titulares das Notas Comerciais aderentes à oferta de resgate antecipado, considerando o número de Notas Comerciais oferecidas a resgate por cada um dos investidores sobre o todo oferecido a resgate. A quantidade de Notas Comerciais a serem resgatadas por cada titular das Notas Comerciais aderente à oferta de resgate antecipado deverá representar sempre um número inteiro, não sendo permitido o resgate de Notas Comerciais por números fracionários. Para fins de esclarecimento, eventuais arredondamentos serão realizados pela exclusão da fração, mantendo-se o número inteiro arredondado para baixo).

5.3.6.1. Caso seja aplicado o rateio indicado na cláusula 5.3.6 acima, o resgate antecipado das Notas Comerciais poderá ser atendido em montante inferior ao indicado por cada titular das Notas Comerciais aderente à oferta de resgate antecipado, sendo que não há nenhuma garantia de que os titulares das Notas Comerciais venham a resgatar antecipadamente a quantidade de Notas Comerciais desejada.

5.3.6.2. Na hipótese da cláusula 5.3.6 acima, a Emitente poderá (i) manter a quantidade de Notas Comerciais inicialmente destinada à oferta de resgate antecipado; (ii) aumentar tal quantidade a um patamar compatível com os objetivos da oferta de resgate antecipado, de forma a atender, total ou parcialmente, às aderências dos titulares das Notas Comerciais; ou (iii) cancelar a oferta de resgate antecipado.

5.3.6.3. A divisão igualitária e sucessiva das Notas Comerciais objeto da oferta de resgate antecipado mencionada acima será realizada em diversas etapas de alocação sucessivas, sendo que, a cada etapa de alocação, será alocado a cada titular das Notas Comerciais que ainda não tiver seu pedido de resgate integralmente atendido o menor número de Notas Comerciais entre (i) a quantidade de Notas Comerciais objeto do pedido de resgate antecipado de tal titular das Notas Comerciais (excluídas as Notas Comerciais já alocadas no âmbito da oferta de resgate antecipado); e (ii) o montante resultante da divisão do número total de Notas Comerciais objeto da oferta de resgate antecipado (excluídas as Notas Comerciais já alocadas no âmbito da oferta de resgate antecipado) e o número de titulares das Notas Comerciais que ainda não tiverem seus respectivos pedidos de resgate integralmente atendidos, observado que eventuais arredondamentos serão realizados pela exclusão da fração, mantendo-se o número inteiro de Notas Comerciais, com arredondamento para baixo.

5.3.7. As Notas Comerciais resgatadas pela Emitente, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.3.8. O resgate antecipado parcial ou total proveniente da oferta de resgate antecipado para as Notas Comerciais custodiadas eletronicamente na Entidade de Registro e Depositária seguirá os procedimentos de liquidação adotados por essa instituição. Caso as Notas Comerciais não estejam custodiadas eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária], será realizado por meio do escriturador.

5.3.9. A Entidade de Liquidação deverá ser notificada pela Emitente sobre a realização de resgate antecipado parcial ou total proveniente da oferta de resgate antecipado

com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da efetiva data de sua realização, por meio de correspondência com o de acordo do agente fiduciário.

#### **5.4. Aquisição Facultativa**

5.4.1 A Emitente poderá, a qualquer tempo, adquirir Notas Comerciais, no mercado secundário, condicionado ao aceite do respectivo titular de Notas Comerciais vendedor por valor igual, inferior [ou superior] ao valor nominal unitário ou ao saldo do valor nominal unitário, conforme o caso. [A Emitente deverá fazer constar das demonstrações financeiras da Emitente referidas aquisições].

5.4.2. As Notas Comerciais adquiridas pela Emitente poderão, a critério da emissora (a) serem canceladas; (b) permanecer em tesouraria; ou (c) serem novamente colocadas no mercado. As Notas Comerciais adquiridas pela emissora para permanência em tesouraria, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração aplicável às demais Notas Comerciais.

## **6. GARANTIAS**

**6.1.** Com o objetivo de assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principais e acessórias, presentes e futuras assumidas neste Termo de Emissão e nas Notas Comerciais, as seguintes garantias serão constituídas:

*Não há texto sugerido para descrição das garantias reais e fidejussórias e seus termos e condições, incluindo abrangência.*

6.1.1 *Autorização para Compartilhamento de Garantias em caso de Reabertura de Série.* Na hipótese de a Emitente optar por reabrir<sup>24</sup> [uma ou mais séries desta / esta] Emissão, por meio de nova emissão de Notas Comerciais, com data de vencimento, condições de pagamento e prazo médio idênticos, exceto pela remuneração, que poderá ser reprecificada (“Notas Comerciais de Reabertura”), fica desde já autorizado o compartilhamento das garantias reais (conforme supra definido) com os titulares das Notas Comerciais de reabertura, desde que [não há texto sugerido para condições adicionais para autorização de compartilhamento, que

---

<sup>24</sup> A aplicação desse texto no contexto de operações que não seja de securitização fica dependente de esclarecimentos por parte da CVM, de acordo com a nova norma de ofertas.

*poderão incluir, valor de cobertura (LTV), prazo máximo para reabertura, procedimento de oferta, entre outros]. Caso Notas Comerciais de reabertura sejam emitidas, o resultado da eventual excussão das garantias reais deverá ser distribuído de forma pro rata entre os titulares das Notas Comerciais e os titulares das Notas Comerciais de reabertura, considerando para tanto o percentual que a soma do saldo devedor das Notas Comerciais e das Notas Comerciais de reabertura de cada titular representar sobre o saldo devedor da soma das respectivas emissões. As deliberações necessárias sobre as garantias reais deverão ser realizadas de forma conjunta entre os titulares das Notas Comerciais e os titulares das Notas Comerciais de reabertura.*

## **7. VENCIMENTO ANTECIPADO**

7.1. Observado o disposto nesta cláusula, o agente fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes das Notas Comerciais e exigir o imediato pagamento pela emissora do saldo não amortizado do valor nominal unitário atualizado, acrescido dos Juros Remuneratórios devidos, calculados *pro rata temporis*, e dos encargos moratórios e multas, se houver, incidente até a data do seu efetivo pagamento, na ocorrência de quaisquer das situações previstas nesta cláusula, respeitados os respectivos prazos de cura (cada um desses eventos, um “Evento de Inadimplemento”):

### 7.1.1. Vencimento Antecipado Automático

*Não há texto sugerido para esta cláusula, porém deverão ser descritos todos os Eventos de Inadimplemento automático aplicáveis.*

### 7.1.2. Vencimento Antecipado Não Automático

*Não há texto sugerido para esta cláusula, porém deverão ser descritos todos os Eventos de Inadimplemento não automático aplicáveis. Adicionalmente, deverão estar previstas todas as regras de declaração do vencimento antecipado, os quóruns aplicáveis e as demais regras.*

## **8. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMITENTE**

*Não há texto sugerido para esta cláusula.*

## **9. AGENTE FIDUCIÁRIO**

### **9.1. Nomeação.**

9.1.1 A Emitente constitui e nomeia o agente fiduciário, qualificado no preâmbulo deste Termo de Emissão, como agente fiduciário, representando os titulares das Notas Comerciais, o qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos do que faculta a lei e do presente Termo de Emissão, representar perante a Emitente a comunhão dos titulares das Notas Comerciais, podendo promover qualquer ação para proteger ou defender os interesses dos titulares das Notas Comerciais, inclusive, executar garantia, se for o caso.

*Não há texto sugerido para declarações, substituição, deveres, remuneração e despesas do agente fiduciário.*

## **10. ASSEMBLEIA GERAL DE TITULARES DE NOTAS COMERCIAIS**

*Não há texto sugerido para esta cláusula. Não obstante, as condições para convocação e funcionamento da assembleia deverão observar os termos da Lei nº 6.404/1976 relativo às assembleias de debenturistas.*

## **11. DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMITENTE [E DA GARANTIDORA]**

*Não há texto sugerido para esta cláusula.*

## **12. DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Não há texto sugerido para esta cláusula.*

[local], [data]<sup>2526</sup>

## ANEXO A

### Características da Nota Comercial

(Artigo 47 da Lei nº 14.195/2021)<sup>27</sup>

I. DATA DE EMISSÃO: [●]	II. LOCAL DE EMISSÃO: [●]
III. NÚMERO DA EMISSÃO: [●]	IV. DIVISÃO EM SÉRIES: [●]
V. EMITENTE: [●]	
VI. VALOR NOMINAL UNITÁRIO: [●]	
VII. VALOR PRINCIPAL: [●]	
VIII. ENCARGOS: [●]	
IX. CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO: [●]	

<sup>25</sup> Nota: considerando que o Artigo 48 da Lei 14.195/2021 estabelece que a Nota Comercial é título executivo extrajudicial, fica dispensada a assinatura da Nota Comercial por duas testemunhas.

<sup>26</sup> Nota: a Nota Comercial poderá ser assinada de forma eletrônica, nos termos da legislação aplicável, tendo em vista não se tratar de título cartular.

<sup>27</sup> Nota: as características das comerciais do anexo deverão refletir os mesmos termos da Nota Comercial contidos no instrumento principal. Deve-se evitar a inclusão de termos definidos, para que o anexo sirva como documento de consulta rápida para os principais termos da operação, sem que seja necessário revisitar o instrumento principal.

**X. LOCAL DO PAGAMENTO: [●]**

**XI. GARANTIAS: [●]**

**XII. OUTRAS INFORMAÇÕES: [●]**

## ANEXO III – MODELO DE ESCRITURA DE EMISSÃO DE DEBÊNTURE

---

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA [●] EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE [●], [COM GARANTIA [●]], EM [SÉRIE ÚNICA / [ATÉ] [●] SÉRIES], PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, [COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO,] DA [●]

entre

[●]

*como emissora*

e

[●]

*como agente fiduciário, representando a comunhão dos debenturistas*

[e, ainda,

[●]

*como garantidora]*

---

Datado de

[●] de [●] de [●]

---

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA [●] EMISSÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE [●], [COM GARANTIA [●]], EM [SÉRIE ÚNICA / [ATÉ] [●] SÉRIES], PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, [COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO,] DA [●]**

Pelo presente instrumento particular, de um lado,

**[DENOMINAÇÃO]**, sociedade anônima [com/sem] registro de capital aberto perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), com sede na cidade [●], estado [●], na [endereço], inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/ME”) sob o nº [●], neste ato representada por seus representantes legais devidamente autorizados e identificados nas páginas de assinaturas do presente instrumento (“Emissora” ou “Companhia”);

e, de outro lado,

**[DENOMINAÇÃO]**, instituição financeira autorizada a funcionar pelo BC, com sede na cidade [●], estado [●], na [endereço], inscrita no CNPJ/ME sob o nº [●], neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) devidamente autorizado(s) e identificado(s) nas páginas de assinaturas do presente instrumento (“Agente Fiduciário”), na qualidade de representante dos titulares das debêntures (conforme abaixo definido) (“Debenturistas”);

[e, ainda, na qualidade de interveniente anuente,

**[DENOMINAÇÃO]**, [*tipo societário*], com sede na cidade [●], estado [●], na [endereço], inscrita no CNPJ/ME sob o nº [●], neste ato representada por seus representantes legais devidamente autorizados e identificados nas páginas de assinaturas do presente instrumento (“Garantidora”);]

sendo a emissora, o agente fiduciário [e a garantidora] doravante denominados, em conjunto, como “partes” e, individual e indistintamente, como “parte”;

vêm, por meio desta e na melhor forma de direito, firmar o presente “Instrumento particular de escritura da [●] emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie [●], [com garantia [●]], [em série única / em [até] [●] séries], para distribuição pública, [com esforços restritos de distribuição,] da [●]” (“Escritura” ou “Escritura de Emissão”), mediante as seguintes cláusulas e condições:

## 1. AUTORIZAÇÃO

*Não há texto sugerido para esta cláusula.*

## 2. REQUISITOS

*Não há texto sugerido para esta cláusula.*

## 3. CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

*Não há texto sugerido para esta cláusula.*

## 4. CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS DEBÊNTURES

**4.1. Data de emissão:** para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das debêntures será o dia [●] de [●] de [●] (“Data de Emissão”).

**4.2. Data de início da rentabilidade:** para todos os fins e efeitos legais, a data de início da rentabilidade será a data de [emissão/primeira integralização].

**4.3. Forma, tipo e comprovação de titularidade:** as debêntures serão emitidas sob a forma nominativa e escritural, sem emissão de cautelas ou certificados, sendo que, para todos

os fins de direito, a titularidade das debêntures será comprovada pelo extrato de conta de depósito emitido pelo escriturador e, adicionalmente, com relação às debêntures que estiverem custodiadas eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária], conforme o caso, será expedido por esta(s) extrato em nome do debenturista, que servirá como comprovante de titularidade de tais debêntures.

**4.4. Conversibilidade:** as debêntures serão simples, ou seja, não conversíveis em ações de emissão da emissora.

**4.5. Espécie:** as Debêntures serão da espécie [●].

**4.6. Prazo e data de vencimento:** observado o disposto nesta escritura, as debêntures [da primeira série] terão prazo de vencimento de [●] ([●]) [dias/meses/anos], contados da data de emissão, vencendo-se, portanto, em [●] de [●] de [●] ("Data de Vencimento das Debêntures da [●] Série") [e as debêntures da [●] série terão prazo de vencimento de [●] ([●]) [dias/meses/anos] contados da data de emissão, vencendo-se, portanto, em [●] de [●] de [●] ("Data de Vencimento das Debêntures da [●] Série")].

**4.7. Valor nominal unitário:** o valor nominal unitário das debêntures será de R\$ 1.000,00 (mil reais), na data de [emissão / subscrição] ("Valor Nominal Unitário").

**4.8. Quantidade de debêntures emitidas:** serão emitidas [●] ([●]) debêntures[, em até [●] ([●]) séries, sendo [[●] ([●]) debêntures da primeira série e [●] ([●]) debêntures da [●] série] {OU} [. A quantidade de debêntures a ser alocada em cada série será definida conforme demanda pelas debêntures apurada por meio do procedimento de bookbuilding]. [Serão emitidas inicialmente [●] ([●]) debêntures, observado que tal montante pode ser aumentado em função do exercício da opção de debêntures adicionais e/ou da opção do lote suplementar, conforme definido na cláusula 3 ● desta escritura].

**4.9. Preço de subscrição e forma de integralização**

4.9.1. As debêntures serão subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, pelo seu valor nominal unitário [atualizado] [acrescido da remuneração,

calculada pro rata temporis a partir da data de início da rentabilidade], de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à [Entidade de Registro e Depositária]. Caso qualquer debênture venha a ser integralizada em data diversa e posterior à primeira data de integralização, a integralização deverá considerar o seu valor nominal unitário [atualizado] acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade até a data de sua efetiva integralização.

[4.9.2. As debêntures poderão ser subscritas com ágio ou deságio, a ser definido, se for o caso, no ato de subscrição das debêntures.]

#### **4.10. Atualização Monetária das Debêntures**

##### **4.10.1. Atualização Monetária das Debêntures [da [●] Série]:**

#### **[OPÇÃO 1: SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA]**

[O valor nominal unitário das debêntures [da [●] série] não será atualizado monetariamente.]

*{OU}*

#### **[OPÇÃO 2: COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA]**

[O valor nominal unitário [(ou o saldo do valor nominal unitário, conforme aplicável)] das debêntures [da [●] série] será atualizado monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (“IPCA”), desde a data de início da rentabilidade até a data de seu efetivo pagamento (“Atualização Monetária [das Debêntures da [●] Série]”), sendo o produto da atualização monetária [das debêntures da [●] série] incorporado ao valor nominal unitário [(ou ao saldo do valor nominal unitário, conforme aplicável)] das debêntures [da [●] série] (“Valor Nominal Unitário Atualizado” [e “Saldo do Valor Nominal Unitário Atualizado”,

respectivamente]). A atualização monetária [das debêntures da primeira série] será calculada conforme a fórmula abaixo:

onde: 
$$VNa = VNe \times C$$

$VNa$  = valor nominal unitário atualizado das debêntures [da [●] série] calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

$VNe$  = valor nominal unitário (ou saldo do valor nominal unitário, conforme o caso) das debêntures [da [●] série] informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

$C$  = fator acumulado das variações mensais do IPCA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

onde: 
$$C = \prod_{k=1}^n \left[ \left( \frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dit}} \right]$$

$n$  = número total de índices considerados na atualização monetária [das debêntures da [●] série], sendo “ $n$ ” um número inteiro;

$NI_k$  = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês de atualização. O mês de atualização refere-se a data de cálculo da debênture;

$NI_{k-1}$  = valor do número-índice do IPCA do mês anterior ao mês “ $k$ ”;

*dup* = número de dias úteis entre a data de início da rentabilidade ou a última data de aniversário das debêntures [da [●] série] e a data de cálculo, limitado ao número total de dias úteis de vigência do IPCA, sendo “dup” um número inteiro;

*dut* = número de dias úteis contados entre a última e a próxima data de aniversário das debêntures [da [●] série], sendo “dut” um número inteiro.

[A aplicação do IPCA incidirá no menor período permitido pela legislação em vigor, sem necessidade de ajuste à escritura ou qualquer outra formalidade.]

i. O IPCA deverá ser utilizado considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo IBGE;

ii. Considera-se “data de aniversário” todo dia 15 (quinze) de cada [mês] e, caso a referida data não seja dia útil, considera-se o primeiro dia útil subsequente;

iii. Considera-se como mês de atualização o período mensal compreendido entre duas datas de aniversários consecutivas das debêntures [da [●] série];

iv. O fator resultante da expressão:  $\left( \frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}}$  é considerado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

v. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos. Os resultados intermediários são calculados com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento;

vi. Os valores dos finais de semana ou feriados serão iguais ao valor do dia útil subsequente, apropriando o “pro rata” do último dia útil anterior.

4.10.1.1. No caso de indisponibilidade temporária do IPCA quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta escritura para as debêntures [da [●] série], será utilizada, em sua substituição, para a apuração do IPCA, a projeção do IPCA calculada com base na média coletada com o Comitê de Acompanhamento Macroeconômico da ANBIMA, informadas e coletadas a cada projeção do IPCA-I5 e IPCA Final, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte da emissora quanto pelos debenturistas [da [●] série], quando da divulgação posterior do IPCA.

4.10.1.2. Na ausência de apuração e/ou divulgação do IPCA por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação ("Período de Ausência do IPCA") ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo seu substituto legal ou, no caso de inexistir substituto legal para o IPCA, o agente fiduciário deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Geral de debenturistas [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e nesta escritura, conforme definidos na cláusula IX abaixo, para os debenturistas definirem, de comum acordo com a emissora, observada a regulamentação aplicável, o novo parâmetro a ser aplicado, o qual deverá refletir parâmetros utilizados em operações similares existentes à época ("Taxa Substitutiva [das Debêntures da Primeira Série]"). Até a deliberação desse parâmetro será utilizada, para o cálculo do valor de quaisquer obrigações pecuniárias previstas nesta escritura, as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas com o Comitê de Acompanhamento Macroeconômico da ANBIMA, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, tanto por parte da emissora quanto pelos debenturistas [da primeira série], quando da divulgação posterior do IPCA.

4.10.1.3. Caso o IPCA venha a ser divulgado antes da realização da Assembleia Geral de debenturistas [da [●] série], a referida Assembleia Geral de debenturistas [da [●] série] não será mais realizada, e o IPCA, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizado para o cálculo do valor nominal unitário atualizado das debêntures [da [●] série] desde o dia de sua indisponibilidade.

4.10.1.4. Caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva [das debêntures [da [●] série]] entre a emissora e os debenturistas [da [●] série] representando, no mínimo, ●/● das debêntures em circulação em primeira convocação e ●/● dos presentes em segunda convocação [se atingido quórum mínimo] das debêntures [da [●] série], ou caso não seja

atingido o quórum necessário, a emissora deverá resgatar antecipadamente a totalidade das debêntures [da [●] série] em circulação, sem multa ou prêmio de qualquer natureza, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral de debenturistas [da [●] série], pelo seu valor nominal unitário atualizado (ou saldo do valor nominal unitário atualizado, conforme o caso), acrescido da remuneração das debêntures [da [●] série] devida calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração das debêntures [da [●] série] imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento. Para cálculo da remuneração das debêntures [da [●] série] aplicável às debêntures [da [●] série] a serem resgatadas e, conseqüentemente, canceladas, para cada dia do Período de Ausência do IPCA serão utilizadas as projeções ANBIMA para o IPCA, coletadas com o Comitê de Acompanhamento Macroeconômico da ANBIMA.

#### [OPÇÃO 1: REMUNERAÇÃO PREFIXADA OU IPCA+SPREAD FIXO]

##### 4.11. Remuneração

[4.11.1. **Remuneração das debêntures [da [●] série]:** sobre o valor nominal unitário [atualizado] [(ou sobre o saldo do valor nominal unitário [atualizado], conforme o caso)] das debêntures [da [●] série], incidirão juros remuneratórios correspondentes a [●] ao ano base 252 dias úteis ("Remuneração [das Debêntures da [●] Série]"), incidentes desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento. O cálculo da remuneração [das debêntures da [●] série] obedecerá à seguinte fórmula:]

onde: 
$$J = [VNa] \text{ ou } [VNe] \times (\text{Fator Spread} - 1)$$

*J = valor da remuneração devida ao final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;*

*[VNa] ou [VNe] = valor nominal unitário [atualizado] ou saldo do valor nominal unitário atualizado da debênture, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e*

*Fator Spread = fator de spread fixo, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:*

onde:

$$\text{Fator Spread} = \left[ \left( \frac{\text{spread}}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right]$$

*spread = taxa de spread, informada com 4 (quatro) casas decimais;*

*DP = número de dias úteis entre o último período de capitalização e a data atual, sendo “DP” um número inteiro.*

4.11.2. O período de capitalização da remuneração (“Período de Capitalização”) é, para o primeiro período de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada período de capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

**{OU}**

**[OPÇÃO 2: REMUNERAÇÃO POR CDI + SPREAD FIXO]**

#### 4.11. Remuneração

4.11.1. **Remuneração das debêntures da [●] série:** sobre o valor nominal unitário das debêntures incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias do DI de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 (“Taxa DI”), acrescida de spread (sobretaxa) de [●]% ([●] inteiros e [●] por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis (“Remuneração”).

4.11.2. A remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal unitário das debêntures (ou sobre o saldo do valor nominal unitário das debêntures), desde a data de início da rentabilidade, ou a data de pagamento da remuneração imediatamente anterior (inclusive) até a data de pagamento da remuneração em questão, data de pagamento decorrente de declaração de vencimento antecipado em decorrência de um evento de inadimplemento (conforme abaixo definido) ou na data de um eventual resgate antecipado facultativo (conforme abaixo definido), o que ocorrer primeiro. A remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

onde:

$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

*J = valor da remuneração devida ao final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;*

*VNe = valor nominal unitário de emissão ou saldo do valor nominal unitário da debênture, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e*

*Fator Juros = fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de spread calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:*

onde:  $Fator\ Juros = (Fator\ DI \times Fator\ Spread)$

*Fator DI = produtório das Taxas DI-Over, com uso de percentual aplicado, da data de início do período de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:*

onde: 
$$FatorDI = \prod_{k=1}^{n_{DI}} [1 + (TDI_k)]$$

*n<sub>DI</sub> = número total de Taxas DI-Over, consideradas na atualização do ativo, sendo “n<sub>DI</sub>” um número inteiro;*

*TDI<sub>k</sub> = Taxa DI-Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma*

onde: 
$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

*DI<sub>k</sub> = Taxa DI-Over, divulgada pela B3, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais; e*

*Fator Spread = sobretaxa de juros fixo, calculada com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:*

onde: 
$$Fator\ Spread = \left[ \left( \frac{spread}{100} + 1 \right)^{\frac{DP}{252}} \right]$$

*spread = taxa de spread, informada com 4 (quatro) casas decimais;*

*DP = número de dias úteis entre o último período de capitalização e a data atual, sendo “DP” um número inteiro.*

4.11.3. Efetua-se o produtório dos fatores diários  $(1 + TDI_k)$ , sendo que, a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário e assim por diante, até o último considerado.

4.11.4. Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

4.11.5 O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

4.11.6. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

4.11.7. Observado o disposto no parágrafo abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência das debêntures, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a emissora e o titular das debêntures quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

4.11.8. Caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da remuneração das debêntures, o agente fiduciário deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Geral de debenturistas [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e nesta escritura, conforme definido na cláusula IX abaixo, a qual terá como objeto a deliberação pelos debenturistas, de comum acordo com a emissora, do novo parâmetro de remuneração das debêntures, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos

níveis de remuneração. Caso não seja atingido o quórum de deliberação ou de deliberação em segunda convocação, ou caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de remuneração entre a emissora e os debenturistas representando, no mínimo, ●/● das debêntures em circulação em primeira convocação e ●/● dos presentes em segunda convocação [se atingido quórum mínimo], a emissora deverá adquirir a totalidade das debêntures em circulação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral de debenturistas ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia, pelo seu valor nominal unitário, conforme o caso, acrescido da remuneração devida até a data da efetiva aquisição, calculada pro rata temporis, a partir da data de início da rentabilidade das debêntures. As debêntures adquiridas nos termos deste item serão canceladas pela emissora. Nessa alternativa, para cálculo da remuneração das debêntures a serem adquiridas, para cada dia do período em que há ausência de taxas, será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

4.11.9. O período de capitalização da remuneração (“Período de Capitalização”) é, para o primeiro período de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada período de capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

{OU}

### [OPÇÃO 3: REMUNERAÇÃO POR PERCENTUAL DO CDI]

#### 4.11. Remuneração

4.11.1. **Remuneração das debêntures da [●] série:** sobre o valor nominal unitário das debêntures incidirão juros remuneratórios correspondentes à variação acumulada de [●]% ([●] por cento) das taxas médias diárias do DI de um dia, “over extra-grupo”, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, (“Taxa DI”), (“Remuneração”).

4.11.2. A remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por dias úteis decorridos, incidentes sobre o valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário das debêntures, desde a data de início da rentabilidade (inclusive) até a data de pagamento da remuneração em questão, na data de pagamento decorrente de declaração de vencimento antecipado em decorrência de um evento de inadimplemento (conforme abaixo definido), na data de um eventual resgate antecipado facultativo (conforme abaixo definido) ou de um resgate antecipado compulsório (conforme abaixo definido), o que ocorrer primeiro. A remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

onde:

$$J = VNe \times (Fator\ DI - 1)$$

*J = valor da remuneração devida ao final do período de capitalização (conforme abaixo definido), calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;*

*VNe = valor nominal unitário de emissão ou saldo do valor nominal da debênture, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e*

*Fator DI = produtório das Taxas DI-Over, com uso de percentual aplicado, da data de início do período de capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:*

onde:

$$Fator\ DI = \prod_{k=1}^n \left( 1 + TDI_k \times \frac{p}{100} \right)$$

*n = número total de Taxas DI-Over, consideradas na atualização do ativo, sendo “n” um número inteiro;*

*p = percentual aplicado sobre a Taxa DI, informado com 2 (duas) casas decimais;*

$TDI_k$  = Taxa DI-Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

onde:

$$TDI_k = \left( \frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

$DI_k$  = Taxa DI-Over, divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) dia útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais; e

4.11.2.1. O fator resultante da expressão  $\left( 1 + TDI_k \times \frac{P}{100} \right)$  será considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório;

4.11.2.2. Efetua-se o produtório dos fatores diários  $\left( 1 + TDI_k \times \frac{P}{100} \right)$ , sendo que, a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário e assim por diante, até o último considerado.

4.11.2.3. Se os fatores diários estiverem acumulados, considerar-se-á o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

4.11.2.4. A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável pelo seu cálculo.

4.11.2.5. Observado o disposto no parágrafo abaixo, se, a qualquer tempo durante a vigência das debêntures, não houver divulgação da Taxa DI, será aplicada a última Taxa DI disponível até o momento para cálculo da remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações entre a emissora e o titular das debêntures quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

4.11.2.6. Caso a Taxa DI deixe de ser divulgada por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou caso seja extinta, ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI para cálculo da remuneração das debêntures, o agente fiduciário deverá, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do final do prazo de 30 (trinta) dias acima mencionado ou do evento de extinção ou inaplicabilidade, conforme o caso, convocar Assembleia Geral de debenturistas [da [●] série], na forma e nos prazos estipulados no artigo 124 da Lei das Sociedades por Ações e nesta escritura, conforme definidos na cláusula IX abaixo, a qual terá como objeto a deliberação pelos debenturistas, de comum acordo com a emissora, do novo parâmetro de remuneração das debêntures, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de remuneração. Caso não seja atingido o quórum de deliberação ou de deliberação em segunda convocação, ou caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de remuneração entre a emissora e os debenturistas representando, no mínimo, ●/● das debêntures em circulação em primeira convocação e ●/● dos presentes em segunda convocação [se atingido quórum mínimo], a emissora deverá adquirir a totalidade das debêntures em circulação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de encerramento da respectiva Assembleia Geral de debenturistas ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia, pelo seu valor nominal unitário, conforme o caso, acrescido da remuneração devida até a data da efetiva aquisição, calculada pro rata temporis, a partir da data de início da rentabilidade das debêntures. As debêntures adquiridas nos termos deste item serão canceladas pela emissora. Nessa alternativa, para cálculo da remuneração das debêntures a serem adquiridas, para cada dia do período em que há ausência de taxas, será utilizada a última Taxa DI divulgada oficialmente.

4.11.2.7. O período de capitalização da remuneração ("Período de Capitalização") é, para o primeiro período de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de início da rentabilidade, inclusive, e termina na primeira data de pagamento da remuneração, exclusive, e, para os demais períodos de capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na data de pagamento da remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na data de pagamento da remuneração subsequente, exclusive. Cada período de capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a data de vencimento.

#### **4.12. Pagamento da remuneração**

4.12.1. Sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de eventual vencimento antecipado das obrigações decorrentes das debêntures [da [●] série], [amortização extraordinária parcial ou resgate antecipado], nos termos previstos nesta escritura de emissão, a remuneração [das debêntures da [●] série] será paga [em uma única data, qual seja, na data de vencimento [das debêntures da [●] série] da [●] série]] **{OU}** [[anualmente/semestralmente/trimestralmente/mensalmente], a partir da data de início da rentabilidade, sendo o primeiro pagamento devido em [●], e os demais pagamentos devidos sempre no dia [●] [de cada mês] dos meses [●] de cada ano, até a data de vencimento [das debêntures da [●] série] (cada uma dessas datas, uma “data de pagamento da remuneração das debêntures da [●] série”)].

4.12.2. Farão jus aos pagamentos das debêntures aqueles que sejam debenturistas ao final do dia útil anterior a cada data de pagamento previsto na escritura de emissão.

#### **4.13. Amortização do saldo do valor nominal unitário [atualizado]**

4.13.1. O saldo do valor nominal unitário [atualizado] das debêntures [da [●] série] será amortizado [em uma única data, qual seja, na data de vencimento] **{OU}** [em [●] ([●]) parcelas [anuais/semestrais/trimestrais/mensais] consecutivas, devidas sempre no[s] dia[s] [●] [de [●]] de cada [mês/ano], sendo que a primeira parcela será devida em [●] de [●] de [●], e as demais parcelas serão devidas em cada uma das respectivas datas de amortização das debêntures, de acordo com as datas indicadas na 2ª coluna da tabela abaixo (cada uma, uma “data de amortização das debêntures”) e percentuais previstos na 3ª (terceira) coluna da tabela a seguir:

<b>Parcela</b>	<b>Data de amortização das debêntures</b>	<b>Percentual do saldo do valor nominal unitário [atualizado] a ser amortizado</b>
1ª	[●]	[●]%
2ª	[●]	[●]%
[●]	[●]	<b>100,0000%</b> (prever percentual com 4 casas decimais)

**4.14. Local de Pagamento:** os pagamentos a que fizerem jus as debêntures serão efetuados pela emissora no respectivo vencimento utilizando-se, conforme o caso: (a) os procedimentos adotados pela [Entidade de Registro e Depositária] para as debêntures custodiadas eletronicamente nela; e/ou (b) os procedimentos adotados pelo escriturador, para as debêntures que não estejam custodiadas eletronicamente em [Entidade de Registro e Depositária].

**4.15. Prorrogação dos Prazos:** considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação até o 1º (primeiro) dia útil subsequente, se a data do vencimento coincidir com dia em que não houver expediente bancário no local de pagamento das debêntures, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da [Entidade de Registro e Depositária], hipótese em que somente haverá prorrogação quando a data de pagamento coincidir com feriado declarado nacional, sábado ou domingo ou qualquer dia que não houver expediente na [Entidade de Registro e Depositária].

**4.16. Encargos Moratórios:** sem prejuízo da [atualização monetária e da] remuneração das debêntures, ocorrendo impontualidade no pagamento pela emissora de qualquer quantia devida aos debenturistas, os débitos em atraso vencidos e não pagos pela emissora ficarão sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial (i) multa convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de [●]% ([●] por cento); e (ii) juros moratórios à razão de [●]% ([●] por cento) ao mês, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento; ambos calculados sobre o montante devido e não pago (“Encargos Moratórios”).

**4.17. Decadência dos Direitos aos Acréscimos:** sem prejuízo do disposto na cláusula 4.16 acima, o não comparecimento do debenturista para receber o valor correspondente a quaisquer das obrigações pecuniárias da emissora, nas datas previstas nesta escritura ou em comunicado publicado pela emissora no jornal indicado na cláusula 4.19 abaixo, não lhe dará direito ao recebimento da atualização monetária das debêntures e/ou remuneração das debêntures e/ou encargos moratórios no período relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento ou pagamento.

**4.18. Repactuação:** as debêntures não serão objeto de repactuação programada.

**4.19. Publicidade:** [todos os atos e decisões a serem tomados decorrentes desta emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos debenturistas, deverão ser obrigatoriamente comunicados na forma de avisos no [DO[●]] e no jornal [●] (“Aviso aos Debenturistas”), bem como na página da emissora na rede mundial de computadores ([●]), observado o estabelecido no artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações [e as limitações impostas pela Resolução CVM 160] em relação à publicidade da oferta e os prazos legais, devendo a emissora comunicar o agente fiduciário e a [Câmara de Liquidação] a respeito de qualquer publicação na data da sua realização, sendo certo que, caso a emissora altere seu jornal de publicação após a data de emissão, deverá enviar notificação ao agente fiduciário informando o novo veículo para divulgação de suas informações]. [Todos os atos e decisões a serem tomados decorrentes desta emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos debenturistas deverão ser obrigatoriamente comunicados na forma de avisos no DO [●] e no jornal [●] (“Avisos aos Debenturistas”), [considerando que aqueles exigidos pela Lei das Sociedades por Ações serão feitos também no DO [●]. O aviso ao mercado nos termos do artigo 57 da Resolução CVM 160, o anúncio de início de distribuição, o anúncio de encerramento de distribuição, bem como quaisquer avisos e/ou anúncios relacionados à oferta serão divulgados na página da emissora na rede mundial de computadores, devendo a emissora comunicar o agente fiduciário e a [Câmara de Liquidação] a respeito de qualquer divulgação na data da sua realização]. O agente fiduciário deve encaminhar à ANBIMA os seguintes documentos: (i) os editais de convocação das assembleias de titulares dos valores mobiliários na mesma data da sua divulgação ao mercado daquelas assembleias que tiver convocado e os demais na mesma data do seu conhecimento, (ii) as atas das assembleias de emissões em que atue como agente fiduciário, na mesma data de envio às entidades de mercado em que o valor mobiliário é negociado (mercados de bolsa ou de balcão).

**4.20. Imunidade de Debenturistas:** caso qualquer debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar ao banco liquidante e à emissora, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência em relação à data prevista para recebimento de quaisquer valores relativos às debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sendo certo que, caso o debenturista não envie referida documentação, a emissora fará as retenções dos tributos previstos na legislação tributária em vigor nos rendimentos de tal debenturista.

#### **4.21. Classificação de Risco**

4.21.1. [Não será contratada agência de classificação de risco no âmbito da oferta para atribuir rating às debêntures.] **{OU}** [Foi/Foram contratada(s), como agência(s) de classificação de risco da oferta, a [●] ("agência(s) de classificação de risco"), que atribuirá rating às debêntures.

### **5. RESGATE ANTECIPADO FACULTATIVO TOTAL, AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, OFERTA DE RESGATE ANTECIPADO E AQUISIÇÃO FACULTATIVA**

#### **5.1. Resgate Antecipado Facultativo Total**

#### **[OPÇÃO 1]**

#### **[CLÁUSULA 5.1.1 EM CASO DE PRÊMIO POR PERCENTUAL CDI]**

5.1.1. A emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, realizar o resgate antecipado facultativo total das debêntures ("resgate antecipado facultativo total"). Por ocasião do resgate antecipado facultativo total, o valor devido pela emissora será equivalente ao valor nominal unitário das debêntures [(ou o saldo do valor nominal unitário das debêntures, conforme o caso)] a serem resgatadas, acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate antecipado facultativo total, incidente sobre o valor nominal unitário [(ou o saldo do valor nominal unitário, conforme o caso)] mais encargos devidos e não pagos até a data do resgate antecipado facultativo total e de prêmio equivalente a [●]% ([●] por cento) [ao ano, pro rata temporis, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, considerando a quantidade de dias úteis a transcorrer entre a data do efetivo resgate antecipado facultativo total e a data de vencimento das debêntures] **{OU}** [prazo médio], incidente sobre [(a)] **{OU}** [(a) + (b)].

5.1.1.1. Caso a data de realização do resgate antecipado facultativo total coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração das debêntures, o prêmio previsto no item (c) da cláusula 5.1.1 acima deverá ser calculado sobre o saldo do valor nominal unitário após o referido pagamento.

**{OU}**

#### **[CLÁUSULA 5.1.1 EM CASO DE PRÊMIO POR NTN-B]**

5.1.1. A emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, realizar o resgate antecipado facultativo total das debêntures (“Resgate Antecipado Facultativo Total”). Por ocasião do resgate antecipado facultativo total, o valor devido pela emissora será equivalente ao maior dos critérios mencionados nos itens (A) e (B) abaixo, sendo que, caso (B) seja maior que (A), a diferença entre (B) e (A) será paga a título de prêmio (“Prêmio de Resgate Antecipado”):

A. ao valor nominal unitário [atualizado] [ou ao saldo do valor nominal unitário [atualizado] das debêntures], acrescido da remuneração devida desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [ou data de capitalização] [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, até a data do resgate antecipado facultativo total;

B. a soma das parcelas de amortização do valor nominal unitário [atualizado] [ou do saldo do valor nominal unitário [atualizado] das debêntures] e das parcelas da remuneração, devidas desde a data do efetivo resgate antecipado facultativo até a data de vencimento das debêntures [da respectiva série], trazida a valor presente até a data do efetivo resgate antecipado facultativo total, utilizando-se uma taxa percentual de [●] % ([●] centésimos por cento) ao ano (“Taxa de Desconto”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis pro rata temporis, que corresponderá à soma exponencial (i) da taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional – Série B (NTNB), de duration mais próxima das debêntures [da [●] série] na data do resgate, apurada ● dias úteis imediatamente anteriores à data de resgate antecipado facultativo, sendo a duration calculada com base na seguinte fórmula:

onde:

$$Duration = \frac{\left[ \sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \times t \right] \right]}{\left[ \sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \right] \right]} \times 252$$

$n$  = número de pagamentos de remuneração e/ou amortização;

$t$  = número de dias úteis entre a data do resgate antecipado facultativo total e a data prevista de pagamentos de remuneração e/ou amortização programados;

$FC_t$  = valor projetado de pagamento de remuneração e/ou amortização programados no prazo de  $t$  dias úteis;

$i$  = taxa de remuneração, % a.a., conforme definida no item [●] desta escritura

e (ii) de uma sobretaxa (spread) de [●]% ([●] centésimos por cento), que deverá ser calculada com base na seguinte fórmula, observado que somente as parcelas de amortização e juros que venceriam após a resgate antecipado facultativo total deverão ser consideradas na apuração do valor (B):

onde:

$$B = \sum_{k=1}^n \left( \frac{VNe_k}{FVP_k} \times C_{Resgate} \right)$$

$VNe_k$  = parcela de amortização do valor nominal unitário de cada uma das “ $k$ ” parcelas vincendas das debêntures, sendo o valor de cada parcela “ $k$ ” equivalente ao valor nominal unitário, acrescido das parcelas de remuneração;

$n$  = número total de parcelas vincendas das debêntures, conforme o caso, sendo  $n$  um número inteiro;

*FVP<sub>k</sub> = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:*

onde: 
$$FVP_k = [(1 + NTNB) \times (1 + [\bullet])]^{(nk/252)}$$

*NTNB = taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional - Série B (NTNB), de duration mais próxima das debêntures [da [●] série] na data do resgate, apurada ● dias úteis imediatamente anteriores à data de resgate antecipado facultativo;*

*nk = número de dias úteis entre a data de resgate antecipado facultativo total e a data de vencimento programada de cada parcela “k” vincenda, conforme cronograma abaixo;*

*CResgate = fator da variação acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado desde a data de início da rentabilidade até a data de resgate antecipado facultativo total.*

5.1.1.1. Caso a data de realização do resgate antecipado facultativo total coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração das debêntures, o prêmio previsto na cláusula 5.1.1 acima e os demais cálculos deverão ser efetuados sobre o saldo do valor nominal unitário após os referidos pagamentos.

**{OU}**

#### **[CLÁUSULA 5.1.1 EM CASO DE NÃO HAVER PRÊMIO]**

5.1.1. A emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, realizar o resgate antecipado facultativo total das debêntures (“Resgate Antecipado Facultativo Total”). Por ocasião do resgate antecipado facultativo total, o valor devido pela emissora será equivalente ao valor nominal unitário das debêntures [(ou o saldo do valor nominal unitário das debêntures, conforme o caso)] a serem resgatadas, acrescido da remuneração, calculada

pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate antecipado facultativo total, incidente sobre o valor nominal unitário [(ou o saldo do valor nominal unitário, conforme o caso)], e os demais encargos devidos e não pagos até a data do resgate antecipado facultativo total.

5.1.1.1 Não está previsto o pagamento de prêmio por ocasião do resgate antecipado facultativo total.

5.1.2. O resgate antecipado facultativo total das debêntures somente será realizado mediante envio de comunicação individual aos debenturistas, ou publicação de anúncio, nos termos da cláusula 4.19 acima, em ambos os casos com cópia para o agente fiduciário, a [Câmara de Liquidação] e a ANBIMA, com 10 (dez) dias úteis de antecedência da data em que se pretende realizar o efetivo resgate antecipado facultativo total (“Comunicação de Resgate”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data de realização do resgate antecipado facultativo total; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será o valor nominal unitário das debêntures [ou o saldo do valor nominal unitário das debêntures, conforme o caso,] acrescido (i) de remuneração, calculada conforme previsto na cláusula 5.1.1, [(ii) de prêmio de resgate]; e (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização do resgate antecipado facultativo total.

5.1.3. O resgate antecipado facultativo total para as debêntures custodiadas eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária] seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por essa instituição. Caso as debêntures não estejam custodiadas eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária], o resgate antecipado facultativo total será realizado por meio do banco liquidante.

5.1.4. As debêntures resgatadas pela emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.1.5. Não será admitido o resgate antecipado facultativo parcial das debêntures.

**{OU}**

## [OPÇÃO 2]

5.1.1. Não será admitida a realização de resgate antecipado facultativo total ou parcial das debêntures.

### 5.2. Amortização Extraordinária

## [OPÇÃO 1: EM CASO DE PRÊMIO POR CDI]

### [CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO]

5.2.1. A emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, inclusive, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das debêntures (“Amortização Extraordinária Parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela emissora será equivalente à parcela do valor nominal unitário das debêntures [(ou o saldo do valor nominal unitário das debêntures, conforme o caso)] a serem amortizadas, acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, incidente sobre o valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário mais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária parcial e de prêmio equivalente a [●]% ([●] por cento) [ao ano, pro rata temporis, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, considerando a quantidade de dias úteis a transcorrer entre a data da efetiva amortização extraordinária parcial e a data de vencimento das debêntures] {OU} [ prazo médio], incidente sobre [(a)] {OU} [(a) + (b)].

{OU}

### [CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO]

5.2.1. A emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, inclusive, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das debêntures (“Amortização Extraordinária Parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela emissora será equivalente à parcela do valor nominal unitário das debêntures [(ou o saldo do valor nominal unitário das debêntures, conforme o caso)] a serem amortizadas, acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, incidente sobre a parcela do valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário, conforme o caso, a ser amortizada mais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária parcial e de prêmio equivalente a [●]% ([●] por cento) [ao ano, pro rata temporis, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, considerando a quantidade de dias úteis a transcorrer entre a data da efetiva amortização extraordinária parcial e a data de vencimento das debêntures] {OU} [prazo médio], incidente sobre [(a)] {OU} [(a) + (b)].

5.2.1.1. O valor remanescente da remuneração continuará a ser capitalizado e deverá ser pago na data de pagamento da remuneração imediatamente subsequente.

5.2.2. Caso a data da amortização extraordinária parcial coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração das debêntures, o prêmio previsto no item © da cláusula 5.2.1 acima e os demais cálculos deverão ser efetuados sobre o saldo do valor nominal unitário objeto da amortização extraordinária apurada após os referidos pagamento.

5.2.3. A amortização extraordinária parcial das debêntures somente será realizada mediante envio de comunicação individual aos debenturistas, ou publicação de anúncio, nos termos da cláusula 4.19 acima, em ambos os casos com cópia para o agente fiduciário, a [Câmara de Liquidação] e a ANBIMA, com 10 (dez) dias úteis de antecedência da data em que se pretende realizar a efetiva amortização extraordinária parcial das debêntures (“Comunicação de Resgate”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data da amortização extraordinária parcial; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será a parcela do valor nominal unitário das debêntures [ou o saldo do valor nominal unitário das debêntures, conforme o caso,] acrescido (i) de remuneração, calculada conforme prevista na cláusula 5.2.1, (ii) de prêmio de amortização extraordinária; e (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização da amortização extraordinária parcial.

5.2.4. A amortização extraordinária parcial para as debêntures custodiadas eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária] seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por essa instituição. Caso as debêntures não estejam custodiadas eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária], a amortização extraordinária parcial será realizada por meio do banco liquidante.

5.2.5. As debêntures resgatadas pela emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.2.6. A realização da amortização extraordinária parcial deverá abranger, proporcionalmente, todas as debêntures, e deverá obedecer ao limite de amortização de 98% (noventa e oito por cento) do valor nominal unitário das debêntures [ou o saldo do valor nominal unitário das debêntures, conforme o caso].

**{OU}**

**[OPÇÃO 2: IPCA]**

**[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO]**

5.2.1. A emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, inclusive, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das debêntures (“Amortização Extraordinária Parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela emissora será equivalente ao maior dos critérios mencionados nos itens (A) e (B) abaixo, sendo que, caso (B) seja maior que (A), a diferença entre (B) e (A) será paga a título de prêmio (“Prêmio da Amortização Extraordinária”):

A. a parcela do valor nominal unitário [atualizado] [ou ao saldo do valor nominal unitário [atualizado] das debêntures] a ser amortizada, acrescido da remuneração devida desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [ou data de

capitalização] [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, até a data da amortização extraordinária parcial;

B. a soma da parcela do valor nominal unitário [atualizado] [ou ao saldo do valor nominal unitário [atualizado] das debêntures] a ser amortizada, e das parcelas da remuneração, devidas desde a data da efetiva amortização extraordinária parcial até a data de vencimento das debêntures [da respectiva série], trazida a valor presente até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, utilizando-se uma taxa percentual de [●] % ([●] centésimos por cento) ao ano (“Taxa de Desconto”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis pro rata temporis, que corresponderá à soma exponencial (i) da taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional – Série B (NTNB), de duration mais próxima das debêntures [da [●] série] na data do resgate, apurada ● dias úteis imediatamente anteriores à data da amortização extraordinária parcial, sendo a duration calculada com base na seguinte fórmula:

onde:

$$Duration = \frac{\left[ \sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \times t \right] \right]}{\left[ \sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \right] \right]} \times 252$$

*n = número de pagamentos de remuneração e/ou amortização;*

*t = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária parcial e a data prevista de pagamentos de remuneração e/ou amortização programados;*

*[[FC]] t = valor projetado de pagamento de remuneração e/ou amortização programados no prazo de t dias úteis;*

*i = taxa de remuneração, % a.a., conforme definida no item [●] desta escritura*

*e (ii) de uma sobretaxa (spread) de [●]% ([●] centésimos por cento), que deverá ser calculada com base na seguinte fórmula, observado que somente as parcelas de amortização e juros*

que venceriam após a amortização extraordinária parcial deverão ser consideradas na apuração do valor (B):

onde:

$$B = \sum_{k=1}^n \left( \frac{VNe_k}{FVP_k} \times C_{Resgate} \right)$$

$VNe_k$  = parcelas de amortização do valor nominal unitário de cada uma das “k” parcelas vincendas das debêntures, sendo o valor de cada parcela “k” equivalente ao valor nominal unitário, acrescido das parcelas de remuneração;

$n$  = número total de parcelas vincendas das debêntures, conforme o caso, sendo  $n$  um número inteiro;

$FVP_k$  = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:

$$FVP_k = [(1 + NTN B) \times (1 + [\bullet])]^{(nk/252)}$$

onde:

$NTNB$  = taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional - Série B (NTNB), de duration mais próxima das debêntures [da  $[\bullet]$  série] na data do resgate, apurada  $\bullet$  dias úteis imediatamente anteriores à data da amortização extraordinária parcial;

$nk$  = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária parcial e a data de vencimento programada de cada parcela “k” vincenda, conforme cronograma abaixo.

*CResgate = fator da variação acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado desde a data de início da rentabilidade até a data de resgate antecipado facultativo total.*

{OU}

#### **[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO]**

5.2.1. A emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, inclusive, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das debêntures (“Amortização Extraordinária Parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela emissora será equivalente ao maior dos critérios mencionados nos itens (A) e (B) abaixo, sendo que, caso (B) seja maior que (A), a diferença entre (B) e (A) será paga a título de prêmio (“Prêmio da Amortização Extraordinária”):

- A. a parcela do valor nominal unitário [atualizado] [ou ao saldo do valor nominal unitário [atualizado] das debêntures] a ser amortizada, acrescido da remuneração devida desde a data de início da rentabilidade ou a data de pagamento da remuneração [ou data de capitalização] [da [●] série] (conforme abaixo definido) imediatamente anterior, até a data da amortização extraordinária parcial, incidente sobre a parcela do valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário, conforme o caso, a ser amortizada;
- B. a soma das parcelas de amortização do valor nominal unitário [atualizado] [ou o saldo do valor nominal unitário [atualizado] das debêntures] a ser amortizada, e das parcelas da remuneração, devidas desde a data da efetiva amortização extraordinária parcial até a data de vencimento das debêntures [da respectiva série] incidente sobre a parcela do valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário, conforme o caso, a ser amortizada, trazida a valor presente até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, utilizando-se uma taxa percentual de [●] % ([●] centésimos por cento) ao ano (“Taxa de Desconto”), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis pro rata temporis, que corresponderá à soma exponencial (i) da taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional – Série B (NTNB), de duration mais próxima das debêntures [da [●] série] na data do resgate, apurada ● dias úteis imediatamente anteriores à data da amortização extraordinária parcial, sendo a duration calculada com base na seguinte fórmula:

onde:

$$Duration = \frac{\left[ \sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \times t \right] \right]}{\sum_{t=1}^n \left[ \frac{FC_t}{(1+i)^{t/252}} \right]}$$

$n$  = número de pagamentos de remuneração e/ou amortização;

$t$  = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária parcial e a data prevista de pagamentos de remuneração e/ou amortização programados;

$FC_t$  = valor projetado de pagamento de remuneração e/ou amortização programados no prazo de  $t$  dias úteis;

$i$  = taxa de remuneração, % a.a., conforme definida no item [●] desta escritura

e (ii) de uma sobretaxa (spread) de [●]% ([●] centésimos por cento), que deverá ser calculada com base na seguinte fórmula, observado que somente as parcelas de amortização e juros que venceriam após a amortização extraordinária parcial deverão ser consideradas na apuração do valor (B):

onde:

$$B = \sum_{k=1}^n \left( \frac{VNe_k}{FVP_k} \times C_{Resgate} \right)$$

$VNe_k$  = parcelas da amortização do valor nominal unitário de cada uma das “ $k$ ” parcelas vencidas das debêntures, sendo o valor de cada parcela “ $k$ ” equivalente ao valor nominal unitário, acrescido das parcelas de remuneração;

$n$  = número total de parcelas vencidas das debêntures, conforme o caso, sendo  $n$  um número inteiro;

*FVP<sub>k</sub> = fator de valor presente apurado conforme fórmula a seguir, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento:*

onde: 
$$FVP_k = [(1 + NTN\text{B}) \times (1 + [\bullet])]^{(nk/252)}$$

*NTNB = taxa percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, da Nota do Tesouro Nacional - Série B (NTNB), de duration mais próxima das debêntures [da [•] série] na data do resgate, apurada • dias úteis imediatamente anteriores à data da amortização extraordinária parcial;*

*nk = número de dias úteis entre a data da amortização extraordinária parcial e a data de vencimento programada de cada parcela “k” vincenda, conforme cronograma abaixo.*

*CResgate = fator da variação acumulada do IPCA/IBGE calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado desde a data de início da rentabilidade até a data de resgate antecipado facultativo total.*

5.2.1.1. O valor remanescente da remuneração continuará a ser capitalizado e deverá ser pago na data de pagamento da remuneração imediatamente subsequente.

5.2.1.2. Caso a data de realização da amortização extraordinária parcial coincida com uma data de amortização e/ou pagamento de remuneração das debêntures, o prêmio previsto no item (B) da cláusula 5.1.1 acima e demais cálculos deverão ser efetuados sobre o saldo do valor nominal unitário após os referidos pagamentos.

5.2.2. A amortização extraordinária parcial das debêntures somente será realizada mediante envio de comunicação individual aos debenturistas ou publicação de anúncio, nos termos da Cláusula 4.19 acima, em ambos os casos com cópia para o agente fiduciário, a [Câmara de Liquidação] e a ANBIMA, com 10 (dez) dias úteis de antecedência da data em que se pretende realizar a efetiva amortização extraordinária parcial das debêntures (“Comunicação de Resgate”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data da amortização extraordinária parcial; (b) a menção de que o valor correspondente ao

pagamento será o valor nominal unitário das debêntures [ou o saldo do valor nominal unitário das debêntures, conforme o caso,] acrescido de remuneração, calculada conforme prevista na cláusula 5.2.1, e (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização da amortização extraordinária parcial.

5.2.3. A amortização extraordinária parcial para as debêntures custodiadas eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária] seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por essa instituição. Caso as debêntures não estejam custodiadas eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária], a amortização extraordinária parcial será realizada por meio do banco liquidante.

5.2.4. As debêntures resgatadas pela emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.2.5. A realização da amortização extraordinária parcial deverá abranger, proporcionalmente, todas as debêntures e deverá obedecer ao limite de amortização de 98% (noventa e oito por cento) do valor nominal unitário das debêntures [ou o saldo do valor nominal unitário das debêntures, conforme o caso].

**{OU}**

**[OPÇÃO 3: EM CASO DE NÃO HAVER PRÊMIO]**

**[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO]**

5.2.1. A emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, inclusive, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das debêntures (“Amortização Extraordinária Parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela emissora será equivalente à parcela do valor nominal unitário das debêntures [(ou o saldo do valor nominal unitário das debêntures, conforme o caso)] a serem amortizadas, acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização

extraordinária parcial, incidente sobre o valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário, e demais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária parcial.

5.2.1.1 Não está previsto o pagamento de prêmio por ocasião da amortização extraordinária parcial.

**{OU}**

#### **[CLÁUSULA 5.2.1 EM CASO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO]**

5.2.1. A emissora poderá, a seu exclusivo critério, a partir de dd/mm/aaaa, inclusive, realizar a amortização extraordinária parcial facultativa das debêntures (“Amortização Extraordinária Parcial”). Por ocasião da amortização extraordinária parcial, o valor devido pela emissora será equivalente à parcela do valor nominal unitário das debêntures [(ou o saldo do valor nominal unitário das debêntures, conforme o caso)] a serem amortizadas, acrescido da remuneração, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade [ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso,] até a data da efetiva amortização extraordinária parcial, incidente sobre a parcela do valor nominal unitário ou o saldo do valor nominal unitário, conforme o caso, a ser amortizada mais encargos devidos e não pagos até a data da amortização extraordinária parcial.

5.2.1.1. O valor remanescente da remuneração continuará a ser capitalizado e deverá ser pago na data de pagamento da remuneração imediatamente subsequente.

5.2.2. A amortização extraordinária parcial das debêntures somente será realizada mediante envio de comunicação individual aos debenturistas ou publicação de anúncio, nos termos da cláusula 4.19 acima, em ambos os casos com cópia para o agente fiduciário, a [Câmara de Liquidação] e a ANBIMA, com 10 (dez) dias úteis de antecedência da data em que se pretende realizar a efetiva amortização extraordinária parcial das debêntures (“Comunicação de Resgate”), sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) a data da amortização extraordinária parcial; (b) a menção de que o valor correspondente ao pagamento será o valor nominal unitário das debêntures [ou o saldo do valor nominal unitário das debêntures, conforme o caso,] acrescido de remuneração, calculada conforme prevista na

cláusula 5.2.1, e (c) quaisquer outras informações necessárias à operacionalização da amortização extraordinária parcial.

5.2.3. A amortização extraordinária parcial para as debêntures custodiadas eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária] seguirá os procedimentos de liquidação de eventos adotados por essa instituição. Caso as debêntures não estejam custodiadas eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária], a amortização extraordinária parcial será realizada por meio do banco liquidante.

5.2.4. As debêntures resgatadas pela emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.2.5. A realização da amortização extraordinária parcial deverá abranger, proporcionalmente, todas as debêntures, e deverá obedecer ao limite de amortização de 98% (noventa e oito por cento) do valor nominal unitário das debêntures [ou o saldo do valor nominal unitário das debêntures, conforme o caso].

**{OU}**

**[OPÇÃO 4]**

5.2.1. Não será admitida a realização de amortização extraordinária parcial das debêntures.

### **5.3. Oferta de Resgate Antecipado**

5.3.1. A emissora poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, realizar oferta de resgate antecipado das debêntures, endereçada a todos os debenturistas, sendo assegurado a todos os debenturistas igualdade de condições para aceitar o resgate das debêntures por eles detidas (“Oferta de Resgate Antecipado”). A oferta de resgate antecipado será operacionalizada da seguinte forma:

5.3.2. A emissora realizará a oferta de resgate antecipado por meio de comunicação individual enviada aos debenturistas, com cópia para o agente fiduciário, ou publicação de anúncio, nos termos da cláusula 4.19 acima (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado”) com [30 (trinta)] dias úteis de antecedência da data em que se pretende realizar a oferta de resgate antecipado, sendo que na referida comunicação deverá constar: (a) [se a oferta de resgate antecipado será relativa à totalidade ou à parte das debêntures e, no caso de oferta de resgate antecipado parcial das debêntures, indicar a quantidade de debêntures objeto da referida oferta, observado o disposto na cláusula 5.2.6 abaixo]; (b) o valor do prêmio de resgate, caso existente; (c) a forma de manifestação, à emissora, pelo debenturista que aceitar a oferta de resgate antecipado; (d) a data efetiva para o resgate das debêntures e pagamento aos debenturistas; e (e) as demais informações necessárias para tomada de decisão e operacionalização pelos debenturistas.

5.3.3. Após a publicação dos termos da oferta de resgate antecipado, os debenturistas que optarem pela adesão à referida oferta terão que se manifestar à emissora no prazo e na forma dispostos na comunicação de oferta de resgate antecipado, a qual ocorrerá em uma única data para todas as debêntures objeto da oferta de resgate antecipado, observado que a emissora somente poderá resgatar antecipadamente a quantidade de debêntures que tenha sido indicada por seus respectivos titulares em adesão à oferta de resgate antecipado.

5.3.4. A emissora poderá condicionar a oferta de resgate antecipado à aceitação deste por um percentual mínimo de debêntures, a ser por ela definido quando da realização da oferta de resgate antecipado. Tal percentual deverá estar estipulado na comunicação de oferta de resgate antecipado.

5.3.5. O valor a ser pago aos debenturistas será equivalente ao valor nominal unitário [atualizado] das debêntures ou o saldo do valor nominal unitário [atualizado] das debêntures a serem resgatadas, acrescido da remuneração e demais encargos devidos e não pagos até a data da oferta de resgate antecipado, calculada pro rata temporis desde a data de início da rentabilidade, ou a data do pagamento da remuneração anterior, conforme o caso, até a data do efetivo resgate das debêntures objeto da oferta de resgate antecipado, e (b) se for o caso, do prêmio de resgate indicado na comunicação de oferta de resgate antecipado.

5.3.6. [Caso a emissora opte pela realização da oferta de resgate antecipado parcial das debêntures e o número de debenturistas que tenham aderido à oferta de resgate antecipado seja maior do que o número ao qual a referida oferta foi originalmente direcionada, o resgate

será feito mediante sorteio, coordenado pelo agente fiduciário e cujo procedimento será definido em edital, sendo certo que todas as etapas desse procedimento, como habilitação, apuração, validação e quantidades serão realizadas fora do âmbito da [Entidade de Registro e Depositária]. Os debenturistas sorteados serão comunicados com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência sobre a oferta de resgate antecipado.]

5.3.7. As debêntures resgatadas pela emissora, conforme previsto nesta cláusula, serão obrigatoriamente canceladas.

5.3.8. O resgate antecipado parcial ou total proveniente da oferta de resgate antecipado para as debêntures custodiadas eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária] seguirá os procedimentos de liquidação adotados por essa instituição. Caso as debêntures não estejam custodiadas eletronicamente na [Entidade de Registro e Depositária], será realizado por meio do escriturador.

5.3.9 A [Câmara de Liquidação] e a ANBIMA deverão ser notificadas pela emissora sobre a realização de resgate antecipado parcial ou total proveniente da oferta de resgate antecipado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da efetiva data de sua realização, por meio de correspondência com o de acordo do agente fiduciário.

**5.4. Aquisição Facultativa:** a emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir debêntures em circulação, observado o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações, desde que observe as eventuais regras expedidas pela CVM, devendo tal fato, se assim exigido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras da emissora. As debêntures adquiridas pela emissora de acordo com esta cláusula poderão, a critério da emissora, ser canceladas, permanecer na tesouraria da emissora, ou ser novamente colocadas no mercado. As debêntures adquiridas pela emissora para permanência em tesouraria, nos termos desta cláusula, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração aplicável às demais debêntures.

## 6. VENCIMENTO ANTECIPADO

*Não há texto sugerido para esta cláusula.*

## 7. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

*Não há texto sugerido para esta cláusula.*

## 8. AGENTE FIDUCIÁRIO

*Não há texto sugerido para esta cláusula.*

## 9. ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS

*Não há texto sugerido para esta cláusula.*

## 10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS DA EMISSORA [E DA GARANTIDORA]

*Não há texto sugerido para esta cláusula.*

## 11. DISPOSIÇÕES GERAIS

*Não há texto sugerido para esta cláusula.*